

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL**

FRANCARLO LUIZ DOS SANTOS SILVA

**AS EXPERIÊNCIAS DE PESSOAS NEGRAS EM PROCESSOS PENAIS DE
INJÚRIA RACIAL, UM ESTUDO SOBRE PROCESSO E JUSTIÇA**

**VITÓRIA
2023**

FRANCARLO LUIZ DOS SANTOS SILVA

**AS EXPERIÊNCIAS DE PESSOAS NEGRAS EM PROCESSOS PENAIS DE
INJÚRIA RACIAL, UM ESTUDO SOBRE PROCESSO E JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual do Centro De Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Geovany Cardoso Jevaux

VITÓRIA

2023

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

S586e Silva, Francarlo Luiz dos Santos, 1993-
AS EXPERIÊNCIAS DE PESSOAS NEGRAS EM
PROCESSOS PENAIIS DE INJÚRIA RACIAL : UM ESTUDO
SOBRE PROCESSO E JUSTIÇA / Francarlo Luiz dos Santos
Silva. - 2023.
111 f.

Orientador: Geovany Cardoso Jevaux.
Tese (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

1. Processo Penal. 2. Discriminação na justiça penal. 3.
Discriminação racial na aplicação da lei. 4. Racismo. 5. Justiça. I.
Jevaux, Geovany Cardoso. II. Universidade Federal do Espírito
Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

FRANCARLO LUIZ DOS SANTOS SILVA

**AS EXPERIÊNCIAS DE PESSOAS NEGRAS EM PROCESSOS PENAIS DE
INJÚRIA RACIAL, UM ESTUDO SOBRE PROCESSO E JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual do Centro De Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Aprovada em 22 de setembro de 2023.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Geovany Cardoso Jevaux
Universidade Federal do Espírito Santo
Orientador

Prof. Dr. Ricardo Gueiros Bernardes Dias
Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Dr. Raphael Boldt de Carvalho
Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

A mim mesmo, por ter suportado todas as adversidades que surgiram durante o curso.

Ao meu orientador, Prof. Geovany Jevaux, que me acolheu e demonstrou que empatia, alteridade, seriedade e profissionalismo podem caminhar conjuntamente na jornada acadêmica.

Aos professores Raphael Boldt e Ricardo Gueiros, que foram atenciosos e flexíveis, compreendendo as dificuldades que acompanharam a presente produção, além de fornecerem valiosas contribuições para que o trabalho atingisse um rigor científico mais elevado.

À minha família e à Bárbara, que me deram todo o suporte que precisei para chegar até aqui.

Aos meus amigos, especialmente: Vernon, que me deu valiosas sugestões para a pesquisa; Rani e Diane, que estiveram ao meu lado durante os últimos dois anos, entre altos e baixos; Isa e Luma, que me receberam com todo carinho no início dessa jornada.

A sociedade escravista, ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou o seu lugar, a maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação com o branco e instituiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior.

Neusa Santos Souza (1983)

RESUMO

Quando a discriminação racial se enquadra em conduta criminalmente tipificada e é levada ao conhecimento de autoridade policial, ou do Ministério Público, tem início a persecução penal, na qual a pessoa ofendida precisará passar por experiências em diferentes instâncias da justiça estatal, desde comparecimentos em delegacia até sua oitiva em audiência judicial. É natural que se espere que o sistema de justiça criminal promova, de fato, justiça. Ocorre que o mesmo racismo que gera a discriminação racial intersubjetiva também contribui para a reprodução do pensamento racista em nas atividades das instituições estatais, o que acarreta na possibilidade de produção de novas discriminações raciais, por parte dos próprios agentes estatais, contra aquela mesma pessoa violentada, que busca a reparação quanto ao danos anteriormente sofridos. Somado às questões raciais que interferem na criação de um imaginário racista por parte das instituições de justiça estatal, verifica-se que o modelo de persecução penal persecutório-punitivo favorece uma lógica processual que objetiva à vítima, por estar preocupado especialmente com a punição do acusado. Com base em tal cenário, a presente pesquisa objetivou investigar quais são os principais obstáculos para que a justiça criminal estatal produza justiça, de fato, em casos de injúria racial, para que, a partir de tal ponto, seja possível se pensar em propostas que possibilitem a superação dos empecilhos identificados. Para isso, buscou-se amparo teórico nas reflexões sobre reconhecimento e justiça extraídas da obra de Axel Honneth, assim como em pesquisas empíricas que demonstram o estado da arte no que tange ao tratamento dado às vítimas de injúria racial pela justiça brasileira e, também, nas noções de um modelo criminal e um processo penal não violentos, desenvolvidas por Maurício Zanoide de Moraes. Ao fim do estudo, concluiu-se no sentido de que as raízes das injustiças sociais derivadas de questões raciais são extrajurídicas, mas isso não significa que não seja possível adequar o tratamento processual e procedimental que o Estado garante às vítimas de injúria racial para reduzir os danos hoje verificados. Para tanto, verifica-se no processo penal não-violento uma alternativa que garanta às partes do processo maior possibilidade de superar os obstáculos hoje existentes para o fazimento de justiça pelo Estado em casos de crimes raciais, garantindo-se reconhecimento às partes.

Palavras-chave: crimes raciais; justiça; reconhecimento e processo penal não-violento

ABSTRACT

When racial discrimination fits into criminally defined conduct and is brought to the attention of the police or the Public Prosecutor's Office, the criminal prosecution begins, in which the offended person will need to go through experiences at different levels of the state justice system, from visits to the police station to giving testimony in a court hearing. It is a contradiction to think that the state justice system produces injustices, so it is expected that official institutions dealing with such crimes actually deliver justice. However, the same racism that generates interpersonal racial discrimination also contributes to the creation of institutions that perpetuate racist thinking, leading to the possibility of new racial discriminations being perpetrated by state agents against the same violated individual seeking reparation for previously suffered damages. In addition to the racial issues that interfere with the creation of a racist imaginary by state justice institutions, it is observed that the punitive-persecutory criminal prosecution model favors a procedural logic that objectifies the victim, as it is primarily concerned with the punishment of the accused. Based on this scenario, the present research aimed to investigate the main obstacles for the state criminal justice system to actually deliver justice in cases of racial insult, so that, from this point, it would be possible to consider proposals that allow the overcoming of such hindrances. To do so, theoretical support was sought in reflections on recognition and justice drawn from Axel Honneth's work, as well as in empirical research demonstrating the state of the art regarding the treatment of victims of racial insult by the Brazilian justice system, and also in the notions of a non-violent criminal model and criminal process developed by Maurício Zanoide de Moraes. At the end of the study, it is concluded that the roots of social injustices derived from racial issues are extrajudicial, but this does not mean that it is not possible to adjust the procedural and procedural treatment that the State provides to victims of racial insult to reduce the damages currently observed. To this end, a non-violent criminal process is seen as an alternative that ensures the parties involved in the process a greater possibility of overcoming the current obstacles to achieving justice by the State in cases of racial crimes.

Keywords: racial crimes; justice; recognition and non-violent criminal process.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE JUSTIÇA NOS PROCESSOS PENAIS DE INJÚRIA RACIAL	12
1.1 O PROCESSO PENAL COMO UM CAMINHO NECESSÁRIO DENTRO DA LÓGICA PROCESSUAL BRASILEIRA.....	12
1.2 A RELAÇÃO ENTRE JUSTIÇA E PROCESSO PENAL – RECORTE EPISTEMOLÓGICO DE UMA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA QUE VISA O RECONHECIMENTO.....	17
1.2.1 Justiça como reconhecimento: as noções de “reconhecimento” e “desrespeito” em “Luta por Reconhecimento	21
1.2.2 Justiça, também, como redistribuição: as críticas de Nancy Fraser à teoria do reconhecimento de Honneth	30
1.2.3 Justiça como liberdade social	37
2 AS EXPERIÊNCIAS DE PESSOAS NEGRAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO ENQUANTO OFENDIDOS POR CRIMES RACIAIS	45
2.1 NOTAS INICIAIS SOBRE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL E A POSIÇÃO DO OFENDIDO NA REALIDADE PROCESSUAL BRASILEIRA.....	46
2.2 O PANORAMA ATUAL DAS VIVÊNCIAS DE VÍTIMAS DE INJÚRIA RACIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....	57
3 CAMINHOS PARA UM PROCESSO PENAL E UMA JUSTIÇA CRIMINAL MAIS RECONHECEDORES	80
3.1 PROBLEMAS ESTRUTURAIS E A URGENTE NECESSIDADE DE MUDANÇA DO <i>STATUS QUO</i>	79
3.2 UMA PROPOSTA PARA SUPERAÇÃO DOS PROBLEMAS IDENTIFICADOS.....	86
3.3 DESAFIOS E LIMITAÇÕES: O COMBATE AOS EFEITOS DO RACISMO JUDICIAL NÃO DEVE SUBSTITUIR A LUTA CONTRA AS SUAS RAÍZES.....	97

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	105

AS EXPERIÊNCIAS DE PESSOAS NEGRAS EM PROCESSOS PENAIS DE INJÚRIA RACIAL, UM ESTUDO SOBRE PROCESSO E JUSTIÇA

INTRODUÇÃO

Cintra, Grinover e Dinamarco (2015), ao conceituarem jurisdição, lecionam que o Estado, por meio do processo, exerce a função jurisdicional substituindo os titulares na resolução dos conflitos sob sua apreciação. Até aí a definição dos autores não é tão diferente dos autores clássicos, entretanto, o conceito evolui ao apontar que a função jurisdicional, ao pacificar os conflitos particulares levados ao Estado, deve fazê-lo com justiça.

É especificamente a ideia de justiça na utilização do processo judicial que impulsiona a presente pesquisa. Todavia, não se visa realizar um estudo sobre as diversas teorias da justiça, até porque tal análise é pertinente ao campo da filosofia do direito e a esta investigação parte de um viés majoritariamente processualista. O que se pretende aqui é investigar os obstáculos que o processo penal encontra no fazimento de justiça em casos de crimes raciais, o enfoque será maior sobre o crime de injúria racial, pois a maior parte das ofensas raciais comunicadas às autoridades brasileiras (quando são consideradas, de fato, ofensas raciais) são tratadas pela justiça com tal tipificação, mas vale observar que a tipificação penal hoje não é a questão mais relevante, conforme será exposto no tópico específico sobre tal assunto. A análise se baseará especialmente naquilo que as pesquisas empíricas têm apresentado a respeito do assunto (além de considerar o todo recorte epistemológico que constrói as bases para a investigação). Serão consideradas, especialmente, as experiências dos ofendidos em crimes raciais nas diferentes instâncias judiciais, inclusive no processo penal, mas não “processo penal” de forma abstrata - como uma disciplina do direito, e sim como processos judiciais concretos, com a finalidade de se refletir a respeito das questões de justiça.

Como mencionado, as experiências do ofendido na justiça criminal serão tratadas a partir da análise crítica daquilo que as pesquisas empíricas sobre o

tema têm apontado, utilizando-se do cenário brasileiro, como limite metodológico para a análise proposta. Tais experiências serão utilizadas para aferir a capacidade da justiça criminal brasileira em produzir, de fato, justiça em casos semelhantes aos observados. Não se pretende criar um padrão objetivo de análise, como uma espécie de unidade de medida de justiça no processo penal, mas sim identificar premissas básicas que precisam ser reconhecidas nas diferentes instâncias da justiça criminal para que ela esteja apta a produzir resultados mais alinhados ao que se considera justo. Essas premissas serão resultado da análise dos relatos trazidos nas pesquisas e no arcabouço teórico levantado. Dessa maneira o problema da pesquisa reside em entender quais os caminhos para a superação dos obstáculos que atrapalham o fazimento de justiça em casos de crimes raciais e, conseqüentemente, identificar o norte para a construção de uma justiça criminal mais justa no tratamento de tais questões.

Espera-se que até aqui já se tenha conseguido esclarecer minimamente que pensar o processo e os procedimentos criminais a partir de uma perspectiva de justiça envolve diversos problemas como: “justiça para quem?” e “qual justiça?”. Busca-se responder à primeira pergunta a partir das pesquisas empíricas supramencionadas, pois a percepção de justiça no processo que interessa ao presente estudo inclui aqui, também, a do ofendido por crimes de injúria racial, portanto, tais pesquisas poderão nos apontar primeiro a percepção de tais indivíduos a respeito da justiça dos processos penais e trarão as conclusões que a academia tem produzido a respeito desta problemática, sendo que tais conclusões também serão alvo de análise para o desenvolvimento das propostas que se pretende apresentar. Em relação à segunda pergunta, “qual justiça?”, será necessário que se adote uma ideia de justo, a qual possua embasamento teórico seguro, que fundamentará o desenvolvimento das análises e conclusões propostas. Assim, lança-se mão da teoria da justiça apresentada na obra de Axel Honneth, mais especificamente em seu livro “direito da liberdade”, sendo que a opção por tal marco teórico se dá pela afinidade do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da UFES possui com o tema, haja vista a existência de alguns trabalhos dissertativos que se amparam na mencionada teoria, mas não apenas por razões de conveniência e sim pela pertinência da mencionada teoria com a análise ora proposta, visto que buscamos alinhar teoria e *praxis* na análise

de um problema que é jurídico, mas não apenas jurídico, visto que é reflexo de questões de justiça social.

Sendo assim, já que a teoria honnethiana guarda afinidade de preocupações e cuidados com a teoria crítica, portanto, recorrer ao trabalho de Axel Honneth, teórico da mencionada escola, mostra-se não só conveniente, mas também necessário. Alerta-se enfaticamente que este estudo nasce a partir de uma análise com vieses da teoria do processo, portanto, não se trata de um trabalho filosófico sobre a teoria honnethiana, apesar de se fazer necessário adentrar no terreno da filosofia para solidificar qual é a ideia de justo que servirá de parâmetro para nossa análise. Assim, a breve reconstrução da mencionada teoria não possui finalidade de completude, mas apenas de esclarecimento do instrumento teórico eleito para a análise do problema já elucidado.

Após a exposição dos principais pressupostos teóricos, parte-se, por fim, para as considerações finais do estudo, onde se pretende estruturar de forma organizada as conclusões que se pôde chegar a partir da análise da realidade empírica do tratamento recebido pelos ofendidos em crimes raciais por parte da justiça criminal brasileira para que se possa pensar na construção da ideia de um processo penal que esteja mais próximo ao ideal de justo apresentado. Isto posto, tem-se como objetivo geral da pesquisa a identificação dos principais obstáculos para a realização de justiça para os ofendidos no processo penal e apontamento dos caminhos para superação destes, sendo objetivos específicos a apresentação da categoria de ofendido no processo penal; a identificação dos ofendidos em crimes raciais como uma categoria diferente dos demais ofendidos; a reconstrução da ideia de justiça a partir da obra de Axel Honneth; a análise das pesquisas empíricas brasileiras que investigam a experiência do ofendido em injúria racial no Brasil; a análise crítica das soluções hoje existentes para o problema da justiça em relação aos ofendidos em processos de injúria racial e, por fim, a apresentação de propostas apontem para um processo penal mais justo para as vítimas de crimes de injúria racial e, conseqüentemente, mais justo para todos. O que se fará a partir do método indutivo, da revisão bibliográfica e da análise de dados empíricos.

1 – NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE JUSTIÇA NOS PROCESSOS PENAIS DE INJÚRIA RACIAL

1.1 - O PROCESSO PENAL COMO UM CAMINHO NECESSÁRIO DENTRO DA LÓGICA PROCESSUAL BRASILEIRA

No lado externo do estabelecimento, iniciou-se uma briga entre o denunciado, João Paulo e dois seguranças da boate, tendo o denunciado chamado o segurança HENAGIO de “preto, filha da puta, preto desgraçado, desgraçado miserável”, bem como lhe ameaçou dizendo que iria “quebra-lo na porrada”. (BRASIL, 2020)

[...] que o réu se aproximou do depoente e passou a indagar-lhe o que fazia naquela rua; que o réu na ocasião afirmou que a rua era dele e passou a ofender verbalmente o depoente; que o réu ingressou na sua residência e apareceu na janela, começou a gritar para o depoente “você sai da minha rua, preto safado, vagabundo”. (BRASIL 2019a)

Restou evidente que o denunciado brigou com a vítima no dia 01 de novembro de 2015, ocasião que proferiu palavras que ofenderam a honra da vítima quando discriminou a cor da mesma, chamando-a de “PRETA” e “NEGA SAFADA”, daí flagrante configuração do crime de injúria racial. (BRASIL, 2019b)

No dia 29 de março de 2017, por volta de 10h50min. no Bairro Tapera, nesta cidade, o denunciado injuriou a vítima Esmayle Martins Dutra, dizendo "foi esse preto beijudo aqui que estava soltando rojão, esse viado" ofendendo, assim, a sua dignidade e o decoro. O denunciado utilizou-se de elementos referentes a raça e a cor da vítima para injuriá-lo, vez que Esmayle é negro." (BRASIL, 2019c)

Os quatro trechos acima citados foram retirados de sentenças e depoimentos de vítimas em processos penais cujo crime-objeto era o de injúria racial, todos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Além das ofensas discriminatórias, o que todos esses processos têm em comum (assim como qualquer outro do gênero) é o fato de que o ofendido precisou percorrer os caminhos do processo penal, desde seu início até a sentença penal. Caminho esse que passa primeiramente pela dor do desrespeito, pelo registro da ocorrência por parte das polícias, pela intimação e oitiva em audiência, pelos reencontros com o agressor, pelas lembranças dos fatos através de perguntas feitas por policiais, promotores, juízes, advogados, dentre outras atividades inerentes à persecução penal.

É importante se pensar o processo penal também sob a perspectiva do ofendido, não com o objetivo de promover vingança, mas sim de analisar o tratamento que este recebe, afinal, o ato originário do caso concreto de um processo penal é o desrespeito a esta figura, em outras palavras, é o “não-reconhecimento” do ofendido através da discriminação racial que faz surgir o processo penal de injúria racial.

Ao perquirir as origens das políticas criminais e do processo penal contemporâneo, Carvalho (2017) sustenta que a justiça penal existente nos dias de hoje possui raízes na cultura moderna, pontuando que os princípios que norteiam o processo penal atualmente surgiram a partir do Estado moderno. O autor enxerga nas teorias de Beccaria, Kant e Feurbach as principais ideias que serviram de combustível para a expansão do “monopólio da violência do Estado, justificado sobre bases contratuais e legitimado pela reafirmação da liberdade e pela contenção da violência e da vingança” (2017, p. 28). O Autor aponta que a ideia moderna de contenção da violência e da vingança se concretizaria através do confisco do conflito pelo Estado e pela racionalização da justiça, sendo agora o Estado responsável por realizar a reconstrução histórica do crime com finalidade de alcançar a “verdade dos fatos” para, assim, realizar justiça.

O que Carvalho apresenta nos referidos trechos de sua tese doutoral é o fato de que surgiu na modernidade a ideia de o Estado se apropriar da gestão dos conflitos entre os sujeitos para administrá-los através da justiça penal, isso com a proposta de dar cabo à barbárie e à guerra de todos contra todos, retirando a solução de tais contendas dos sujeitos envolvidos e entregando-a ao Estado que, através de um rito punitivo encontraria, supostamente, a verdade por trás daquele evento conflituoso para, assim, fazer justiça punindo o ofensor, caso comprovada a infração da norma e sua responsabilidade.

Portanto, Carvalho (2017) aduz que o afastamento da vítima no processo penal se dá sob a justificativa da busca pela garantia de maior proteção ao réu, evitando o comprometimento da produção de justiça por intermédio da vingança. Ou seja, as teorias modernas, nas quais se fundamentam o processo penal contemporâneo, defendem que para se produzir justiça, e não vingança, é

necessário que a vítima do crime, e a satisfação de suas vontades, não sejam os objetos centrais do processo. Por essa razão, os processualistas passaram a considerar o réu como sujeito principal do processo e a vítima como sujeito secundário. Entretanto, o próprio autor ressalta que tal justificativa não se comprova na prática processual, pois, enquanto quase nenhum protagonismo é garantido ao réu, muito menos importância é atribuída à vítima, figura que, segundo o mencionado autor, acabou sendo reificada no percurso processual.

Diante dessa brevíssima contextualização histórica, e partindo para análise do processo penal brasileiro contemporâneo, observa-se que, para o exercício da atividade punitiva do Estado, a Constituição Federal impõe ser imprescindível trilhar o caminho do processo penal, situação derivada do princípio da necessidade (LOPES JR., 2019). Já que o Estado possui o monopólio da violência legítima, é papel do processo penal ser o deque de contenção dos poderes estatais, sua proposta é de proteger o acusado de possíveis arbitrariedades a serem cometidas nos momentos da instrução criminal e da aplicação da pena. Então, todo conflito surgido a partir de uma ofensa racista, para ser posto à solução institucional do Estado, deve passar por um processo penal, necessariamente.

Ciente da posição que ocupa a vítima no processo penal, como mera fonte de prova para possível condenação do réu, não é razoável crer que a justiça penal está voltada a devolver o reconhecimento que foi negado ao ofendido por uma conduta de injúria racial. Percebe-se que a estrutura da justiça penal, e suas finalidades declaradas não se alinham necessariamente com a ideia de reparar o desrespeito sofrido pelo ofendido, cujos sentimentos pouca importância têm para o processo.

É muito importante ressaltar que o presente estudo não tem a pretensão de defender a existência de um processo penal voltado para satisfação dos interesses da vítima, entretanto, também não é aceitável que o ofendido passe por novas experiências de desrespeito dentro do sistema de justiça penal, após ter sofrido ofensa racista.

Dentre os movimentos políticos que entendem pela necessidade de se colocar a vítima como sujeito central do processo penal, cita-se a existência de dois projetos de lei atualmente em tramitação no Congresso Nacional. O PL 3890/20 que prevê a criação do denominado “Estatuto da Vítima”, de autoria do deputado federal Rui Falcão do PT/SP, protocolado em 21 de julho de 2020, e o PL 5230/20 que prevê a criação do “Estatuto em Defesa da Vítima”, de autoria do deputado federal Eduardo da Fonte PP/PE, protocolado em 22 de novembro de 2020. Os mencionados projetos possuem alguns dispositivos em comum, entretanto, algumas diferenças importantes podem ser destacadas. Antes de se abordar brevemente tais propostas legislativas, é importante ressaltar que o presente estudo não tem como escopo o aprofundamento nessa questão, mas se faz necessário passar pelo tema visando destacar que a problematização ora proposta vai além da existência ou inexistência de leis de proteção à vítima.

Em apertadíssimo resumo, ambos os projetos visam conceituar “Vítima” de forma a unificar o entendimento do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema, além de garantirem, expressamente, direitos às vítimas de crimes, tanto durante o procedimento pré-processual, quanto direito à proteção, à informação, ao apoio, à assistência, ao tratamento individual e não discriminatório, ao ressarcimento de despesas, à indenização e à restituição de bens. Outro ponto importante que vale ser destacado é a proposta de criação, pelo PL 5230/20 da denominada “Bolsa Vítima”, espécie de indenização a ser recebida por familiares de pessoas mortas por terem sido vítimas de crime, no valor de 1,5 salários-mínimos pelos 5 anos posteriores à morte.

Analisando-se os projetos, especialmente em suas justificativas, é possível se verificar que, legislativamente falando, eles se apresentam como propostas de solução para os mais graves problemas de desrespeito e não-reconhecimento de vítimas, especialmente quando se refere à necessidade de individualização do tratamento à vítima, levando-se em consideração suas características particulares. Destaca-se, inclusive, a menção expressa aos ofendidos em crimes de injúria racial. Entretanto, a presente pesquisa se propõe a atingir um nível de profundidade maior do que aquele que entende a criação legislativa como solução dos problemas ora trazidos.

Entende-se nesse momento que, por mais que tais projetos idealmente apresentem soluções muito atrativas aos problemas que serão discutidos neste estudo, ambos estão abertos à interpretação (equivocada, sob a perspectiva ora proposta) de um processo penal da vítima. Reafirma-se que a figura principal do processo penal deve sempre ser o réu, tendo em vista que o processo é instrumento de garantias e um direito do acusado. Ademais, outro problema que se verifica é que depositar na produção legislativa as esperanças de um processo penal não-revitimizador para os ofendidos em crimes raciais pode levar a sociedade e a classe política a entenderem que o problema está resolvido com a criação da lei, o que cessaria, ou diminuiria significativamente a busca pela solução da real raiz do problema, o que se pretende discutir neste estudo.

Retomando o raciocínio iniciado antes da exposição sobre os projetos de lei acima mencionados, resta claro que, dentro da lógica processual penal brasileira, o processo penal é o caminho necessário para tratar das discriminações raciais (obviamente que apenas aquelas noticiadas à autoridade policial e nas quais exista representação da vítima). Portanto, faz-se importante analisar o tratamento dado à pessoa discriminada durante esse percurso, pois, se o cidadão comum está proibido de desrespeitar alguém em razão de sua cor, igualmente está proibido o Estado de reproduzir em sua estrutura novos desrespeitos a quem já foi vitimado uma vez.

Por isso, para se entender melhor a dinâmica do desrespeito dentro do processo penal, faz-se necessário uma abordagem inicial sobre as bases teóricas do presente estudo, especialmente as noções de desrespeito trabalhadas por Axel Honneth, dentre outros autores que ampararão os estudos ora desenvolvidos. Tal análise não pode deixar de considerar também a posição da vítima dentro do processo penal e, além disso, de todo sistema de persecução penal, desde as delegacias até os tribunais.

1.2 - A RELAÇÃO ENTRE JUSTIÇA E PROCESSO PENAL – RECORTE EPISTEMOLÓGICO DE UMA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA QUE VISA O RECONHECIMENTO

Se o objetivo principal da presente pesquisa é identificar os principais obstáculos para a realização de justiça para os ofendidos em crimes de injúria racial no processo penal brasileiro, além de apontar os caminhos para superação de tais empecilhos, é necessário que se tenha muito bem estabelecido o ideal de justiça que norteia a reflexão ora desenvolvida.

Conforme estabelecido no tópico anterior, o processo penal é caminho necessário para o tratamento estatal daqueles conflitos particulares de natureza criminal que sejam levados à tutela do Estado. Portanto, se, o processo é inevitável quando se notifica crime às autoridades oficiais, é necessário que a execução concreta e material deste processo (através de seus atos e ritos) permita a existência de um espaço de respeito, acolhimento e reconhecimento para o ofendido. Ao contrário disso, o que se verifica em boa parte das experiências concretas é uma prática processual que está apta a fornecer novos episódios de desrespeito e de injustiça.

Ou seja, o processo não servirá para realizar os anseios daquela vítima (conforme exposto no tópico anterior), mas deverá possuir as condições mínimas de realizar justiça, não apenas condenando o culpado e absolvendo o inocente, também preservando a dignidade de todas as pessoas envolvidas naquela demanda judicial, acusado, vítima, testemunhas etc.

No tópico anterior foram colacionados trechos de decisões e interrogatórios em processos penais de injúria racial, onde se pôde ler confirmações de falas discriminatórias e racistas com capacidade de causar enorme sofrimento ao ofendido. Imagine-se, com finalidade exclusivamente elucidativa, que em um daqueles processos mencionados a vítima fosse intimada para prestar depoimento e, ao chegar na sala de audiências da respectiva vara, o juiz lhe desse ordem para “passar uma vassourinha no chão” aduzindo que aquela pessoa, por ser preta, seria um dos faxineiros do fórum. Pois bem, nessa

hipótese, o sujeito que já sofreu grave ofensa racista num primeiro momento (quando da conduta criminosa do réu, a qual deu origem àquele processo) vai às dependências físicas do Poder Judiciário para servir como fonte de provas e acaba por sofrer nova violência racista, nessa situação, mesmo que se tenha uma sentença penal condenatória contra o ofensor, seria correto dizer que tal processo penal produziu justiça?

O Brasil é um país de origem escravista, onde o racismo se manifesta de forma estrutural, o que faz com que tal fenômeno se reproduza também nas instituições, dentre elas os órgãos de justiça, produzindo o que Almeida (2021) chama de racismo institucional. Sabendo então que os órgãos do Poder Judiciário possuem marcas racistas evidentes em sua formação e em sua operação¹, é válido se pensar que situações como a do exemplo hipotético, supracitado, acontecem com frequência (no segundo capítulo serão analisadas pesquisas que demonstram a ocorrência de discriminações raciais dentro da estrutura do judiciário), portanto, é imprescindível a análise do tratamento dado pelo Poder Judiciário às vítimas de injúria racial, afinal, se a proposta declarada do processo é a pacificação dos conflitos e a realização de justiça, o processo fracassa quando produz novas injustiças e, junto com ele, fracassa o Estado.

Até aqui já deve ter ficado claro que a angústia catalisadora deste estudo está lastreada não apenas no cumprimento das normas jurídicas que regulamentam o processo penal, mas especialmente no atingimento do objetivo declarado pelo Estado para utilização do processo judicial como instrumento para dirimir conflitos entre particulares ao revés da miríade de alternativas que se prestam à mesma finalidade declaradamente pretendida, qual seja, produzir justiça.

A relação entre processo judicial e justiça é muito antiga, tão antiga quanto a própria noção de direito, isso se dá porque, desde o momento no qual o direito passou a ser entendido como um fenômeno específico (distinto da moral e da religião), o estudo de tal fenômeno teve condições de analisá-lo em suas

¹ O assunto será abordado de forma direta na primeira parte do segundo capítulo, antes da análise das pesquisas empíricas, o que se faz apenas para manter uma linha argumentativa fluida.

relações (ou falta de relações) com outros fenômenos sociais. Mascaro (2021) aponta que na modernidade o direito ganha essa especificidade, ele nasce com o capitalismo, visto que, para a existência e manutenção do capitalismo é necessário se ter, por exemplo, comércio e exploração da mão de obra em troca de salário, sem isso as sociedades modernas não existiriam da forma que elas existiram. Porém, para mediar esse tipo de relação social é necessário um direito que as regule, ou seja, para existir sociedade capitalista é necessário existir emprego remunerado e para existir emprego remunerado deve existir um direito que regule essa relação, então a existência do direito passa a ser uma base de sustentação de uma sociedade que se pautar nesse tipo de relações. Assim, para o autor, as experiências do denominado “direito antigo” não podem ser lidas como o mesmo fenômeno que é o direito moderno, pois lhes faltam as características identificadoras do direito capitalista. Sendo assim, a partir do momento em que o direito passa a ser um fenômeno autônomo e individualizado que surgem os debates sobre sua relação com as diferentes ideias de justiça, seja o justo advindo do direito natural (jusnaturalismo), da validade das normas (juspositivismo) ou de qualquer das demais teorias do direito.

Se o estudo da relação entre direito e justiça existe (e não é objetivo deste trabalho explorar os debates desse tema de forma aprofundada), é consequência lógica a discussão a respeito de justiça e processo. Ora, se o processo é instrumento do direito, então aquele está condicionado a realizar as finalidades deste e do Estado, que monopoliza a produção do direito formal (WOLKMER, 2006). Para se entender a justiça como objetivo do poder jurisdicional é necessário destacar que este tema foi amplamente tratado pela Teoria Geral do Processo, especificamente no que se refere aos seus institutos fundamentais. Heitor Sica (2013) aponta que, para a doutrina clássica, os institutos fundamentais da Teoria Geral do Processo são, a jurisdição, o processo, a ação e a defesa. Cada um dos quatro institutos fundamentais acima mencionados foi trabalhado de forma detalhada pelos teóricos da Teoria Geral do Processo, sendo justamente no instituto “jurisdição” que se encontra o principal ponto de intersecção entre justiça e processo. Por mais que o objeto desta pesquisa não seja o debate aprofundado a respeito dos conceitos de

jurisdição, faz-se necessário para se alcançar a proposta ora estabelecida, trazer à baila a concepção de jurisdição exposta por Cândido José Dinamarco.

Em uma das principais, se não a principal, obra tradicional de Teoria Geral do Processo, Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p. 165) conceituam jurisdição como

uma das funções assumidas pelo Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo [...]

Como já mencionado, discorrer sobre os diversos conceitos de jurisdição desviaria este estudo de sua proposta principal, portanto, aproveita-se de conceito trazido pela principal obra de referência no direito processual brasileiro², onde se verifica que, ao exercer a função jurisdicional, o Estado, através do processo, visa realizar a pacificação dos conflitos entre particulares se utilizando da justiça como parâmetro.

Espera-se que, neste ponto o leitor já tenha se convencido da necessidade de se apreciar questões justiça na investigação ora proposta, pois, a partir do momento que se admite o sequestro do conflito pelo Estado, espera-se que a solução trazida por este para os conflitos particulares possa ser considerada justa, caso contrário, não faria sentido levar ao Poder Judiciário uma situação conflituosa, o que pode colocar em risco a função declarada do Direito. Desse modo, visto que as noções de justiça são importantes para o desenvolvimento deste estudo, recorre-se, não por acaso, à teoria do reconhecimento de Axel Honneth para que se possa ter amparo teórico ao analisar concretamente o processo penal, em seus ritos, procedimentos e previsões legais.

² Como leitura complementar sobre o tema, remete-se a Carlos Augusto de Assis que, em obra coletiva denominada Teoria Geral do Processo Contemporâneo (SOUZA, 2018), escreve um capítulo no qual trata de forma aprofundada a evolução histórica do conceito de jurisdição na doutrina processualista, além de tratar sobre problemas atuais a respeito do conceito de jurisdição.

Recorrer às noções de justiça honnethianas foi a opção metodológica deste estudo, pois a obra de Axel Honneth dispõe dos instrumentos de análise mais adequados para a proposta. Partindo-se da premissa de que o presente estudo investiga um problema que é processual e, também, social, seria inconcebível que se fizesse uma análise meramente tecnicista e dogmática. A resolução jurídica concretizada em um processo válido³ não é suficiente para a concretização da justiça. O que se defende na presente pesquisa é que um processo justo, além de cumprir os requisitos formais objetivos, estabelecidos em lei, precisa oportunizar um espaço de respeito e reconhecimento a todos os envolvidos, inclusive às vítimas. Dessa maneira, em não sendo uma questão meramente legalista, faz-se necessário que o marco teórico desta pesquisa contenha contribuições por parte de referências que tratem a “produção” de justiça como algo que vai além do respeito ao “devido processo legal” e que também possibilite uma análise crítica sobre o fenômeno em apreço. Nesse sentido, a teoria crítica (onde se encontra epistemologicamente a teoria honnethiana) oferece condições de analisar o problema ora trabalhado numa perspectiva de crítica às teorias tradicionais do direito. É importante se ressaltar também que este estudo reconhece os problemas do transplante de ideias produzidas em um contexto do norte ocidental para realidades do capitalismo periférico, por isso, faz-se necessário também que a presente análise busque amparo em referencial teórico comprometido com a leitura do problema dos fenômenos sociais brasileiros, para que não se torne uma proposta idealista, afastada da *praxis*. Portanto, pretende-se nos próximos tópicos apresentar de forma suficientemente fundamentada a ideia de justiça que norteia este estudo.

1.2.1 Justiça como reconhecimento: as noções de “reconhecimento” e “desrespeito” em “Luta por Reconhecimento

Como já mencionado, parte dos principais instrumentos teóricos desta pesquisa se extrai da teoria do reconhecimento segundo Axel Honneth, mas não apenas aquela teoria exposta pelo jovem Honneth em sua obra mais popular - “Luta por

³ Por válido, quer-se dizer: “adequado às normas jurídicas processuais e materiais.”

reconhecimento” (HONNETH, 2003) - e sim as ideias mais recentes desenvolvidas pelo autor em sua proposta de teoria da justiça elaborada e “Direito da liberdade”.

Por isso, poder-se-ia acreditar que o estatuto da vítima (apresentado no tópico 1.1) seria eficaz no combate ao problema ora apresentado, caso se estivesse pensando apenas no reconhecimento pela esfera do direito (HONNETH, 2003), mas aqui se está referindo ao não-reconhecimento potencializado pelo racismo institucional e estrutural que criam, no Poder Judiciário, enormes empecilhos ao reconhecimento de alguns sujeitos, os quais chegam ao ponto de inviabilizar de grande maneira o fazimento de justiça com as vítimas de injúria racial, mesmo que se criem normativas legais visando garantir tal proteção.

Antes de iniciar a abordagem direta da teoria honnethiana, é importante entender que essa se encontra contextualizada epistemologicamente na teoria crítica⁴, Rurion Melo (2014) aponta que a tal vertente tem dois pressupostos principais, sendo o primeiro a primazia da práxis sobre a teoria (essa práxis não se limita ao mero agir pragmático, mas se define por um agir crítico que considera a teoria, que busca a emancipação). Em relação ao segundo pressuposto Melo aduz que a Teoria Crítica diagnostica as questões sociais a partir da perspectiva dos concernidos, tanto para identificação dos problemas, como para justificar a expressão do potencial emancipatório, ou seja, a ideia de emancipação só faz sentido quando ela parte do potencial prático dos concernidos pela sua própria busca por autonomia. Dessa maneira Melo (2014) aponta que a teoria do reconhecimento de Honneth visa reunir os dois pressupostos acima mencionados, para que suas construções teóricas não fossem deslocadas do social, afinal, cabe lembrar que Honneth critica a teoria habermasiana apontando justamente o déficit sociológico que ele visa corrigir⁵. Nesse sentido, Melo

⁴ Foge do escopo desta pesquisa realizar uma profunda abordagem sobre a evolução da teoria crítica, desde seu início, atribuído a “Teoria Tradicional e Teoria Crítica” de Horkheimer (1980) até Honneth. Recomenda-se a leitura de texto de Marcos Nobre em apresentação na 1ª Edição (2003) de Luta por Reconhecimento publicada pela Editora 34 (HONNETH, 2003).

⁵ Em relação à crítica de Honneth à teoria habermasiana, aduz-se que esta padece em razão de déficit sociológico. Se Habermas, ao definir o agir comunicativo, visa apontar uma saída que viabilize a emancipação do homem (uma forma de agir diferente daquela baseada na razão instrumental), Honneth

sustenta que em “Luta por reconhecimento” Honneth se alinha com “o propósito original da tradição da teoria crítica de diagnosticar as patologias sociais e os elementos emancipatórios na realidade social (2014, p.21)”.

Melo (2014), a partir dos pressupostos acima expostos, identifica na teoria honnethiana a existência de dois aspectos, o aspecto teórico-explicativo e o aspecto crítico-normativo, sendo o teórico-explicativo a parte da teoria que se preocupa em fundamentar teoricamente a tese proposta por Honneth com base, especialmente, nos pensadores que o antecedem tanto na teoria crítica, quanto em outras áreas do saber, (e aqui se destaca Hobbes, Hegel e Mead) enquanto o aspecto crítico-normativo seria aquele que analisa tudo que foi reunido pelo aspecto teórico-explicativo, conduzindo-se a reflexão para a práxis, ou seja, tornando-a mais concreta no mundo material, o que Honneth faz através da crítica com base em elementos morais e subjetivos, como o sentimento de desrespeito. Por esse motivo a noção de desrespeito é fundamental para a compreensão da obra de Honneth e, por consequência, para a compreensão do estudo ora proposto.

A ousada tarefa de falar de forma aprofundada e detalhada sobre evolução da teoria de Honneth, dentre seus textos mais antigos e mais recentes, extrapola o escopo deste estudo e a proposta da pesquisa ora desenvolvida, portanto, não se fará uma abordagem com intenções totalizantes de completude a respeito do tema, a análise será sucinta, apenas para se alcançar os objetivos da presente pesquisa. Interessa compreender que a teoria do reconhecimento pode ser uma ferramenta útil a esta pesquisa, visto que fornece os principais critérios para aferir o grau de justiça produzida pelos processos judiciais criminais de injúria racial, portanto, nada mais adequado do que analisar o contexto que formou e ainda forma a teoria do reconhecimento em Honneth, inclusive as críticas que fizeram o autor adequá-la.

Pois bem, se a Teoria Crítica (conforme já exposto) tem como premissa alinhar teoria e práxis, uma produção adequada dentro desse campo de pensamento

visa cavar mais fundo ao estabelecer o que foi dito anteriormente (que a base da interação social é o conflito). (NOBRE, 2013)

deve estar de alguma forma conectada à realidade prática, às pessoas e às relações como elas se encontram e se desenvolvem, não como meras abstrações teóricas. Assim, é justamente ao acusar a teoria Habermasiana de ser afastada da práxis, de ser sistemática e mecânica, que Honneth propõe a necessidade de se partir daquilo que há de mais essencial (segundo ele) nas relações intersubjetivas, o conflito. (NOBRE, 2013)

Ao trabalhar sua teoria do reconhecimento Honneth (2003, p. 258) leciona, tratando do conceito de luta social, que essas nascem das “experiências morais que procedem da infração de expectativas de reconhecimento profundamente arraigadas”. O autor expõe que, na formação de sua identidade, o sujeito apreende padrões sociais de reconhecimento que indicam quando uma pessoa é ou não é respeitada pelo meio social e pelos demais sujeitos. Assim, quando, numa relação intersubjetiva, tais expectativas são decepcionadas ocorre, no sujeito frustrado, o surgimento do sentimento de desrespeito, o qual pode dar origem às lutas sociais, se articulado num quadro de interpretação intersubjetivo, tomando conta de todo um grupo.

Em outras palavras, o autor, na obra acima mencionada, sustenta que, durante a formação do ser humano em sociedade, um conjunto de valores é apreendido através da observação das relações sociais, sendo que tais valores são capazes de formar parâmetros do que é ser reconhecido e respeitado. A formação dessa noção do que é ser respeitado faz com que o sujeito crie, dentro de si, expectativas de reconhecimento, pois, se o indivíduo pôde observar durante sua formação o que é ser respeitado, ele esperará e desejará ser tratado sempre com tal noção de respeito. Isso faz com que surja no sujeito o que Honneth chama de expectativa de reconhecimento, que nada mais é do que o padrão de tratamento que os indivíduos desejam receber durante suas interações intersubjetivas; nesse contexto é sempre desejável ser visto e reconhecido como sujeito individual e autônomo, ou seja, como uma pessoa singularizada, dona de si e capaz em todos os aspectos, sendo que tal pessoa é ouvida, é vista, é reconhecida, é tratada com respeito. Quando, numa interação intersubjetiva, um dos sujeitos não recebe o tratamento respeitoso, ou de reconhecimento, que esperava receber (devido sua expectativa de reconhecimento), surge nele a

frustração e, com ela, o sentimento de desrespeito. E é esse sentimento o potencial catalisador da luta por reconhecimento, diz-se potencial porque nem todo sentimento de desrespeito gerará luta por reconhecimento. Honneth admite que o sujeito que se sente desrespeitado não necessariamente fará algo sobre esse desrespeito, podendo essa pessoa decidir conviver com tal sensação ou tentar ignorá-la, sem qualquer pretensão de buscar a reparação pelo sofrimento causado a partir do não reconhecimento. O sofrimento é um ponto importante a ser mencionado, pois a dor interior sofrida pelo sujeito desrespeitado é, para Honneth (nesse momento de sua obra), o núcleo duro e indivisível de toda luta por reconhecimento. Essa dor é a principal propulsora das lutas contra as injustiças sociais, e ela será também o principal ponto de crítica a tal teoria, pois é daí que nascem as acusações de psicologismo da teoria do reconhecimento (ponto que será melhor abordado posteriormente). Por fim, quando o sujeito desrespeitado se propõe a articular intersubjetivamente seu sofrimento, causado pela frustração da expectativa de reconhecimento, ou seja, quando compartilha sua dor com outras pessoas, de forma bem-sucedida, nasce nesse momento a noção de luta por reconhecimento (HONNETH, 2003).

Agora que a noção de desrespeito foi brevemente introduzida, tem-se a base teórica suficiente para expor que Honneth (em “Luta por Reconhecimento”), ao reconstruir a teoria Hegeliana, trabalha com a existência de três esferas do reconhecimento, as esferas do amor, do direito e da solidariedade. Ou seja, é factível que um indivíduo possa ser reconhecido ou desrespeitado em três esferas diferentes da vida social. Uma situação de desrespeito pode ferir apenas uma das esferas, mas geralmente um mesmo ato de não reconhecimento refletirá no em mais de uma das esferas propostas. Abordar-se-á muito brevemente as noções apresentadas por Honneth ao tratar deste tema.

No que tange à esfera do amor, Honneth inicia sua elaboração a partir da relação entre mãe e filho recém-nascido e analisa a evolução dessa relação desde o momento do nascimento e dos primeiros meses, quando genitora e filho são um, totalmente dependentes, até o momento em que ambos passam a se aceitar e se amar como pessoas independentes. Honneth aborda a evolução da relação acima citada dividindo-a em três etapas, a primeira se denomina “fase do colo”,

na qual mãe e filho são totalmente dependentes um do outro, numa espécie de relação simbiótica. Ele denomina a segunda etapa de “dependência relativa”, momento em que, aproximadamente a partir dos 6 meses de idade, a mãe passa a retomar suas tarefas cotidianas e o bebê inicia suas descobertas por interesses individuais, começando a desenvolver as primeiras noções do que é ser um indivíduo. Por fim, Honneth trabalha a terceira fase, denominada “fase da autoconfiança”, na qual o autor se utiliza da definição de Erikson para afirmar que essa se configura no momento em que: “a criança pequena, por se tornar segura do amor materno, alcança uma confiança em si mesma que lhe possibilita estar a sós despreocupadamente” (HONNETH, 2003, p. 174).

Em relação à esfera do direito, Honneth lança mão da esquematização teorizada por Thomas H. Marshall (apud HONNETH, 2003), na qual se elabora a tripartição do direito em: 1) direitos liberais de liberdade; 2) direitos políticos de participação e; 3) direitos sociais de bem estar. É importante conhecer a mencionada tripartição, entretanto, aprofundar na análise de tal temática seria desviar o foco do objeto central desta pesquisa, portanto, nesse ponto é relevante se destacar apenas o fato de que não basta o respeito a apenas uma das categorias de direito acima mencionadas para que haja reconhecimento na esfera do direito, pois o desrespeito a qualquer delas pode ser verificado como não-reconhecimento ou desrespeito nessa esfera. O reconhecimento na esfera do direito garante ao indivíduo autorrespeito, visto que ela presume que “a pessoa partilha com todos os outros membros de sua coletividade as propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade” (HONNETH, 2003, p.197).

No que concerne à esfera da solidariedade, Honneth (2003) esclarece que é importante fazer contextualização histórica sobre o valor ou a estima social do sujeito. Para isso ele regressa à idade medieval, na qual o valor social de um indivíduo era estabelecido a partir da classe (pré-determinada) que aquela pessoa ocupava na sociedade, o que ele chama de honra social. A partir das revoluções burguesas, dando início à modernidade, a ideia de honra social começa a se degradar e dar lugar à noção de prestígio social, que se diferencia da honra pessoal pelo fato de não depender exclusivamente de algo metafísico

pré-estabelecido, mas sim do quanto o sujeito se adequa aos valores centrais priorizados pelo grupo social do qual faz parte. Nesse ponto Honneth fala sobre o nascimento de um duradouro conflito cultural, isso porque grupos heterogêneos podem ocupar a mesma sociedade, nesse sentido, os valores priorizados por esses grupos serão diferentes, portanto, o conflito cultural se daria através da tentativa (por cada grupo) de relevar seus valores diante dos demais. Em resumo, o reconhecimento na esfera do direito se dá a partir de um padrão estabelecido de quais características são mais valorizadas dentro do meio social. Portanto, quanto mais características apreciáveis o sujeito detém, mais reconhecimento na esfera da solidariedade ele terá (HONNETH, 2003).

Assim como Honneth (amparado em Hegel) estabelece a existência de três esferas nas quais o sujeito pode ser reconhecido, sendo elas as esferas do amor, do direito e da solidariedade, o autor também identifica que há uma forma de desrespeito correspondente a cada uma das esferas. Os maus tratos e as violações à integridade física seriam referentes à esfera do amor, a privação de direitos e a exclusão, desrespeitos atinentes à esfera do direito e a degradação e a ofensa, referentes à esfera da solidariedade (HONNETH, 2003). O cerne da proposta de Honneth em “Luta por Reconhecimento” é justamente mostrar (MELO, 2014, p. 23).

a lógica dos conflitos que se originam de uma experiência social de desrespeito, de uma violação da identidade pessoal ou coletiva, capaz de conduzir a uma mobilização política para restabelecer as relações de reconhecimento mútuo

Antes de ser um crime positivado na legislação brasileira, a injúria motivada por questões raciais, denominada injúria racial, é um ato discriminatório que se configura pelo desrespeito de uma pessoa a outra(s) pessoa(s). Num Estado de Direito, onde o monopólio da violência punitiva pertence ao soberano, é comum se ignorar a noção de conflito intersubjetivo e se pensar diretamente nas questões criminais. Em outras palavras, é comum que se olhe para uma ofensa discriminatória de cunho racial e se pense automaticamente em acionar a polícia para que a devida punição estatal seja aplicada ao ofensor, entretanto, existe um problema nesse raciocínio, pois quando se atribui ao Direito (especialmente

o penal) a função de pacificar esse tipo de conflito, através da punição do ofensor, está-se ignorando as fontes que originam o pensamento racista que se transformou na ofensa proferida. Não se quer dizer que a pena é desnecessária e que sua aplicação é dispensável, mas não se pode acreditar que o processo penal é a ferramenta capaz de administrar as injustiças sociais causadas pelo racismo e pela discriminação racial.

Apostar na resposta penal como suficiente para tratamento das discriminações raciais, e ignorar o fundo social que existe por trás dessa questão, é permitir que ela continue existindo, vitimando cada vez mais pessoas e perpetuando as injustiças sociais existentes. As discriminações raciais nascem de conflitos sociais, e o conflito, para Honneth, é a base da interação, sendo a luta por reconhecimento, sua gramática. A forma pela qual o conflito se configura socialmente, e institucionalmente, serve de ponto de partida para Honneth em sua busca pela construção de uma teoria social dentro da proposta da teoria crítica, ou seja, essa forma de pensar viabiliza a construção de uma teoria alinhada à prática, à aplicação empírica da teoria, ao alinhamento de teoria e práxis (NOBRE, 2011).

Caso o presente estudo estivesse amparado na simples hipótese de que a condenação do réu que cometeu injúria racial é a declaração de reconhecimento do ofendido, talvez ele se resolvesse apenas com as noções de reconhecimento desenvolvidas por Honneth na obra ora comentada. tal raciocínio dá lugar a uma forma rasa de se enxergar o problema apresentado, veja-se: “a injúria racial é uma discriminação direta, de um sujeito contra outro, essa discriminação se manifesta a partir de um ato de desrespeito que gera o sofrimento no ofendido, sofrimento esse que leva a vítima a impulsionar a justiça punitiva, registrando uma notícia crime que acarretará numa denúncia, dando-se início ao processo penal. Caso esse processo penal sirva para condenar o ofensor, está-se devolvendo o reconhecimento que foi negado ao ofendido”.

Não é esse o pensamento mais adequado, ao menos, a formulação elaborada no parágrafo anterior a sustentada neste estudo. Na verdade, o que se propõe é que, assim como é complexo o racismo, de onde vem a discriminação racial

tipificada como injúria racial, também é complexo se falar em fazer justiça nos casos concretos nos quais se verifica o cometimento de tal ilícito penal.

Como mencionado anteriormente, desde a modernidade o Estado tomou para si a tarefa de dirimir os conflitos que tenham em sua origem o cometimento de ilícitos penais, substituindo as partes, afastando os interesses da vítima, que passa a ser apenas fonte de prova nesse processo de reconstrução dos fatos para eventual punição do acusado. Com essa configuração de tratamento do crime, da vítima e do criminoso o Estado se propõe, portanto, a fazer justiça. Ocorre que é comum se associar o fazimento de justiça à punição do acusado, entretanto, tal entendimento é extremamente simplista e não leva em consideração todos os atos, fatos, sensações, emoções, sentimentos, falas, tratamentos e impactos que podem acontecer em decorrência de um processo penal. É insuficiente a narrativa de que o processo penal justo é aquele que pune o culpado.

A proposta de análise da temática ora discutida parte do pressuposto que reconhecimento e justiça estão intrinsecamente ligados e tal ligação será devidamente detalhada com base na teoria honnethiana, especialmente naquilo que consta em “O Direito da Liberdade” (2015), conforme será detalhado ainda neste capítulo. Já ficou demonstrado que, para se solucionar o problema ora proposto, não basta apontar o desrespeito (seja na esfera do direito ou da solidariedade) gerado por um tratamento discriminatório contra pessoa que ocupa a oposição de ofendida no processo penal, é necessário ir além, pois, como já discutido, a análise que se faz ora não se limita às ofensas e aos desrespeitos intersubjetivos, faz-se necessário compreender como as instituições do judiciário criam o habitat ideal para o não reconhecimento de pessoas pretas, sejam elas servidores, advogados, juízes, promotores e especialmente as mais vulneráveis, vítimas e réus (mas neste estudo será analisada exclusivamente a figura das vítimas).

No prefácio de “Luta por Reconhecimento”, Honneth esclarece que sua proposta naquele momento é a de elaborar uma teoria social, de teor normativo, que parte do modelo conceitual hegeliano de “luta por reconhecimento” (HONNETH, 2003). Portanto, para os próximos passos da presente pesquisa é importante se

entender as noções do autor sobre desrespeito e reconhecimento na perspectiva de uma teoria social, a fim de que se possa abordar posteriormente tais noções dentro da ideia de uma teoria da justiça, a qual amparará este estudo. Neste sentido, cabe salientar que a evolução da teoria honnethiana não teria sido possível sem as críticas acadêmicas feitas aos escritos do autor, em especial as críticas elaboradas por Nancy Fraser, as quais serão abordadas no tópico seguinte.

1.2.2 Justiça, também, como redistribuição: as críticas de Nancy Fraser à teoria do reconhecimento de Honneth

Rurion Melo (2014) aponta que a teoria do reconhecimento passou a ter mais relevância dentro da teoria política contemporânea e apresenta duas hipóteses para explicar o porquê desse fenômeno. A primeira hipótese é de que, na tentativa de diagnosticar a dinâmica dos conflitos sociais contemporâneos, a teoria política tratou de enfraquecer as grandes e, até então, principais narrativas que norteavam essa discussão, tendo em vista as novas configurações políticas. As narrativas que Melo aponta como as que norteavam a teoria política antes do crescimento do “reconhecimento” (aquelas que ele aduz terem sido enfraquecidas) seriam: “teoria da luta de classes, contradição entre capital e trabalho, relação entre base econômica material e superestrutura política, utopia da sociedade de trabalho” (MELO, 2014, p. 17). Portanto, na análise de Melo o espaço antes ocupado pelas temáticas citadas, devido a variáveis sociais, econômicas e globais vão perdendo relevância e dando espaço à temática do reconhecimento, sendo que tal fato é constatado e recebe críticas de diversos pensadores, dentre eles Nancy Fraser.

A segunda hipótese que Melo (2014) aponta para o crescimento da relevância do “reconhecimento” dentro da teoria política é a de que as lutas da sociedade civil contemporânea têm se debruçado sobre questões concernentes à temática do reconhecimento, tais quais as questões raciais, feministas, identitárias etc., e, para entender a dinâmica desse conflito a discussão sobre o reconhecimento se mostra uma ferramenta eficaz.

Vê-se, portanto, que, segundo Melo (2014), o crescimento da relevância da temática do reconhecimento não se deu de maneira despropositada, mas sim em decorrência do contexto sociopolítico-econômico. Nesse sentido, Fraser (1997, p. 1-3, apud BRESSIANI, 2011, p. 332) sustenta que a despolitização da economia - conforme apontado por Melo - e a conseqüente politização das diferenças étnicas e culturais (as quais deram espaço para o crescimento da relevância do reconhecimento), se deram a partir do “fim do ‘socialismo real’, com a queda do muro de Berlim, seguida pelo fim da URSS, em conjunto com o acelerado processo de globalização”. Ou seja, se até o fim da Segunda Guerra Mundial a Teoria Política tinha como tópicos principais os econômicos e referentes à luta de classes, após tal período (o que Fraser chama de “fim do socialismo real”), o debate preponderantemente pautado em questões materiais começa a dar lugar às questões culturais, abrindo espaço, portanto, à temática do reconhecimento. Há de se mencionar, e isso será devidamente analisado em momento posterior, que Fraser desenvolve a tese acima citada (de que a temática do reconhecimento ganha espaço após a Segunda Guerra Mundial) num contexto de crítica à teoria de Honneth, acusando-o de psicologismo e à sua teoria de ser culturalista.

Em 2001, com a publicação do artigo “Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na Era Pós-socialista”, de Nancy Fraser, o debate sobre reconhecimento e redistribuição ganhou grande proporção e repercussão. O objeto do debate se concentra em entender se a justiça é alcançada a partir do reconhecimento dos indivíduos ou da redistribuição econômica. Assim, Fraser busca responder qual dos dois institutos seria responsável por fazer existir justiça, ou se, em certa medida, ambos cumpririam essa função. Em sua abordagem, Fraser estabelece um marco histórico e temporal a partir do qual foi possível se verificar alteração da visão da filosofia política sobre as causas das injustiças, a esse marco a autora dá o nome de “fim do socialismo real” (BRESSIANI, 2011).

Ao utilizar a expressão “pós-socialismo” ou “fim do socialismo real” Fraser se refere ao momento após o fim da Segunda Guerra Mundial, período em que a autora aponta “[...] *the demise of communism, the surge of free-market ideology,*

the rise or "identity politics [...]" (2003, p.9). Fraser aduz que, com o fim do socialismo real e com a globalização, ocorreu “a politização das diferenças étnicas e culturais e a despolitização da economia” (BRESSIANI, 2011, p. 332), a autora acredita que a busca pela igualdade socioeconômica acabou sendo substituída pela luta por reconhecimento, isso faz com que a “dominação cultural” ocupe o lugar da exploração no “altar” da injustiça fundamental. Ou seja, se antes a base das injustiças era entendida como a ausência de redistribuição (aspecto materialista), agora passa a ser a ausência de reconhecimento (aspecto normativo).

Bressiani (2011), ao se debruçar sobre o tema, aponta que Fraser iniciou esse debate em 1995, em seu artigo “From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a ‘postsocialist’ age”, publicado primeiramente na *New Left Review* e, posteriormente, em 2001, em *The New Social Theory Reader*, mas que será referenciada daqui para a frente em sua tradução para português, por Julio Assis Simões, publicada em 2006. Segundo a autora, o debate entre redistribuição e reconhecimento como formas de tratamento das injustiças ocorreu especialmente a partir do (BRESSIANI, 2011, p. 332)

diagnóstico de Fraser de um cenário de polarização política e intelectual marcado por um quase abandono de reivindicações por redistribuição igualitária e por um aumento significativo de mobilizações sociais em torno de questões culturais ligadas ao reconhecimento e à diferença.

Diante do cenário de bipolarização, especialmente em razão do abandono em relação às reivindicações de cunho material, Fraser (2006) enxerga a necessidade de uma teoria dualista que esteja empenhada em perseguir o combate às desigualdades econômicas e culturais com a mesma preocupação. É importante deixar claro que, apesar de abordar as questões de reconhecimento e de redistribuição, separadamente, Fraser entende que tais temas estão interligados e que as injustiças econômicas alimentam e são alimentadas pelas desigualdades culturais, numa espécie de relação simbiótica, sendo que em cada situação individualizada de desigualdade preponderará uma das duas espécies, mas nunca uma situação de injustiça será exclusivamente material ou exclusivamente cultural, ou seja, nem a falta de

reconhecimento e nem a desigualdade em termos socioeconômicos podem ser entendidos como causas únicas para qualquer injustiça social. Esse ponto será mais bem detalhado à frente.

Antes de aprofundar sua crítica à teoria do reconhecimento de Axel Honneth, Fraser apresenta as bases teóricas através das quais ela trabalha as ideias de distribuição e de reconhecimento e destaca que tais termos podem ser utilizados tanto no âmbito da filosofia quanto no âmbito da política. Assim, filosoficamente, Fraser encontra amparo para a redistribuição na tradição liberal anglo-americana do final do século XX, especialmente a partir de Rawls e Dworkin em suas teorias de justiça distributiva, com ênfase na liberdade individual e no igualitarismo dentro de um contexto social-democrático. No que tange ao reconhecimento, sob o aspecto filosófico, Fraser busca amparo em Hegel, especialmente em sua obra *Fenomenologia do Espírito* e aponta que nesta tradição o reconhecimento é visto como a ideia de uma relação recíproca entre sujeitos que se enxergam como iguais e separados, em que os indivíduos só se tornam sujeitos ao reconhecerem e serem reconhecidos reciprocamente. (FRASER e HONNETH, 2003).

Quanto à utilização política dos termos redistribuição e reconhecimento, Fraser aponta que ambos são comumente associados a específicos movimentos sociais sendo as reivindicações de redistribuição comumente associadas a políticas de classe e as reivindicações de reconhecimento associadas a políticas identitárias. Fraser ainda aponta que, os dois termos ora analisados são lidos como gêneros de pleitos defendidos por diferentes atores políticos e/ou movimentos sociais, na esfera pública, ou seja, existiriam reivindicações políticas de reconhecimento e reivindicações políticas relacionadas às questões de redistribuição, verificando-se, assim, a existência de movimentos sociais que lutam exclusivamente contra desigualdades econômicas e movimentos sociais que lutam exclusivamente contra desigualdades culturais (FRASER e HONNETH, 2003). É exatamente neste ponto da discussão teórica que começa a fazer sentido a crítica de Fraser, especialmente quando a autora aponta o abandono das lutas em relação às questões de redistribuição por parte do que ela chama de “novos movimentos sociais”, os quais estariam muito mais associados às reivindicações por reconhecimento.

Fraser sustenta que, para sua proposta, não é interessante trabalhar com esse binômio, pois cada “paradigma popular” expressa uma perspectiva distinta de justiça social que pode ser aplicada, a princípio, para situação de qualquer movimento social. Ou seja, para Fraser não existe essa separação no sentido de que lutar por redistribuição é política de classe e lutar por reconhecimento é política identitária, ela acredita que qualquer “folk paradigma” expressa uma luta, uma busca por justiça social que pode ser perseguida por qualquer tipo de movimento social.

Diante de tal diagnóstico, Fraser apresenta sua primeira crítica ao modelo proposto por Honneth, acusando sua teoria do reconhecimento de “monismo teórico cultural reducionista” (BRESSIANI, 2011, p. 333). Fraser aponta que Honneth fundamenta a origem de todas as injustiças na ausência ou falha de reconhecimento, ou seja, as injustiças teriam (todas elas) uma mesma fonte, o desrespeito. Ocorre que, segundo Fraser, não seria possível se fazer um diagnóstico das injustiças sociais a “partir do sentimento subjetivo de desrespeito, mas apenas de uma teoria social democraticamente informada, que esteja apta a identificar os diferentes mecanismos sociais que originam as relações de dominação” (BRESSIANI, 2011, p. 337).

Fraser fundamenta sua crítica estabelecendo que o processo de diagnóstico das injustiças sociais não pode se amparar em fontes que são “inacessíveis ao teórico” (BRESSIANI, 2011, p. 337), ou seja, o sentimento de desrespeito é visto pela autora como algo subjetivo, que se passa dentro da mente de alguém, que depende da frustração de uma expectativa social de reconhecimento interna. Assim, a autora entende que as causas das injustiças, para serem identificáveis pelo pesquisador, precisam demonstrar externamente, de maneira visível a terceiros, os mecanismos que impedem a emancipação social dos concernidos.

Aprofundando-se na teoria de Fraser, é importante destacar brevemente alguns dos exemplos concretos que a autora trabalha na obra que escreve conjuntamente com Honneth (FRASER e HONNETH, 2003) onde propõe, dentre diversos outros raciocínios importantes, um experimento mental que trabalha a ideia de dois extremos, um cenário em que se acredita que a raiz de todas as

injustiças vem das questões de distribuição e outro no qual se acredita que todas as injustiças vêm das questões de não-reconhecimento. Em relação ao primeiro cenário a autora cita o exemplo da classe trabalhadora sob uma perspectiva marxista, na qual se acredita que todas as mazelas sofridas por essa classe se dão em razão da má distribuição de riquezas e, portanto, resolvendo essa má-distribuição estaria resolvida toda e qualquer injustiça que tal classe sofre. De outro lado, Fraser continua exemplificando a questão, dessa vez com relação ao espectro que enxerga a raiz de toda injustiça nas questões de não-reconhecimento, então cita-se o exemplo dos homossexuais numa sociedade heteronormativa. A partir do momento em que se acredita que todas as injustiças que essa parcela da população sofre acontece exclusivamente em razão do não-reconhecimento, bastaria mudar o paradigma valorativo e cultural heteronormativo por um de igualdade de orientações sexuais, assim, todas as injustiças como dificuldades no mercado de trabalho, dentre outras, estariam resolvidas.

Após ilustrar os dois cenários extremos, acima referenciados, Fraser então sugere (ainda dentro do experimento mental proposto) se pensar em uma sociedade que se localize no meio desse espectro conceitual, situação em que encontrar-se-ia um híbrido que combina questões de classe explorada com questões de sexualidade. Fraser chama esse híbrido de “bidimensional”, injustiças que estão enraizadas tanto nas questões econômicas quanto nas questões culturais. Assim, para elucidar tal proposta, Fraser se ilustra a ideia das injustiças “bi-dimensionais” se utilizando da questão de gênero, ela fala sobre como a as desigualdades salariais e laborais das mulheres são tanto questão de distribuição como questão de reconhecimento (FRASER e HONNETH, 2003).

Apesar de o exemplo das desigualdades de gênero ser excelente para exemplificar a proposta da autora, Fraser ainda apresenta mais um exemplo que, sem dúvida, é o mais relevante para o presente estudo, qual seja, a questão racial. Em sua crítica a autora sustenta que a questão racial é claramente uma questão bidimensional, pois as origens das injustiças relativas ao racismo são *“Rooted simultaneously in the economic structure and the status order of capitalist society, racism’s injustices include both maldistribution and*

misrecognition” (FRASER e HONNETH, 2003, p. 22). No espectro econômico o racismo estabelece uma divisão estrutural entre os trabalhos que seriam destinados a pessoas pretas e brancas, sendo que nessa dinâmica, verifica-se que as pessoas pretas se encontram majoritariamente em trabalhos exploratórios e mal remunerados, enquanto as pessoas brancas encabeçam os trabalhos mais bem remunerados e não servis, portanto, existe uma forma de desigualdade de má distribuição moldada especialmente pela questão racial. Da mesma maneira, no que tange às questões de reconhecimento, Fraser aduz que a existência de um padrão cultural eurocêntrico privilegia tudo que se associa à branquitude, desde os traços fenotípicos até a cultura, enquanto estigmatiza aquilo que advém das minorias racializadas, portanto, tal desigualdade gera *“racially specific forms of status subordination, including stigmatization and physical assault; cultural devaluation, social exclusion, and political marginalization; harassment and disparagement in everyday life”* (FRASER E HONNETH, 2003, p. 23). Portanto, é justamente a partir do exemplo das questões raciais que Fraser defende sua tese, na qual as injustiças sociais podem ser localizadas dentro de um espectro bidimensional, onde num extremo se tem as questões de redistribuição, em outro as questões de reconhecimento, assim, algumas injustiças serão mais associadas às questões de não reconhecimento (desigualdade de gênero), outras estarão mais associadas à má distribuição (questões de classe) e outras se localizarão bem ao meio do espectro (questões raciais), sabendo-se que nenhuma dessas desigualdades está ancorada exclusivamente em um extremo ou em outro e que, portanto, toda injustiça social seria bidimensional, tanto material quanto de desrespeito, guardadas as devidas proporções de cada caso.

Espectro das injustiças segundo Nancy Fraser



Após apontar de forma resumida as principais críticas elaboradas por Fraser à teoria do reconhecimento de Honneth, passa-se às defesas que Honneth apresenta e à reformulação de sua teoria para o formato que se tem atualmente, passa-se à teoria da justiça honnethiana, conforme a obra *Direito da Liberdade*.

Nesse momento é importante ressaltar o que foi dito no início deste capítulo. Em que pese esta pesquisa ter orientação primordialmente processual, o presente resgate filosófico se faz necessário para que a análise empírica possa ser realizada de forma crítica. Até aqui já é possível se notar contribuições valiosas que permitem a análise do problema sob uma perspectiva que vai além da dogmática processual e da atividade legislativa. Viu-se no presente tópico como as injustiças sociais relacionadas a pessoas pretas possuem origem em questões sociais profundas que necessitam, para sua resolução, de soluções mais complexas que a mera punição das ofensas por meio da pena estatal. Prossegue-se para o último tópico do presente capítulo, através do qual se analisará, por fim, qual o critério de justiça que ampara as proposições ora apresentadas.

1.2.3 Justiça como liberdade social

Como esclarecido desde o início do presente capítulo, não é objetivo deste estudo realizar a revisão bibliográfica completa e detalhada de toda teoria honnethiana⁶, o que se pretende neste momento da pesquisa é apenas compreender o parâmetro de justiça que se utilizará nos próximos capítulos para analisar o tratamento dado pelo Poder Judiciário brasileiro às vítimas de injúria racial. Afinal, tendo em vista que a proposta é entender se o processo penal brasileiro é eficiente em fazer justiça, é necessário se ter em mente de que tipo de justiça se está falando. Pode ser que, em algum caso, a noção de justiça seja analisada sob a perspectiva da vítima que anseia a prisão de seu ofensor, em outro, a justiça se configure com a concretização dos desígnios punitivos da

⁶ Tal proposta é mais adequada de ser apresentada em tese doutoral, o que já foi feito de forma distinta por Nathalie de Almeida Bressiani (2015), texto que se recomenda leitura completa ao leitor que deseje maior aprofundamento.

acusação com aplicação de uma pena que cause sofrimento tão grande quanto aquele causado à vítima, em outro caso, justiça seria qualquer sentença penal condenatória. Não são padrões relativos e subjetivos de justiça os que protegem esta pesquisa, na verdade, a noção de justiça que amparará as conclusões apresentadas ao fim deste estudo são as noções apresentadas por Honneth, em sua fase madura, após “Luta por reconhecimento”. Por essa razão foi necessário se apresentar as primeiras noções da teoria do reconhecimento de Honneth (tópico 1.2.1), e, posteriormente, tratar das críticas que impulsionaram a reformulação desta teoria, em especial as de Nancy Fraser (tópico 1.2.2) para, por fim, apontar-se brevemente as noções de justiça mais recentes na obra honnethiana, permitindo-se ao leitor a compreensão do recorte epistemológico que sustenta esta pesquisa e dos parâmetros de justiça aos quais se fará referência.

Feitos os esclarecimentos iniciais deste tópico, inicia-se a análise aqui proposta dando continuidade ao que se vinha elaborando no fim do tópico anterior, tratou-se das críticas à teoria do reconhecimento trabalhada por Honneth em *Luta por Reconhecimento*, portanto, esta análise precisa passar pelas respostas de Honneth a tais apontamentos e as mudanças que sua teoria sofreu a partir daquele momento.

Honneth, em primeiro momento, durante seu diálogo com Fraser dentro de *Redistribuição ou Reconhecimento* rebate de maneira incisiva as críticas da estadunidense, acusando-a de não o ter compreendido. O autor alemão sustenta que sua teoria do reconhecimento engloba as injustiças materiais, de exploração socioeconômica, tendo em vista que as questões de redistribuição também são vistas como injustiças sociais a partir do momento em que frustram a expectativa de reconhecimento dos indivíduos. Ou seja, na sua tentativa de rechaçar as críticas de Fraser Honneth aponta que não é necessário se fazer a divisão entre injustiças distributivas e injustiças culturais, pois ambas advêm de uma só origem, a frustração de expectativa (desrespeito), afinal, se o indivíduo tem frustrada sua expectativa de possuir condições materiais que lhe garantam uma vida digna (alimentação adequada, moradia confortável e acesso a bens materiais básicos) essa frustração lhe causaria o sentimento de desrespeito e

com isso o sofrimento que poderia lhe motivar à articulação desse sentimento com seus pares, iniciando-se a luta por reconhecimento (FRASER e HONNETH, 2003).

Entretanto, Rurion Melo (2014) aponta que mudanças substanciais passaram a surgir na teoria honnethiana após o debate com Fraser, especialmente a partir de uma entrevista concedida por Honneth (BOLTANSKI e HONNETH, 2009 apud MELO, 2014) onde o autor confessa que Nancy Fraser lhe abriu os olhos para o fato de que nem toda expectativa de reconhecimento é legítima ou justificada, assim, nem todo desrespeito e nem toda luta por reconhecimento poderá ser considerada justa ou emancipatória. Essa percepção faz iniciar o que se tem convencido chamar de “fase madura” da teoria de Honneth, pois é a partir daí que o autor passa a retirar do centro de sua teoria a noção individual de desrespeito, conforme desenvolve em seus escritos posteriores a ao mencionado momento.

Bressiani (2015) indica que uma das primeiras e principais demonstrações de consciência de Honneth sobre os problemas de sua teoria do reconhecimento são apresentadas em *Sufrimento de indeterminação* (HONNETH, 2007b). O autor se vê impelido a buscar uma teoria da justiça que sirva de critério para a identificação das lutas justificadas e injustificadas. Honneth entende, em *Sufrimento por Indeterminação*, que são preocupantes as teorias da justiça que se amparam “em um ponto de vista externo à realidade social” (BRESSIANI, 2015, p. 149), para ele, é necessário que uma teoria da justiça leve em consideração o contexto social e, com isso, os princípios de justiça da sociedade a ser analisada. Ou seja, é possível se verificar que o foco da teoria honnethiana não está mais no sujeito e o sentimento subjetivo de desrespeito, mas sim na verificação das condições sociais para o estabelecimento de relações intersubjetivas, a partir das quais os sujeitos poderiam exercitar sua reflexão e, assim, experienciar sua liberdade, desse modo, honneth tira o indivíduo do cerne de sua teoria colocando em seu lugar as “condições sociais necessárias para que a autodeterminação e autorrealização correspondam uma à outra” (BRESSIANI, 2015, p. 151).

É justamente quando Honneth estabelece critérios para distinguir demandas justas de demandas patológicas que ele passa a deslocar o fundamento de sua teoria das experiências individuais de desrespeito para a análise “das práticas racionais institucionalizadas nas sociedades modernas” (BRESSIANI, 2015, p. 154). Vê-se, portanto que o autor não está mais preocupado com compreender a origem do desrespeito (frustração das expectativas de reconhecimento), mas busca entender as patologias que obstaculizam o sujeito a ingressar na esfera social em que possa realizar suas relações intersubjetivas e, assim, atingir sua liberdade. Ou seja, se antes Honneth partia da experiência individual de desrespeito, agora ele parte da análise social, daquilo que, na estrutura da sociedade, atrapalharia o indivíduo de se obter reconhecimento e, assim, atingir sua liberdade. É importante salientar que nesse novo momento Honneth não abandona a ideia de autorrealização (trabalhada desde luta por reconhecimento) e de como essa se desenvolve a partir da racionalidade, o que o autor faz é expandir sua análise para compreender que existem patologias sociais (e com elas injustiças), que são obstáculos para a emancipação. Nesse sentido, a luta por reconhecimento visa combater exatamente tais injustiças.

Não é insistente recapitular que Honneth recebeu críticas de diversos autores à sua teoria do reconhecimento, especialmente pelo fato de que as relações morais de reconhecimento não dão conta de explicar as ações sociais em sua completude. O que se acrescenta neste momento é que existem dois motivos principais que fundamentam tal crítica. O primeiro deles é o fato de que as expectativas de reconhecimento não se sustentam como algo integralmente moral, isso porque a formação das expectativas se dá, na verdade, dentro de uma estrutura social formada por relações que nem sempre serão simétricas, ou seja, em uma sociedade na qual a exploração se dê de forma estrutural, sistemática e institucional, é normal que expectativas de reconhecimento sejam criadas dentro de tal forma de relacionamento, fazendo com que, muitas vezes, os próprios concernidos internalizem expectativas de reconhecimento associadas à exploração na qual estão inseridos. O segundo principal motivo das críticas ora abordadas aparece em decorrência do fato de que o desrespeito que advém da frustração daquelas expectativas também não reflete, necessariamente, um potencial emancipatório. Se toda frustração de expectativa

de reconhecimento (desrespeito) possui potencial emancipatório, então toda expectativa de reconhecimento deve ser considerada justa, o que nem sempre se verificará na realidade⁷, por isso Honneth passa aceitar que é problemático amparar sua teoria fundamentalmente na experiência de desrespeito (BRESSIANI, 2015).

Verifica-se, portanto, que Honneth se afasta da análise voltada aos atores sociais e se aproxima de uma análise do reconhecimento na esfera das instituições das sociedades modernas. O sentimento individual de desrespeito perde espaço (na mais recente fase da teoria honnethiana) para os obstáculos sociais e institucionais para a formação do espaço de interações intersubjetivas que incluem a todos a fim de que, através da racionalidade, se tornem sujeitos livres e emancipados. Honneth encontrou limitações em sua teoria pautada na noção de desrespeito e, por isso, ele passa agora a buscar compreender “os padrões de reconhecimento institucionalizados nas diferentes esferas de reconhecimento” (BRESSIANI, 2015, p. 188). É a partir das ideias acima expostas que Honneth passa então a delinear sua nova concepção de justiça, expondo que (HONNETH, 2007b, p. 78):

a justiça das sociedades modernas se mede pelo grau de sua capacidade de assegurar a todos os seus membros, em igual medida, as condições da experiência comunicativa e, portanto, de possibilitar a cada indivíduo a participação nas relações da interação não-desfigurada

Neste estágio de sua obra Honneth deixa evidenciado que seu objeto central de estudo se alterou, sua preocupação se voltou a considerar questões que estão por trás do indivíduo e do panorama normativo de suas expectativas de reconhecimento, agora Honneth passa a considerar as questões estruturais da sociedade e das instituições dentro de uma proposta de teoria da justiça, a qual ele vem a desenvolver com mais profundidade em *O Direito da Liberdade* (HONNETH, 2015).

⁷ Imagine o caso de uma pessoa racista que se sinta desrespeitada por ser obrigada a sentar ao lado de alguém negro em um avião. Tal sentimento subjetivo de desrespeito não é justo, não deve ser considerado legítimo.

Na obra supramencionada Honneth se propõe então a desenvolver uma concepção de justiça através da teoria social, a qual se ampara em quatro premissas fundamentais: 1) Uma sociedade se reproduz através de valores e ideais comuns compartilhados e universais, esses valores e ideais comuns podem ser considerados normas éticas e essas normas éticas regulam os objetivos da produção social e as integrações culturais; 2) O conceito de justiça deve ser retirado desses valores, dessas normas éticas, partindo dessa afirmação, as práticas e instituições de uma sociedade só podem ser consideradas justas se respeitarem e realizarem esses valores universais daquela sociedade 3) A realidade social é diversificada, então para implementar uma teoria da justiça como análise da sociedade é necessário selecionar aqueles valores que são capazes de assegurar e realizar os valores universais; 4) Consideradas as premissas anteriores, a última se constitui em realizar uma análise crítica, verificando se aquelas práticas e instituições promovem, de fato, os valores gerais daquela sociedade (HONNETH, 2015). Após apresentar suas premissas, Honneth (2015,p. 34) começa a exposição deixando claro que:

Entre todos os valores éticos que intentam vingar na sociedade moderna, [...] apenas um deles mostra-se apto a caracterizar o ordenamento institucional da sociedade de modo efetivamente duradouro: a liberdade no sentido da autonomia do indivíduo.

Estabelecida a liberdade como valor primeiro para a teoria da justiça de Honneth, o autor propõe no início da mencionada obra uma revisão histórica sobre a ideia de liberdade, abordando-a em três momentos distintos: 1) a liberdade negativa; 2) a liberdade reflexiva e; 3) a liberdade social. Para não desvirtuar as pretensões desta pesquisa, apresentar-se-á brevemente as mencionadas noções de liberdade, visando esclarecer aquela adotada por Honneth.

Com relação à liberdade negativa o autor se ampara na teoria hobbesiana para concluir que tal ideia de liberdade se configura pela inexistência de obstáculos que impeçam o sujeito de fazer aquilo que deseja fazer com sua própria força e inteligência, sem que se viole direitos de terceiros. Para tal concepção, obstáculos internos (questões de desestímulo, por exemplo) não são considerados como obstáculos reais, mas apenas os externos. A concepção de

liberdade negativa considera “todos os objetivos de vida, por mais irresponsáveis, autodestrutivos ou idiossincráticos que sejam, devem valer como objetos da realização da liberdade, bastando que não violem o direito de outras pessoas” (HONNETH, 2015, p. 51).

Em relação à ideia de liberdade reflexiva, Honneth referencia especialmente Kant e elabora que a liberdade na concepção reflexiva se realiza a partir da “relação do sujeito consigo mesmo; segundo essa ideia, é livre o indivíduo que consegue se relacionar consigo mesmo de modo que em seu agir ele se deixar conduzir apenas por suas próprias intenções” (HONNETH, 2015, p. 58 e 59). Enquanto a relação entre justiça e liberdade é facilmente encontrada no modelo da liberdade negativa (é injusto obstaculizar a realização da vontade de outros indivíduos), Honneth aduz que essa conexão não é tão simples para a noção reflexiva de liberdade e depende da autodeterminação dos sujeitos para que “em cooperação ou deliberação democrática” (HONNETH, 2015, p. 74) estabeleçam seus parâmetros do justo e do injusto.

Por fim, no que tange à liberdade social, Honneth a diferencia da concepção reflexiva especialmente pelo motivo daquela ser reflexiva e não monológica, como essa, portanto, para que se alcance a liberdade social seria imprescindível a interação intersubjetiva. Nesse sentido, o autor define que (2015, p. 87):

[...] em última instância, o sujeito só é “livre” quando no contexto de práticas institucionais, ele encontra uma contrapartida com a qual se conecta por uma relação de reconhecimento recíproco, porque nos fins dessa contrapartida ele pode vislumbrar uma condição para realizar seus próprios fins. Desse modo, na forma do “ser em si mesmo no outro” sempre se pensa numa referência a instituições sociais, uma vez que somente práticas harmonizadas e consolidadas fazem que os sujeitos compartilhados possam se reconhecer reciprocamente como outros de si mesmos. E somente essa forma de reconhecimento é a que possibilita ao indivíduo implementar e realizar seus fins obtidos reflexivamente”.

Veja-se, portanto, que a concepção de liberdade social, sobre a qual Honneth constrói sua tese na obra ora comentada, exige a existência de interações sociais em que os envolvidos se reconheçam reciprocamente como sujeitos autônomos e individualizados, capazes de “serem si mesmo no outro”, pois só a partir dessa relação o sujeito poderá realizar seus fins, atingindo assim sua

liberdade. Fazendo uma breve associação com a música popular brasileira, com fins didáticos, é como o verso da música *Wave* de Vinícius de Tom Jobim, em que o poeta diz que é “impossível ser feliz sozinho”, nesse caso, Honneth diria através de sua noção de liberdade social que “é impossível ser livre sozinho”.

Após abordar brevemente as concepções de liberdade trabalhadas por Honneth na primeira parte de *O Direito da Liberdade*, o autor então analisa as possibilidades de realização dessa liberdade nos âmbitos jurídico, moral e social, sendo que o espectro que mais se conecta com a problemática ora estudada é o da liberdade jurídica. Entretanto, tal concepção será mais bem trabalhada em associação aos casos concretos que serão analisados no capítulo seguinte.

Deste modo, o que se pretendeu produzir neste primeiro capítulo foi uma breve revisão da teoria honnethiana, iniciando-se na formulação dada pelo autor em seus primeiros escritos sobre o assunto até as teses mais recentes, isso tudo para que o presente estudo esteja pronto para avançar à apreciação crítica dos dados empíricos que serão analisados a seguir. Como já explicitado no início deste capítulo, a proposta desta pesquisa não se limita a identificar frustrações de expectativas de reconhecimento dos ofendidos em crimes de injúria racial ao passarem pelo sistema criminal judicial, mais que isso, pretende-se compreender como o processo penal e as instituições do Poder Judiciário, de forma estrutural e sistemática, funcionam nesse tipo de demanda, para que se possa compreender como as questões sociais (especialmente as injustiças) podem operar no seio da mesma atividade jurisdicional que se propõe à pacificação dos conflitos sociais através do sequestro do conflito. Não é exaustivo rememorar que toda essa análise será feita através das noções de justiça trabalhadas por Axel Honneth em *O Direito da Liberdade*.

2 – AS EXPERIÊNCIAS DE PESSOAS NEGRAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO ENQUANTO OFENDIDOS POR CRIMES RACIAIS

No início do trabalho foi destacado que ao se discutir justiça no processo penal (dentro desta proposta) se faz necessário ter noção da qualidade de justiça em comento, ou seja “qual justiça?” e, também, dos sujeitos de referência para tal análise, em outros termos, “justiça para quem?”. Pois bem, o título do texto já indica que a delimitação da pesquisa se faz em relação às pessoas negras que figuram como ofendidas em processos penais de injúria racial, o que não quer dizer que a pesquisa traça a delimitação entre noções diferentes de justiça para as diferentes figuras do processo, pois, como já abordado no capítulo anterior, o entendimento de justiça através do processo, para fins desta pesquisa, pauta-se na existência de um contexto em que as práticas institucionais viabilizem a possibilidade de uma relação de reconhecimento recíproco, onde os sujeitos possam exercer sua liberdade social (HONNETH, 2015).

Ou seja, a existência das condições para produção de justiça não é uma questão subjetiva, são necessárias diretrizes essenciais para que a justiça possa existir em um contexto social ou institucional e são justamente essas diretrizes (ou princípios norteadores) que se busca explicar para, posteriormente, analisar a realidade processual brasileira de forma crítica. Dessa forma, restando claro o tipo de justiça no qual este estudo se ampara, escolheu-se por avaliar de forma empírica a presença ou ausência das condições mínimas para se fazer justiça no processo penal, sendo que tal avaliação parte do *locus* dos ofendidos em crime de injúria racial. Nesse ponto é importante destacar que não se defende que bastaria ao processo penal ser justo em relação à vítima, pois é necessário que o processo promova a justiça para a sociedade (como prescrito por Dinamarco e telhado no capítulo anterior) e, especialmente, a todos os envolvidos. A escolha por tratar da perspectiva da vítima se dá em razão das limitações que o trabalho dissertativo possui, seria necessária a escolha de uma figura específica para não incorrer na possibilidade de um trabalho que ambicionasse objetivos muito além dos parâmetros de uma dissertação. Dessa forma, a negligência do Estado em relação à vítima no processo (ou ofendido, nos casos do crime em questão), fez com que tal figura fosse eleita como ponto

de referência para a análise proposta, como já exposto no início do primeiro capítulo. Ocorre que algumas considerações a respeito da vítima de crimes raciais precisam ser registradas antes de se iniciar a análise dos dados empíricos e da dogmática processual.

2.1 NOTAS INICIAIS SOBRE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL E A POSIÇÃO DO OFENDIDO NA REALIDADE PROCESSUAL BRASILEIRA

Caso a presente pesquisa tivesse como referencial teórico principal a obra do jovem Honneth - apontando a revitimização do ofendido por injúria racial dentro do processo penal como um desrespeito que reflete o não reconhecimento na esfera do direito - esse trabalho já estaria apto a apresentar suas conclusões, afinal, a injustiça causada pela injúria racial estaria solucionada quando houvesse reconhecimento da pessoa desrespeitada, especialmente através da esfera do direito. Assim, com uma sentença condenatória que declarasse a existência de injúria racial e punisse o ofensor, estar-se-ia fazendo justiça. Não é isso que se propõe neste estudo, mas sim a forma pela qual as instituições do Poder Judiciário causam desrespeito às pessoas pretas vítimas de injúria racial, mesmo quando a sentença é condenatória para o réu. Não se trata de atribuir a sentença condenatória como um ato de reconhecimento do ofendido e a absolutória como não-reconhecimento, existem efeitos que transbordam essa noção e são esses efeitos que serão analisados daqui em diante.

É fato que problemas complexos exigem soluções complexas e é a partir dessa concepção que se pode iniciar qualquer debate a respeito do racismo (e se este estudo trata sobre processos penais de injúria racial contra pessoas negras, é necessário que se aborde o debate sobre o racismo). Por mais que existam aqueles que absurdamente defendem o contrário, o racismo é um problema e está presente na realidade brasileira. Dentro desse cenário muitas soluções milagrosas e propostas simplórias de combate ao racismo se apresentam a todo momento, sendo a resposta penal uma das mais ventiladas. Aliás, não se pode deixar de mencionar que a resposta penal é, geralmente, a mais popular para

qualquer questão social brasileira, tais quais o aborto e a adicção em entorpecentes⁸.

Um dos objetivos específicos deste trabalho é a identificação dos ofendidos em crimes raciais como uma categoria diferente dos demais ofendidos, sendo assim, faz-se necessário abordar quais são as nuances sociais, políticas e econômicas que caracterizam esse sujeito, para que a análise do problema seja feita de forma completa, e não limitada à lei positiva. Ou seja, é imprescindível que se aborde os elementos identificadores do sujeito ofendido por injúria racial, para que se tenha o plano de fundo dos problemas concretos que serão tratados no tópico seguinte. O próximo tópico se dedicará à análise de pesquisas empíricas que revelam a experiência pessoal de pessoas negras que passaram pelo processo penal, deste modo, acredita-se que é imprescindível a tal análise a abordagem teórica, mesmo que breve, de alguns pontos relevantes para as teorias raciais contemporâneas.

A partir disso, discorrer-se-a a leitura do racismo e a discriminação racial como contexto de práticas institucionais, que demonstram os motivos pelos quais o sistema penal não possui condições de oferecer justiça nos casos de injúria racial, ao menos da forma como vem se apresentando. Portanto, no intuito de dar embasamento teórico ao que se propõe, já que se está tratando de injúria racial, cabe agora lançar mão das noções teóricas preliminares sobre o racismo e a discriminação racial, o que se faz a partir de doutrina de referência no cenário brasileiro contemporâneo, a partir de Almeida, em sua obra “Racismo Estrutural” (2021, p. 32), o qual descreve o racismo da seguinte maneira:

É uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam.

⁸ Sobre esse tema, Marcelo da Silveira Campos (2009) aponta que existe uma relação dialética entre a opinião pública e as políticas, na qual a primeira influencia as segundas, sendo a recíproca verdadeira. O autor aponta que os meios de comunicação de massa possuem papel importantíssimo nesse diálogo influenciando na criação de um imaginário punitivo e policialesco, alimentando a crença na justiça penal como a solução para as questões de segurança pública, o que faz especialmente por excluir da informação midiática publicada a narrativa do sujeito etiquetado como criminoso e reproduzir.

O autor trabalha o racismo em três concepções, a individualista, a institucional e a estrutural, sendo a primeira um “fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo [...] manifesta-se, principalmente, na forma de discriminação direta” (ALMEIDA, 2021, p. 32); a segunda caracterizada pelo domínio de um grupo racial hegemônico no poder, o qual se dá através das instituições públicas e privadas por meio do estabelecimento de parâmetros discriminatórios que dificultem a ascensão de oprimidos e privilegie a manutenção de poder entre opressores; e a terceira concepção se trata do racismo como (ALMEIDA, 2021, p. 50):

Decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. [...] comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.

O racismo estrutural não é um fenômeno exclusivo do Brasil, mas é de fundamental importância destacar a conceituação trazida por Almeida aliada à realidade colonizada brasileira, que lida com conflitos decorrentes de questões raciais desde o século XVI até os dias de hoje. A utilização da teoria do reconhecimento como marco teórico deste estudo não foi despropositada, todavia, deve-se ter em mente que tal teoria foi desenvolvida no contexto da Europa Ocidental e que pode ser aplicada à realidade latino-americana, porém, com os devidos cuidados teóricos e com as ressalvas que se apresentam ora.

Em sua proposta, Almeida (2021) visa demonstrar as diferenças existentes entre racismo, preconceito e discriminação racial. Ao trabalhar a ideia de preconceito, tendo como referência o preconceito racial, o autor sustenta que este surge das concepções (geralmente negativas) que se formam sobre o sujeito racializado a partir de suas características. A discriminação racial está ligada ao tratamento diferenciado dispensado a pessoas que pertençam a grupos racializados, podendo essa discriminação ser positiva (como o tratamento diferenciado promovido pelas ações afirmativas) ou negativa (a injúria racial é um grande exemplo). Por fim, ao tratar do racismo, Almeida divide sua análise em três concepções, como já mencionado, o racismo individual, institucional e estrutural, os quais foram brevemente apresentados acima.

É aqui que reside a importância da terminologia apresentada por Almeida para o presente estudo, pois se a abordagem proposta visa tratar a revitimização do ofendido dentro da estrutura do poder judiciário e, se essa revitimização pode se dar especialmente em decorrência de questões raciais, é importante entender que o racismo não se resume a um sujeito proferindo uma ofensa discriminatória a outro sujeito, ele transcende o desrespeito intersubjetivo, manifestando-se de forma sistemática nas instituições, como o Poder Judiciário.

Ao apresentar as diferenças entre a discriminação racial intersubjetiva e o racismo, que é um problema estrutura, Almeida (2021) referencia como obra de vanguarda *“Black Power: Politics of Liberation in America”*: De Charles V. Hamilton e Kwame Ture (1967) na qual os autores explicam o racismo a partir de uma perspectiva política, de controle de um grupo privilegiado sobre um grupo explorado. Não é objetivo do presente estudo o aprofundamento teórico das distinções entre o racismo estrutural e o racismo institucional, deve-se entender que o racismo vai além do tratamento desrespeitoso entre duas pessoas e que as instituições podem reproduzir o racismo dentro de suas operações e nas suas decisões jurídicas, legislativas e políticas.

Avançando-se na análise das questões raciais, faz-se necessário tratar a respeito da *discriminação racial*, afinal, o crime de injúria racial (que é parte do objeto de análise desta pesquisa) nada mais é do que uma discriminação racial direta. Almeida (2021, p. 32) define o termo como “repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição racial”, ou seja, o xingamento, ofensa ou tratamento discriminatório direcionado diretamente a um sujeito ou um grupo. Em casos nos quais um sujeito profere ofensas de cunho racista contra outro é comum se ouvir dizer que “fulano praticou racismo contra cicrano”, o que não está completamente errado, mas é importante que a diferenciação terminológica ora apresentada seja compreendida, pois não se trata de mero preciosismo teórico, ora, se o racismo (esse fenômeno complexo que envolve questões jurídicas, econômicas, políticas e sociais) for confundido com a discriminação racial, tende-se a achar que as origens do racismo são as ofensas discriminatórias proferidas por pessoas, colocando-se o combate ao racismo num campo extremamente superficial, impedindo-se que sejam alcançadas as

verdadeiras raízes do problema. Não se está dizendo que o combate à discriminação racial entre sujeitos é de menor importância, mas apenas que o combate ao racismo precisa ir muito além dessa esfera.

No Brasil, é extenso o histórico das leis que visam penalizar a discriminação racial, o crime de injúria racial tem um histórico recente, mas importante de ser destacado. Até janeiro de 2023 existiam dois dispositivos legais que protagonizavam o agir penal do Estado contra os crimes raciais, o crime de racismo, previsto no artigo 20 da Lei 7716/89 e a denominada “injúria racial”, prevista como qualificadora do crime de injúria, no §3º do art. 140 do Código Penal. Para o presente estudo importa mais discorrer sobre a questão processual do ofendido dentro do processo penal, todavia, para que se possa ter melhor compreensão da temática exposta é relevante abordar brevemente as normas penais.

É importante mencionar a Lei Caó dentro da proposta ora apresentada devido ao seu protagonismo simbólico dentro do assunto “crimes raciais no Brasil”. A Lei 7.716/89 é fruto de uma evolução histórica promovida especialmente pelos movimentos sociais pela igualdade racial. Tratar da evolução da legislação antidiscriminatória no Brasil demanda um trabalho dedicado exclusivamente a este tema, pois a história da luta de negros contra a opressão social remonta a história brasileira, desde que os primeiros escravizados foram sequestrados e trazidos para o continente americano há resistência contra a exploração e a discriminação. Desse modo, um trabalho que tenha pretensões de completude sobre tal assunto precisaria tratar de cada momento histórico detalhadamente, iniciando-se, talvez, pela luta abolicionista. Como o recorte metodológico da presente pesquisa não permite o desenvolvimento de tal cronologia, resume-se brevemente aquilo que é mais relevante para a compreensão de um dos diplomas mais importantes no tratamento legislativo contra a discriminação racial. Denominada Lei Caó, sua elaboração foi iniciada três meses após a promulgação da Constituição da República de 1988, objetivando estabelecer os crimes decorrentes de preconceito de raça ou cor (FULLIN, 2015), trazendo uma evolução de leis anteriores que, antes da atual constituição, já apresentavam algumas tipificações penais que proibiam condutas racistas, cita-se, por

exemplo, a lei do genocídio de 1956 e a lei Afonso Arinos de 1951. Durante a década de 90 do século passado, com o avanço do debate sobre as injustiças raciais no seio social algumas reformulações ocorreram na Lei Caó, visando incrementá-la com inserções de crimes raciais existentes em leis esparsas. Outro exemplo de conquista do movimento negro na produção legislativa que modificou a Lei Caó foi a criação da vedação da fabricação, comercialização, distribuição e veiculação de símbolos nazistas. Com o avanço e a aplicação dos dispositivos da lei antidiscriminatória o movimento negro teve a constatação de que a mudanças legislativas, por si só, não são suficientes para a resolução das questões raciais, Fullin (2015, p. 26) destaca que:

Além de debilidades legislativas no que tange a tipificação, elencadas em períodos anteriores, o encaminhamento de casos à Justiça, por parte desses segmentos, conduziu-os a observação de que questões processuais e posturas dos agentes judiciários também atuavam como elementos inviabilizadores da luta contra a discriminação nessa esfera.

Em que pese a existência das dificuldades de aplicação da lei acima mencionada, ela continua vigendo até este momento, tendo recebido forte incremento no mês de janeiro de 2023, a partir da incorporação, em seu corpo, do reformulado crime de injúria racial, antes previsto no §3º do artigo 140 do Código Penal.

A principal distinção entre a injúria racial, conforme prevista no §3º do art. 140 do Código Penal e os crimes trazidos na Lei Caó é que aquele tratava de vítima(s) identificável(is), e não eram cobertas pela imprescritibilidade e inafiançabilidade que recaem sobre os crimes da Lei Caó, portanto, sendo sua pena de reclusão de 1 a 3 anos era comum que mesmo prisões em flagrante delito não trouxessem a consequência de prisão aos ofensores.

Em 28 de outubro de 2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus 154.248, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, equiparando a injúria racial (da forma acima referida) ao crime de racismo, considerando-a como espécie do gênero racismo, no sentido de estender àquela a imprescritibilidade que é imposta a esse. Em seu voto o relator destacou que (BRASIL, 2021).

Mostra-se insubsistente, desse modo, a alegação de que há uma distinção ontológica entre as condutas previstas na Lei 7.716/1989 e aquela constante do art. 140, § 3º, do CP. Em ambos os casos, há o emprego de elementos discriminatórios baseados naquilo que sóciopoliticamente constitui raça (não genético ou biologicamente), para a violação, o ataque, a supressão de direitos fundamentais do ofendido.

Em que pese a importância política da decisão, era de se questionar sua eficácia, tendo em vista que a injúria racial seria processada em ação pública condicionada à representação, diferentemente do racismo, que é crime de ação pública incondicionada. Sabendo-se que há prazo decadencial de seis meses para a representação⁹ (LOPES JR. 2020), a decisão torna a modalidade racial da injúria em um crime imprescritível, mas cuja ação dependeria de representação do ofendido que, caso não ocorresse, decairia em seis meses, uma incongruência que foi resolvida através da Lei 14.532/2023, sancionada em janeiro de 2023 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a qual alterou a Lei nº 7.716 e o Código Penal para equiparar definitivamente e por completo, em todos os seus efeitos, o §3º do art. 140 do Código Penal aos crimes previstos na lei dos crimes raciais. Portanto, a partir da mencionada alteração legislativa a injúria racial passa a ser prevista no art. 2º-A da Lei 7.716, tornando-se crime inafiançável e de ação pública incondicionada, tendo a seguinte redação (BRASIL, 1989):

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

⁹A representação da vítima pode ser oferecida ao juiz, ao representante do Ministério Público ou à autoridade policial no prazo decadencial de seis meses contados a partir do dia que o ofendido descobre a identidade do ofensor, devendo ser sempre facultativa, sendo cabível exclusivamente ao ofendido a escolha sobre o início ou não da investigação criminal e do processo penal. Nesse sentido, por mais que se exija representação, Barros (2008) sustenta que o processo penal não é voltado a atender às particularidades do ofendido ou proteger seus interesses. Os interesses protegidos pelo processo penal são os do Estado, restando à vítima servir de fonte de prova através de seu testemunho ou da realização de exames periciais. Não se pode deixar de mencionar muito brevemente a possibilidade de a vítima se habilitar como assistente de acusação no processo, mas tal fato não a torna objeto central do processo e nem mesmo torna os interesses do ofendido como finalidade da ação penal.

Feitas essas breves considerações sobre os crimes raciais, volta-se ao foco deste estudo. Quando algum sujeito se direciona a uma pessoa negra (e aqui se está tratando a injúria racial exclusivamente contra pessoas negras, por opção metodológica) e a chama de macaca, negrinha fedorenta, escrava, dentre outras abomináveis ofensas, as quais são agressivas até de se ler, esse sujeito está cometendo injúria racial. Quando essa situação é levada à polícia através de uma notícia crime e o delegado verifica existirem indícios do ilícito ele indicia o sujeito agressor para que o Ministério Público possa realizar a denúncia, encaminhando-se o caso ao Poder Judiciário, sendo que, a partir do momento que tal denúncia é recebida pelo Juiz, inicia-se o processo penal, no qual aquelas pessoas envolvidas naquela situação conflituosa passam a ter seu conflito administrado pelo Estado, sendo o agressor posto na posição de réu e o agredido na posição de vítima. Perceba-se, portanto, que a judicialização do conflito transforma duas pessoas, sujeitos individuais e autônomos, agressor e agredido, os enquadrando a partir daí em duas categorias legalmente estabelecidas, de réu e de vítima.

Uma ofensa que configure injúria racial se caracteriza, antes de ser um crime, por um ato de desrespeito que é, segundo a teoria ora adotada, a frustração da expectativa de reconhecimento de um sujeito por outro, gerando, assim, uma sensação de não reconhecimento e de no sujeito ofendido. Assim, antes de se partir para análise das condições de possibilidade (ou falta dessas) do processo penal em servir de ferramenta contra o racismo estrutural, analisa-se brevemente a posição que a lei reserva à vítima dentro do processo penal de injúria racial.

Barros (2008, p.2) ao tratar da vítima no processo penal brasileiro define essa categoria jurídica como:

Ofendido ou vítima é a pessoa – física ou jurídica – que suporta os danos decorrentes da infração penal; é o sujeito passivo da infração penal; também considerado sujeito passivo mediato, tendo em vista que o Estado é, sempre, o sujeito passivo genérico e imediato.

Considera-se vítima de crime “toda pessoa física ou jurídica e ente coletivo prejudicado por um ato ou omissão que constitua infração penal, levando-se em conta as referências feitas no conceito de crime pela criminologia”.

Barros (2008) destaca a possibilidade de, durante a persecução penal, realizarem-se acordos penais para a viabilização de indenização pecuniária da vítima o que pode, preliminarmente, ser visto como uma forma de preocupação com o ofendido, entretanto, em regra os crimes raciais não possuem dano material, mas sim moral, cuja mensuração pecuniária é impossível, por se tratar de abalo psicológico e moral do ofendido, nesse sentido, não se entende que a aplicação de penas alternativas à prisão ou acordos penais no intuito de indenizar patrimonialmente a vítima de crimes raciais podem servir como medidas de justiça na perspectiva proposta neste estudo, haja vista que o pagamento em dinheiro por uma ofensa racista não tem a capacidade de devolver ao ofendido o reconhecimento que lhe foi negado no momento da ofensa e a superação da sensação de injustiça nascida de tal episódio.

Prosseguindo-se no entendimento do lugar da vítima dentro do processo penal, em especial o de injúria racial, o artigo 201 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) é o responsável por prescrever o tratamento que deve ser dedicado ao ofendido dentro do âmbito processual penal, sobre o qual se faz algumas considerações. Inicialmente, no que tange ao *caput* do artigo, percebe-se que fica nítida a posição do ofendido como fornecedor de lastro probatório para o processo penal, tendo em vista a determinação de se perguntar a ele unicamente sobre os fatos do crime processado, não lhe cabendo qualquer juízo de valor pessoal ou expressão subjetiva. Ademais, essa ideia é reforçada pela possibilidade da autoridade conduzir o ofendido forçosamente à audiência, como previsto no §1º. Visando, talvez, amenizar a experiência do processo penal e evitar o reencontro desagradável do ofendido com o ofensor o §4º determina que o ofendido seja reservado espaço separado, entretanto, sabe-se que muitas vezes a prática forense impede o cumprimento de tal dispositivo, por diversos motivos diferentes, ou por falta de estrutura nos fóruns ou pelo fato de o ofendido muitas vezes estar desacompanhado de advogado e simplesmente não possuir orientação a respeito de tal garantia ou, ainda, por mero desinteresse do juízo em garantir tal situação. Os §§ 5º e 6º são de extrema importância tendo em vista que neles se encontram as possibilidades de o juiz encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, se achar necessário, e tomar providências para preservação da honra e imagem do ofendido, entretanto, rememora-se que

tais dispositivos estão inseridos no contexto em que o ofendido ainda está sendo utilizado pelo processo penal como mera fonte de prova para satisfação de interesse do Estado.

É necessário compreender a injúria racial em seus aspectos morais e legais, assim como entender a atuação do Estado no confisco do conflito privado através do processo e do Poder Judiciário. Ademais, é relevante entender o Poder Judiciário como instituição marcada por traços racistas (especialmente pelo caráter discriminatório explícito ao se avaliar a gigantesca desproporcionalidade entre pretos e brancos nos quadros da magistratura e do Ministério Público), assim como criticar o papel dado à vítima dentro da estrutura desta instituição. Pensar em fazer justiça não se refere à busca por atingir anseios vingativos da possível vítima ou ofendido, na verdade, pensar em fazer justiça exige, ao menos, que essa pessoa seja reconhecida como indivíduo autônomo, concedendo-lhe reconhecimento dentro do processo.

Não é improvável se verificar que, no meio em que se revelam graves sintomas do racismo estrutural, novas práticas de discriminação ou desrespeito não irão ocorrer, por exemplo, uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (LEMGRUBER, 2016) revelou que apenas 2% dos procuradores e promotores de justiça são pretos e 20% pardos, sendo 77% brancos. Quanto aos magistrados, pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (VIANA, CARVALHO E BURGOS, 2018) em 2018 revelou que apenas 1,7% dos juízes de primeira instância em atividade no Brasil são pretos, contra 79,1% de juízes brancos, a pesquisa exhibe 47 juízes pretos e 2.353 juízes brancos. Qual seria a justificativa para tamanha discrepância se não aquela apresentada no primeiro tópico deste estudo, o racismo sobre as perspectivas estrutural e institucional?

Como se pode imaginar, os claros sinais de racismo na composição das principais funções do sistema judiciário não se limitam ao número de servidores nessas instituições, mas reflete também nos dados referentes às pessoas que são submetidas ao processo penal, especialmente na posição de investigados, acusados e condenados. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021

(PÚBLICA, 2021) demonstra que 66,3% da massa carcerária brasileira é formada por pessoas pretas e 32,5% por pessoas brancas.

Muito mais se poderia discorrer sobre as desigualdades raciais que evidenciam que o sistema de justiça penal brasileira é impregnado pelo racismo estrutural, mas o presente estudo não comporta grande aprofundamento em tais dados, o que importa por ora é deixar claro que, dentro de um sistema processual penal, que utiliza a vítima apenas como fonte de prova e não se preocupa com a reparação do desrespeito sofrido por esta e, ainda mais pelo fato deste sistema se desenvolver em um judiciário marcado por graves traços racistas, a vítima de injúria racial, em tese, está mais sujeita a ser revitimizada do que ser reconhecida. A estrutura do processo penal brasileiro atual e a composição do Poder Judiciário proporcionam condições ideais para a reprodução de atos racistas, até mesmo com as vítimas que deveriam receber, ao menos, o devido cuidado, respeito e amparo do Estado devido à condição em que se encontram.

Mais uma vez se reforça, a proposta ora apresentada não é de mera adequação do processo penal para os parâmetros de um direito penal da vítima, ou seja, não se trata de meramente sugerir que os anseios vingativos ou punitivos dos ofendidos sejam saciados, mas apenas de evidenciar que o meio oficial de tratamento de conflitos que resultam em injúria racial estabelecido pelo Estado é uma ferramenta que, pelas suas já mencionadas características, possui alto potencial de propagação do racismo e revitimização do ofendido. Tampouco se visa sugerir a mera criação legislativa como ferramenta eficaz para o tratamento do problema ora abordado. Habermas (2002, p. 250) aponta que: “Em tal medida, a coexistência equitativa de diferentes grupos étnicos e de suas formas de vida culturais não pode ser assegurada por um tipo de direitos coletivos”, pois a inclusão desses grupos se dá pelo reconhecimento de seus membros. Os direitos coletivos não são suficientes para assegurar a coexistência equitativa entre diferentes grupos étnicos, a mera lei não é suficientemente eficaz para preservar a o ente imaterial que é a cultura. A cultura se mantém ao reproduzir-se em diferentes indivíduos, os convencendo do seu próprio valor, o direito Estatal pode ajudar na construção do ambiente ideal para o alcance dessa conquista, mas não impor diretamente sua preservação e seu fomento. Portanto,

fica evidenciado que a proposta ora apresentada trata de um problema social refletido no direito, não é um problema jurídico em si, é necessária a aplicação de uma análise mais complexa, ou seja, tratar a revitimização da vítima de injúria racial como mero desrespeito na esfera do direito é insuficiente.

2.2 - O PANORAMA ATUAL DAS VIVÊNCIAS DE VÍTIMAS DE INJÚRIA RACIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Todo aporte teórico desenvolvido até aqui permitiu compreender as principais nuances sobre as categorias mais importantes para a presente pesquisa. Para o próximo passo deste estudo, cabe revisar o material relativo ao seu objeto, a fim de se compreender o estado da arte. Dessa maneira, a partir de então, serão analisadas as experiências concretas do negro no processo penal e na justiça criminal como um todo. Há extenso lastro documental no que se refere às pesquisas cujo conteúdo envolva questões raciais e processo penal, portanto, para se atingir as finalidades ora propostas se fez necessário estabelecer foco sobre aquilo que trata especificamente da experiência das vítimas de crimes raciais (especialmente a injúria racial) no processo penal. Com o avanço dos estudos se percebeu que grande parte das pesquisas produzidas a respeito dos ofendidos em crimes de injúria racial não se concentra exclusivamente na fase processual, ou seja, em tudo aquilo que ocorre após o recebimento da denúncia, mas refletem também sobre aquilo que acontece na esfera extrajudicial, seja na mediação realizada por programas de mediação que ocorrem fora processo, seja nos atendimentos em delegacia, nos inquéritos policiais e até mesmo nas decisões de denúncia.

Seria reducionista pensar a realidade do negro¹⁰ no processo penal sem considerar que até a fase processual essa pessoa já passou por, ao menos, um atendimento em delegacia e/ou, talvez, por tentativas de resolução do conflito através de métodos extrajudiciais. Concluiu-se que não é válido restringir a análise deste estudo apenas às experiências desse sujeito a partir do momento

¹⁰ Aqui nos referimos especialmente à pessoa que é vítima de uma conduta discriminatória de cunho racial.

em que passa a ocupar, formalmente, o “ofendido” em um processo judicial de natureza criminal. Nesse sentido, visando compreender o que antecede ao processo, Santos (2015, p. 188)¹¹ elenca aquelas ofensas que verificou serem mais frequentes, a partir do acervo documental analisado em sua pesquisa. Pede-se licença ao leitor para citar de forma individualizada cada uma das falas discriminatórias que motivaram aquelas persecuções criminais, pois é importante que se conheça o teor das falas repudiáveis que atravessaram as vítimas ouvidas, para que seja possível dimensionar, mesmo que de maneira distante, o grande sentimento de desrespeito que pode ser desencadeado às pessoas ofendidas (SANTOS, 2015, p. 188):

- É porque você é negra
- Se esse pessoal trabalhar o salão vai ficar muito escuro
- Macaco e veado Preto filho da puta, preto igual a você tem que morrer, você vai ver o que vai acontecer com você, seu preto safado
- Que cheiro de negro, vê se olha no espelho, você é o câncer da minha mãe, olhe para você seu aidético
- Eu vou te matar se eu te encontrar na rua, vou te mandar para um hospital e deixá-la em coma de tanto te bater, sua negrinha podre, eu vou te matar
- Macaco nordestino, deveria voltar para o nordeste
- Vagabunda, sua negrinha burra
- Macumbeiro safado, maconheiro, macaco, negrinho safado
- Todo preto é ladrão. Preto quando não caga na entrada, caga na saída
- Macaca
- Preto, gordo e pobre, filho da puta, sai da minha porta. Você está pensando que está falando com quem?
- Macaco, nego safado, nego filho da puta, eu vou arrumar um revólver e vou te dar um tiro. Tentei uma vez e não consegui, mas agora eu vou te matar
- O que falta para a seleção é um loirinho. A seleção está parecendo um time da África
- Urubu, preta negra fedida, besouro, baianinha
- Vagabunda, puta, galinha, macaca, preta, negra
- Macaca, vagabunda, puta, negra suja
- Aqui não entra preto. Preto é sujo. Dinheiro de preto é sujo e não vale nada porque fede. Aqui preto não compra. Dinheiro de preto é sujo, eu não vendo pra preto
- Preto filho da puta. Africano. Por que você não volta para África? Seu lugar não é aqui
- Favelado, negro, safado, macaco

¹¹ A citada pesquisa analisou a forma como casos de crimes raciais (inquéritos e processos) ocorridos na cidade de São Paulo, entre 2003 e 2011, foram percebidos, tanto por parte do Poder Judiciário, quanto por parte das vítimas. Em sua conclusão a autora analisa se a experiência na justiça foi capaz de proporcionar a tais vítimas crescimento de seu sentimento de autorrespeito.

Percebe-se que existem alguns padrões que podem servir de categorização para as ofensas acima citadas, é possível se verificar um grupo de ofensas que objetivam a animalização de pessoas negras, com intuito de diminuí-las não apenas a uma esfera social menor, mas sim como uma “espécie menos evoluída”. Não se está falando unicamente da diminuição de uma pessoa (ainda como pessoa), mas sim da retirada do caráter humano daquela vítima. Verifica-se, também, um grupo de ofensas que visa atribuir ao negro adjetivos relacionados à sujeira e mau cheiro. Assim como também é notável a presença de ofensas que diminuem as religiões de matriz negra e aquelas que sexualizam de forma pejorativa especialmente as mulheres.

Farias (2017)¹², ao analisar justamente as principais ofensas registradas por vítimas de crimes raciais chama a atenção para o fato de que tais insultos visam reforçar a ideia da existência de uma hierarquia social que tem como critério a raça, na qual pessoas negras são subalternas a pessoas brancas, exclusivamente em razão de sua cor. Em sua pesquisa o autor constatou que (FARIAS, 2017, p. 45)

as palavras mais frequentes foram: “macaca, macacas, macaco, gorila, urubu”, com 32 registros associados animais ou contextualizando implicação de incivilidade; seguido dos termos: “preta, preto, pretinho, pretinha” com 12 registros contextualizados sobre a invocação da pobreza ou condição social inferior.

A pesquisa conclui que, entre mulheres e homens do público-alvo, a ofensa racial mais sofrida é “macaca” e “macaco”, podendo ser acompanhada de adjetivos, tais quais “vagabunda”, “safado” e “fedorento(a)”, demonstrando que a analogia a animais, no sentido de desumanizar e tentar diminuir a honra objetiva da pessoa negra. Entre as ofensas sociais, as principais ofensas associam os ofendidos à condição de escravos ou ex-escravos, aduzindo que alguns lugares

¹² Dissertação que reúne pesquisas realizadas entre o período de 2011 a 2016, analisando procedimentos policiais nas delegacias da região metropolitana de Belém/PA, visando “identificar as principais características dos insultos raciais relatados pelas vítimas em boletim de ocorrência [...]” (FARIAS, 2017, p. 20), assim como “caracterizar o perfil sociodemográfico das vítimas de racismo e injúria racial[...]”(FARIAS, 2017, p. 20) e, por fim “analisar a relação entre os insultos raciais e a mulher negra [...]” (FARIAS, 2017, p. 20).

de privilégio social não pertencem aos negros, que o lugar deles é na “senzala” ou no “tronco”.

Para ilustrar a triste realidade de suas conclusões, Farias (2017, p. 45) cita diretamente um depoimento constante em um dos registros analisados em sua pesquisa, a partir do qual se pode ver a materialização das ofensas ora discutidas em situação concreta.

Vejamos no registro do dia 08/04/2011, assim verbalizado:

“[...] A relatora comparece e apresenta Representação Criminal contra a Sra. X, alegando que foi ofendida pela representada com os termos: **“preta suja, macaca, boneca de piche, p., vagabunda” - textuais, “que a mesma devia viver em quilombo, que seu lugar seria na senzala, e que a mesma deveria ser presa ao tronco”**. Ressalta que ofensas dessa natureza vêm sendo proferidas constantemente pela ofensora, existindo animosidade entre as partes há mais de dez anos. Registra para providências legais”. (Relato 16 – Injúria racial – nesse caso foi instaurado Inquérito Policial por Portaria - IPL).

Quanto ao local de cometimento das ofensas Santos (2015) destaca que, dentro dos inquéritos policiais, 34% dos casos aconteceram em ambiente residencial (incluindo-se condomínios e vizinhanças), 26% em estabelecimentos comerciais e 14% em vias públicas. No universo dos casos que se tornaram processos em primeira instância, a autora destaca que em 38% das situações ofensivas ocorreram em estabelecimento comercial, 36% em via pública e 14% dos casos ocorreram em residência/condomínio/vizinhança.

No que tange à tipificação penal nos inquéritos policiais se verificou que 73% dos casos foram tipificados como injúria e crimes correlatos (art. 138¹³, art. 140¹⁴ e 147¹⁵, todos do Código Penal), 15% como racismo (art. 20 da Lei 7.716/89) e 12% como outros crimes (violência doméstica, ameaça, lesão corporal etc.). Outro dado que chama a atenção é que a maior parte dos inquéritos foi arquivada

¹³ Crime de calúnia - Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

¹⁴ Crime de injúria simples - Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

¹⁵ Crime de ameaça - Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

por se ter passado o prazo decadencial sem oferecimento de queixa-crime¹⁶, ademais, grande parte dos casos foi encerrado preliminarmente em razão de rejeição das denúncias por ausência de provas suficientes para justificar o início do processo penal, o que resultou na não apreciação (pelo Poder Judiciário) do mérito de mais da metade dos casos dos crimes raciais analisados pelo referido estudo (SANTOS, 2015), tal fato pode indicar a existência de um grande filtro que retém mais da metade dos casos de ofensas raciais nas primeiras fases da persecução penal. Os números acima mencionados servem como forma de se conhecer a amostragem colhida na pesquisa em análise, além de apresentar indícios da práxis judiciária em análise aos crimes raciais. Entretanto, reitera-se que o mais importante para a presente pesquisa é a experiência dos ofendidos na persecução penal.

No que se refere ao perfil demográfico dos ofendidos, Farias (2017) destaca que a maioria das vítimas, conforme dados coletados em seu estudo, é formada por mulheres (55,54%), em relação à categoria Cor/raça, somente 9 casos (dos 623 investigados) possuíam tal informação, tendo 5 pessoas se declarado pardas e 4 pretas, tal dado levanta hipóteses a respeito do motivo pelo qual não se possuiu acesso a tal informação, pois ela permitiria investigar, por exemplo, a proporção de crimes cometidos contra pessoas que se autodeclaram pretas e pessoas que se autodeclaram pardas ou, ainda, identificar se existem casos de pessoas brancas que registram boletins alegando terem sofrido “racismo reverso”. No que se refere à faixa etária, identificou-se que a maior parte das vítimas tem entre 35 e 64 anos, sendo o segundo grupo mais ofendido aquele entre 18 e 24 anos. Outro dado relevante se revela na verificação da escolaridade das vítimas, onde a maior parte dos ofendidos possui ensino médio completo (35,84%), sendo seguidos por aqueles que possuem ensino fundamental incompleto (28,61%); em tal ponto é interessante destacar que 4,22% das vítimas possuem ensino superior completo, o que demonstra primeiramente que a ascensão social a partir do diploma universitário não inibe o cometimento de discriminação racial

¹⁶ Até a publicação da lei 12.033/2009, a injúria racial era crime de ação penal privada. Nessa ocasião se tornou crime de ação pública condicionada a representação, situação que durou até a publicação da lei 14.532/2023, que deslocou o tipo penal para a Lei do Crime Racial (7.716/1989) que tornou a injúria racial um crime de ação penal pública incondicionada, imprescritível e inafiançável.

contra pessoas negras. Por fim, quanto às ocupações das vítimas, verificou-se que 12% eram estudantes e quase 20% das ofendidas eram domésticas ou donas de casa. Desse modo, dentro do universo dos dados colhidos pela pesquisa em análise, os maiores alvos dos crimes de injúria racial (FARIAS, 2017, p. 61)

[...] são mulheres, da raça negra, tem de 35 a 64 anos, possuem ensino médio completo e tem como ocupação ser doméstica ou dona de casa. Resultados esses que demonstra que a pobreza e desigualdade social é ponto chave para associar a população negra como seres humanos merecedores de humilhações, xingamentos e insultos raciais.

Farias (2017) também conclui que, de todos os casos de ofensa racial levados ao conhecimento da Autoridade Policial (dentro das limitações temporais e geográficas da pesquisa) 64% não recebem andamento no sentido de motivarem instauração de inquérito policial, motivo pelo qual os autores verificam a manifestação do racismo institucional, nas instituições policiais brasileiras.

Em pesquisa realizada no ano de 2016, ano posterior ao estudo supramencionado, Farias (2017) identifica que o público que mais registrou boletins de ocorrência por ofensas raciais continuou sendo o das mulheres negras, donas de casa e empregadas domésticas. Destaca-se no mencionado ano o aparecimento de uma ocupação que não foi mencionada no anterior, os umbandistas (não apenas como praticantes da religião, mas pessoas que exercem as atividades religiosas também como sua forma de sustento material), o que demonstra um crescimento nos registros oficiais relativos a racismo religioso. Com relação aos ofensores, os autores narram que:

É visível ao comparar as Tabelas 1 e 2, que quem mais humilha (ofensor) são pessoas com maior nível de escolaridade, ou seja, tem ensino superior completo (57,16%) e apresenta mobilidade ocupacional com rendimentos superior aos dos ofendidos. Nota-se que são pessoas que tem estudo e de classe média alta exercendo cargos e funções como empresários, médicos, odontólogo e professores, considerados de privilégio diante de nossa sociedade e mais dispostos a ofender pessoas em situação de desvantagem, marcada pela pobreza e violência institucional.

Por fim, outro dado relevante que a pesquisa ora discutida aponta é que, apesar da confirmação do crime de injúria racial por testemunhas, 77,78% das vítimas

se dizem inocentes, ou seja, não assumem ter cometido crime, o que indica o caráter estrutural do racismo no Brasil, que é naturalizado a ponto tornar (para alguns ofensores) indistinguível o elemento racista de uma ofensa racial. É notável que os dados sobre a injúria racial no sistema policial da Região Metropolitana do Estado do Pará estão longe de serem exclusivos daquela localidade, haja vista que a realidade em nível nacional se alinha muito ao que foi percebido nas pesquisas acima analisadas.

Conhecer o conteúdo das ofensas raciais que motivam o início da persecução penal, assim como conhecer as características das principais vítimas dessas condutas, é parte importante do processo de investigação das experiências que essas pessoas têm na justiça criminal, pois a partir daí se pode iniciar a reflexão a respeito das expectativas delas a respeito da resolução do conflito, seja pela via restaurativa, seja pela via retributiva. Não é forçoso reiterar que entender as expectativas dos ofendidos se mostra importante para discutir o potencial da justiça criminal em realizar justiça nos casos que a são submetidos, o que ficará ainda mais evidente na análise específica do material coletado em entrevistas realizadas com tal público.

Em seu já referenciado estudo, Santos (2015) se propõe àquilo que se mostra de grande relevância para a presente pesquisa, entrevistar as vítimas para entender o que elas esperavam obter com a notícia-crime. Nesse ponto a autora destaca que excluiu de sua análise os “casos que envolviam denúncias feitas entre familiares por conterem diversos elementos afetivos [...], além dos raciais, que poderiam ter influenciado o motivo das denúncias.” (2015, p. 193). Com base na amostra inicial, impondo-se o filtro acima mencionado e o insucesso na comunicação com alguns dos ofendidos, logrou-se sucesso na comunicação com vinte e duas pessoas, com as quais se realizaram entrevistas semiestruturadas que partiam da orientação aos entrevistados para que contassem suas impressões do caso e, conforme se fizesse necessário, eram elaboradas questões que trouxeram às vítimas a oportunidade de apontar, em seus relatos “[...] fatos de acordo com três categoriais inicialmente formuladas por nós: categoria acesso à justiça (CAJ), categoria desrespeito/autorrespeito (CDE), categoria percepção do racismo (CPR).” (SANTOS, 2015, p. 193).

No que tange à primeira categoria, o acesso à justiça, verificou-se que os ofendidos esperavam dos operadores do direito (ou da justiça) um olhar mais humano, com alteridade (duas menções¹⁷), que fossem menos preconceituosos (duas menções), que agissem com rapidez (duas menções), que os informassem e os instruissem bem (três menções) e que não fizessem dupla discriminação ou revitimização (cinco menções). Constatou-se, sobre o tratamento recebido em delegacia, que metade das menções foram positivas e a outra metade foi negativa. A respeito da possibilidade de a lei ou a justiça poderem punir o racismo, as menções demonstraram insatisfação dos ofendidos, sendo apontado que “só fica no papel” (duas menções), “deveria ser mais rápida” (duas menções), “deveria ser mais rigorosa” (duas menções). Parte considerável entendeu que a justiça pode punir o racismo, entretanto, não funciona de forma adequada (cinco menções). Por fim, no que tange à confiança na justiça, parte dos entrevistados mencionou que não confia (quatro menções) e outra parte mencionou que confia com ressalvas (cinco menções).

Em análise aos dados colhidos a autora (SANTOS, 2015) destaca que, as vítimas não nutrem grandes expectativas a respeito da justiça em casos de crimes raciais, mas, mesmo assim, recomendam o registro da notícia-crime. Uma das principais expectativas verificadas a partir da análise das respostas é a de um tratamento respeitoso, empático e altruísta. Menciona-se trecho, no qual a entrevistada diz: “Então assim eu só queria que o juiz pensasse bem e que se colocasse no lugar de um negro. Quanto que é ruim você ser humilhado. Não ruim ser negro porque eu tenho o maior orgulho da minha raça.” (SANTOS 2015, p. 195). Outra percepção da autora que merece destaque é o fato de que a maioria dos entrevistados não acredita na pena de prisão como solução para os crimes raciais, em vez disso, grande parte das menções se deu no sentido de aplicação de penas como multas, indenizações, trabalhos comunitários e “conscientizações”.

A maior parte das pessoas entrevistadas manifestaram que não buscaram a justiça para obter indenizações financeiras e/ou a prisão dos ofensores, sendo

¹⁷ Quantidade de entrevistados que mencionaram aquela expressão ou opinião.

assim, torna-se relevante investigar quais seriam então as expectativas de tais pessoas em relação à justiça institucional. Nesse ponto é importante rememorar o conceito honnethiano de reconhecimento, melhor detalhado no capítulo anterior, pois quando se fala nas expectativas das pessoas entrevistadas em relação à justiça, está-se falando justamente das expectativas de reconhecimento trabalhadas por Honneth em “Luta por Reconhecimento”. Ora, entender as expectativas de reconhecimento que o ofendido possui antes de acionar o Estado (seja através da Polícia ou do Poder Judiciário, diretamente) é o que possibilita verificar o nível de satisfação de tal sujeito com o serviço prestado pelo Estado a partir do Poder Judiciário. A partir disso se pode ter dimensão do quão respeitada ou quão reconhecida aquela pessoa se sentiu a partir da experiência no âmbito judicial, o que leva à verificação daquilo que o Estado tem condições de produzir, a título de justiça, a partir do processo judicial (foco da presente pesquisa).

Nesse sentido, Santos (2015) identificou a partir das entrevistas que, dentre as respostas mais frequentes dos entrevistados sobre o que esperavam, as mais recorrentes foram: “ser tratado como igual” (5 menções), “respeito” (6 menções), pedido de desculpas (7 menções), dentre outras respostas. Em relação aos relatos sobre a experiência dos ofendidos foram relatados “humilhação” (3 menções), “desrespeito” (3 menções), “dupla humilhação” (4 menções), “violação de direito” (5 menções) e Discriminação/racismo (9 menções).

Neste ponto chama a atenção o fato de Santos (2015) colacionar trechos de algumas entrevistas, os quais retratam justamente as expectativas e parte do relato de experiência das pessoas ofendidas em crimes de injúria racial, cita-se o mais emblemático para o presente estudo (SANTOS, 2015, p. 199):

Então eu também acho que a denúncia coloca em evidência primeiro que o fato é real, que existe, infelizmente. Segundo porque existe a punição. Porque se as pessoas conhecem esses canais [cita locais] acho que as pessoas vão começar a mudar um pouco e vão começar a saber que é punível, que existe punição. Acho que as pessoas que são ofendidas têm que saber que têm lugares onde elas podem ser escutadas, têm lugares onde você vai chegar e você vai ser respeitado, vão ouvir o que você tem a falar. (Homem, caso shopping).

Ao analisar o relato acima referido, pode-se dividi-lo em duas partes, na primeira o entrevistado manifesta sua crença na função pedagógica da punição estatal, pois sustenta que a conduta dos indivíduos em sociedade pode ser mudada (da forma racista para a forma não racista) ao terem notícias de que a discriminação racial é punível e de que a norma jurídica que prevê tal punição é eficaz (em termos bobbianos). Tal conclusão é a mais difundida popularmente, pois - como abordado no capítulo anterior-, existe um imaginário punitivo que sustenta a ideia de que a pena judicial é um método eficaz para se atingir a redução de crimes (DE CARVALHO, 2013), portanto, é natural que o entrevistado reproduza essa crença coletiva. É no fragmento seguinte que se algo muito explicativo para o problema da pesquisa ora formulada, justamente no trecho em que o entrevistado diz (SANTOS, 2015, p. 198): “Acho que as pessoas que são ofendidas têm que saber que têm lugares onde elas podem ser escutadas, têm lugares onde você vai chegar e você vai ser respeitado, vão ouvir o que você tem a falar”. Tal constatação pode ser lida como aquilo que Honneth leciona sobre liberdade (e, por consequência, justiça) em Direito da Liberdade, quando sustenta que “o sujeito só é ‘livre’ quando no contexto de práticas institucionais, ele encontra uma contrapartida com a qual se conecta por uma relação de reconhecimento recíproco” (HONNETH, 2015, p. 87). O Cenário idealizado pelo entrevistado, de um espaço onde a pessoa será respeitada e ouvida, é exatamente o espaço que se encaixa no conceito de liberdade social apresentado por Honneth. Em que pese sustentar a tese comum de que a punição pode funcionar como ferramenta de combate à discriminação, vê-se que o que o entrevistado¹⁸ anseia na realidade por reconhecimento, por ser respeitado e por ser ouvido. Sem tais condições dificilmente haverá justiça.

Em suas primeiras conclusões sobre os dados coletados, Santos (2015) verifica que o sistema penal, desde o início dos casos investigados, tratou de os “desracializar”, ou seja, tratá-los como apenas ofensas comuns e não ofensas motivadas por questões raciais. Mesmo quando a descrição das condutas continha frases de cunho racista, muitos casos foram registrados (desde os

¹⁸ E, segundo a Autora, o entendimento exposto não é exclusivo do entrevistado em análise, mas é compartilhado pela maior parte dos entrevistados de sua pesquisa, assim como entrevistados de outras pesquisas mencionadas no estudo.

inquéritos) como injúria simples. Acredita-se que tal fato se dá em decorrência do racismo institucional e Santos (2015, p. 201) vai além ao manifestar que se trata de racismo e não de injúria racial toda situação em que haja utilização de ofensas que visem desumanizar pessoas negras, pois

esses pejorativos são generalizados a todos os negros. Por isso, podemos concluir que não se tratava, em qualquer dos casos nos quais esses insultos foram utilizados, de ofensas individuais a honra de alguma pessoa, e sim de um modo de atualizar o lugar que o agressor supunha que o negro deveria ocupar na sociedade.

Em continuação à análise dos dados, a autora entende que os ofendidos, ao buscarem a resolução do conflito a partir das vias oficiais, visam resgatar o reconhecimento que lhes foi negado, seja no âmbito moral, seja no âmbito legal. Santos (2015, p.202) afirma que

Por parte das vítimas, haveria um misto de expectativas que se dariam no âmbito moral (desejo de reparação da humanidade perdida; desejo de ter seus direitos reconhecidos; desejo de desculpas) e no âmbito legal (desejo de que a lei fosse o veículo para isso). Contudo, o que esperam do Direito está fora do âmbito criminal ao qual recorreram. Embora muitos deles relatem a violência que sofreram como racismo e discriminação racial (que, nos termos da lei resultaria na prisão do acusado), considerando o desfecho que desejavam para seus casos, o que se observa é que não desejavam o que a lei antirracismo pode garantir.

O que desejam para a resolução desse conflito tem sido valorizado pelos defensores (no campo jurídico e psicológico) da justiça restaurativa que tende a oferecer às vítimas formas de superarem o trauma vivido.

Perceba-se como as expectativas das pessoas ofendidas em crimes raciais foram frustradas a partir de violações ao seu reconhecimento, tanto na esfera do direito, como na esfera da solidariedade, sendo que a partir de tal fato, nasce o sentimento de desrespeito, catalisador daquilo que o jovem Honneth vai chamar de luta por reconhecimento.

Neste ponto cabe abrir parênteses para uma breve menção a um dos principais direitos, especificamente, violados nos casos de injúria racial, o direito à igualdade racial, direito fundamental implícito na CRFB/88, derivado do direito

fundamental à igualdade, previsto expressamente do caput de seu Art. 5^o¹⁹ e, também, do Art. 3^o, III e IV²⁰, da mesma Carta Constitucional. Barroso (2022, p. 225), sistematiza o direito à igualdade em três dimensões:

Igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras.

No que tange à igualdade como reconhecimento, o constitucionalista aponta as mesmas reflexões trazidas neste estudo quando se abordou as críticas de Nancy Fraser à teoria de Honneth. Barroso (2022, p. 227) sustenta que garantir a igualdade como reconhecimento é combater as injustiças culturais e simbólicas, praticadas contra grupos marginalizados “em razão da sua identidade, suas origens, religião, aparência física [...], como negros, judeus, povos indígenas, ciganos, deficientes, mulheres, homossexuais e transgêneros”. Assim como Fraser (que chega a ser citada pelo autor), Barroso (2022, p. 227) argumenta que “a igualdade plena requer, assim, tanto redistribuição, quanto reconhecimento. Nenhum desses eixos isoladamente é suficiente”. Portanto, verifica-se que, sendo a igualdade racial um direito fundamental, existente no ordenamento jurídico brasileiro, desrespeitá-la afeta a esfera do direito (dentro das três esferas de reconhecimento trabalhadas por Honneth em “Luta por reconhecimento”). Não se busca nesta pesquisa atingir a completude teórica sobre o direito à igualdade racial, mas a menção a tal direito se faz especialmente em razão da conclusão que Santos (2015) apresenta a respeito das expectativas das vítimas por ela entrevistadas no estudo ora analisado. A autora menciona expectativas no âmbito moral e no âmbito legal, podendo o âmbito moral ser lido como a recuperação do reconhecimento na esfera da solidariedade e o âmbito legal como reparação ao desrespeito na esfera do

¹⁹ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

²⁰ Art. 3^o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil
[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

direito, afinal, além de um desrespeito moral, a injúria racial configura também um desrespeito a um direito individual.

Santos prossegue nas suas conclusões apontando que, em sua análise, foi possível constatar, a partir da oitiva das vítimas de crimes raciais entrevistadas em sua pesquisa, que os ofendidos possuem desejo de que sua raça não seja uma questão relevante, ou seja, trata-se da “denegação de que haja um sistema no qual a raça opera para manutenção de privilégios, criação de hierarquias, para diferenciação, discriminação e exercício de poder” (2015, p. 203). Em outras palavras, as vítimas esperam que, com um pedido de desculpas e/ou a aplicação da lei estatal possa haver o estabelecimento de um contexto social no qual a raça deixe de ser um critério para discriminação de pessoas. Entretanto, segundo a autora, não é isso que ocorre, pois mesmo se houvesse plena eficácia da legislação de combate ao racismo, esta não seria capaz de garantir o fim de tal injustiça social. Para Santos, o Estado também se utiliza do discurso de que “a raça não conta”, entretanto, faz tal utilização visando negar a existência de elementos raciais ao classificar, por exemplo, injúrias raciais como injúrias simples. A autora aduz que “o estado regula as relações raciais tanto por meio da legislação positivada quanto fazendo uso de leis não escritas, baseadas nos costumes praticados, que visam à manutenção da estrutural social” (SANTOS, 2015, p. 204). Portanto, extrai-se das conclusões ora analisadas que o Estado é ineficiente em atingir todas as expectativas de reconhecimento das vítimas a partir da persecução penal, entretanto, mesmo nas vezes que consegue realizar tal tarefa, isso não reverte a lógica do racismo na esfera social (e nem mesmo na esfera individual daquele indivíduo que teve seu ofensor condenado), pois as condenações penais ou os pedidos de desculpas são incapazes de reverter a lógica de uma sociedade que funciona estrutural e sistematicamente a partir da desigualdade racial, sendo essa uma premissa para o modelo de organização social que se tem hoje, não só no Brasil, mas também aqui.

Santos (2015) ainda destaca que um fator observado por diversos autores²¹ é que a justiça institucional nem sempre considera crime aquele desrespeito racial que a vítima sente como tal, muitas vezes aquele fato, ato ou fala que provoca na vítima a sensação de desrespeito é considerada irrelevante pelo Estado, o que pode ser mais um obstáculo, ou desestímulo ao ofendido para buscar seus direitos. Também se verifica que, é uma frequente o fato de a vítima, apesar das desconfianças, tender a buscar a justiça (criminal ou cível) para tentar obter certa reparação dos danos sofridos, sendo que, na maioria dos casos, o que se quer não é a prisão do ofensor, mas “soluções mais educativas, formativas, por meio do trabalho, da conscientização e que atuem no caráter do agressor” (SANTOS, 2015, p. 198).

Nesse sentido, visando um modelo diferente do retributivo, que não esteja voltado à condenação do ofensor com pena de prisão, Rodrigues (2020, p. 50)²², ao advogar a eficiência da justiça restaurativa como método adequado para a resolução de conflitos que envolvam a prática de injúria racial, sustenta que “Eliminar a intenção do castigo e adicionar a intenção de uma justiça restauradora tende a promover a possibilidade de não mais reforçar a eterna constituição dos estigmas e solucionar a controvérsia.”. Sendo assim, o autor acredita que a justiça restaurativa pode fornecer um espaço que não reproduza os estigmas que o processo penal tradicional produz sobre pessoas negras, mesmo quando na posição de vítimas.

Na mencionada pesquisa foram realizadas entrevistas com 3 diferentes grupos: advogados, mediadores e vítimas que participaram de processos de mediação penal em casos de injúria racial, no Programa Mediar. Rodrigues (2020, p. 77) explica que o referido programa desenvolve “um trabalho diferenciado de Mediação Penal dentro da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul” especificamente em “quatro Delegacias de Polícia [...]: a 4ª DP de Canoas, a DP

²¹ Cita expressamente Monteiro (2003), Nielsen (2004), Guimarães (2004), M.. Santos (2009), E. Santos (2011)

²² Pesquisa que investiga a “possibilidade da Mediação Penal, como prática de justiça restaurativa, de satisfazer de forma diferenciada e efetiva as necessidades de uma vítima de Injúria racial.” (RODRIGUES, 2020, p. 15). O estudo se desenvolver a partir da análise de dados colhidos de ocorrência registradas entre 2016-2019 em delegacias de polícia onde funcionava o Programa Medias, executado pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

de Eldorado do Sul, a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), mais conhecida como Delegacia da mulher e a Delegacia de Polícia de Capão da Canoa” (RODRIGUES, 2020, p. 109), visando obter

a real percepção que se possa ter de qualquer das partes envolvidas na Mediação Penal tanto no tratamento recebido à pessoa da vítima quanto aos seus estigmas (marcas sociais) ofertados pelos plantonistas e pelos mediadores quando do registro da ocorrência envolvendo uma Injúria racial.

O método utilizado pelo pesquisador para analisar e avaliar os dados coletados foi a “Análise de Conteúdo”. Assim, a partir das falas coletadas em entrevistas às figuras já mencionadas, o pesquisador objetivou compreender o sentimento dos entrevistados em relação ao tratamento dado às vítimas de injúria racial, pessoas negras, e seus estigmas.

Para isso as entrevistas foram categorizadas nos seguintes tópicos (RODRIGUES, 2020, p. 110):

- a) Não registro de ocorrências e não procura pela justiça
- b) Possíveis intolerâncias e resistências
- c) Tratamento dos estigmas (marcas sociais) das vítimas;
- d) Satisfação das possíveis necessidades das vítimas;
- e) O que o negro deve procurar no sistema de justiça;
- f) Tipo de punição;
- g) Percepção das partes quanto a atuação dos operadores do direito;
- h) Tratamento diferenciado às vítimas de Injúria racial;
- i) Entendimento sobre justiça;
- j) Que justiça se quer aplicar.

Em relação à primeira categoria, o entrevistador iniciou a abordagem questionando “Por que os negros não procuram a Delegacia de Polícia quando são vítimas de injúria racial?” (RODRIGUES, 2020, p. 111). O texto-base passa então a colacionar trechos relevantes das entrevistas, separando citações diretas às falas de cada entrevistado, identificando-os numericamente como entrevistado 1, 2, 3, etc. Pode-se perceber na leitura das respostas dos entrevistados que os grupos são bastante heterogêneos, pois dentro das respostas dadas por advogados há alto patamar de divergências, assim também ocorre em relação aos mediadores e às vítimas. Percebe-se tanto divergências

entre os integrantes do mesmo grupo, como divergências entre entrevistados de diferentes grupos.

Dentre as respostas observadas na primeira categoria, destaca-se neste momento que os entrevistados apresentaram como motivo para a baixa procura de pessoas às delegacias, a “acomodação do povo negro”; a descrença com relação à justiça institucional (haja vista que ela é composta majoritariamente por pessoas brancas); o medo da estigmatização; o medo da revitimização; o medo de receberem uma represália; a certeza da impunidade; o histórico de discriminação que as polícias possuem em relação a negros; o fato de algumas pessoas não saberem como reagir a uma ofensa racial; a crença de que o racismo é uma questão cultural e naturalizada, portanto, a ofensa racial não seria considerada crime pelo Estado; a falta de valor social que é atribuída ao negro e; a desclassificação das condutas criminosas de racismo para injúria racial. Dentre os trechos de entrevistas citados pelo autor, chamou atenção (pela relação com a pesquisa ora em desenvolvimento) a seguinte fala (RODRIGUES, 2020, p. 115):

Por ser negro. Que muitas vezes o negro na sociedade não tem muito valor. Eles não escutam o negro. Eles não sentam pra escutar o negro. Se é uma pessoa mais clara, de classe média, ou média alta, tu já vê que o tratamento é diferente. Eles sentam, eles conversam, eles querem chegar lá no fio da meada, lá onde começou o negócio. Eles investigam pra ver o porquê que começou. Já o negro, eles não dão tanto essa chance de conversar. Eu vejo isso no meu dia a dia. (ENTREVISTADA 02, C1, 2019).

No que tange à segunda categoria, “Possíveis intolerâncias e resistências” Rodrigues (2020) visou catalogar a visão dos entrevistados em relação a eventuais preconceitos ou situações que causem, nas vítimas de crimes raciais, certa resistência com relação ao Programa Mediar e seus mediadores, e vice-versa. Neste tópico, foram destacadas pelo pesquisador respostas que apontam como razão para os mencionados fatos, naquilo que se refere à resistência de vítimas em relação à mediação penal e aos mediadores, tem-se: a subalternidade do negro na estratificação social brasileira; as experiências pretéritas que formaram histórico de falta de preparo e sensibilidade dos agentes policiais no atendimento a demandas de injúria racial, fazendo com que não

registrem os boletins com a riqueza de detalhes trazidas pela vítima; o medo da revitimização, o anseio de algumas vítimas pela condenação penal de seu ofensor e; o desinteresse em realizar qualquer tipo de contato direto com o ofensor. Quanto a possíveis intolerâncias dos mediadores para com as vítimas, é apontada a dificuldade que algumas vítimas têm em relação à sua identificação como negras, a falta de conhecimento dos próprios mediadores a respeito das questões raciais, o que os impede de conhecer a fundo as necessidades e os sentimentos de vítimas de crimes raciais e; o baixo número de mediadores negros.

Dentro de tal categoria, destaca-se o seguinte trecho de entrevista (RODRIGUES, 2020, p. 120):

[...] tu tá tão calejada de tanto sofrer racismo no teu dia a dia e sofrer um racismo tão cruel assim, tão adoecedor, que tu não tem mais saco, sabe. Tu chega lá, tu não tem mais saco de quem deveria te acolher, te escutar e de te ouvir, de te dar uma solução pro teu problema. Coloca mais um cunho racial em cima disso e aí tu fica intolerante. Eu teria uma resistência de tornar a viver tudo aquilo que eu vivi, de acontecer de novo uma ação racista. Ter que aguentar isso na frente de uma mediação, o que é muito tranquilo acontecer, já que no momento ele não assume que essa ideia foi racista. [...]

Com relação à terceira categoria “Tratamento à vítima e aos seus estigmas”, o entrevistador, após explicar para os entrevistados em que consistem os estigmas, pôde colher nas respostas os seguintes apontamentos: os servidores das delegacias tentam justificar a ofensa narrada pela vítima, fazendo-a crer que não se trata de conduta criminosa; o ambiente da delegacia pode agrupar diversas ocorrências ao mesmo tempo e, assim, demandas que possuam situações mais urgentes no momento (como pessoas baleadas) podem fazer as demandas raciais parecerem ser de menor importância; mesmo que possam possuir conhecimentos sobre questões raciais, os mediadores deveriam receber um treinamento mais completo, que os preparasse para não reforçar outros estigmas sociais, como aqueles referentes a mulheres, pessoas pobres, etc.; procedimentos formais e burocráticos que podem reforçar os estigmas; a ausência de indicação de provas, como testemunhas, acaba acarretando em algumas “decisões sumárias” por parte dos agentes que registram os boletins de ocorrência, ao classificar as condutas imediatamente como atípicas; a

minimização do sentimento das vítimas; por parte de uma entrevistada, mediadora, também foi narrado que, ao conduzirem os processos de mediação, se esforçam para empoderarem a vítima e acolherem suas dores; outra mediadora mencionou que não possui forma de tratamento diferenciado com vítimas de injúria racial, que trata como qualquer outra vítima; no que tange às respostas das vítimas, o pesquisador destacou quatro respostas que avaliaram positivamente o tratamento recebido pelos servidores, sendo notável que em todas as respostas positivas as vítimas destacam terem sido ouvidas, respeitadas e terem recebido atendimento atencioso e cuidadoso, ademais, destacou três respostas que avaliaram negativamente, sendo que, dentre as respostas negativas, é recorrente a reclamação de que os policiais (e em um caso até mesmo a delegada) se negaram a registrar o boletim de ocorrência, alegando inexistir crime de injúria racial e, até mesmo, coagindo as vítimas ao alegar que aquilo poderia “se virar contra elas”.

No que se refere à categoria “Satisfação de possíveis necessidades das vítimas”, os entrevistados manifestaram entendimentos nos sentidos de que poderá haver satisfação da vítima: caso seja garantida a preponderância desta na mediação penal; quando houver um bom mediador, bem capacitado; quando houver atendimento multidisciplinar, feito por profissionais qualificados; tendo em vista que a justiça retributiva é, muitas vezes, desfavorável ao ofendido, tendo em vista que as provas judiciais são de difícil obtenção; porque, muitas vezes, a vítima não quer a punição do seu ofensor (que pode ser um familiar, vizinho ou colega de trabalho), quer apenas um pedido de desculpas e o reconhecimento do erro a partir da reflexão. Em contrapartida, parte dos entrevistados respondeu que não haverá satisfação dos interesses da vítima na mediação penal, pois: não se atendem às necessidades da população negra; porque a vítima que chegou ao ponto de denunciar quer ver seu ofensor sendo punido e o crime sendo reconhecido judicialmente; visto que não há como retirar a ferida emocional sofrida pelo ofensor.

Neste tópico, chama a atenção a resposta de uma das vítimas, que expôs sua crença no fato de que a mediação, exclusivamente, não é capaz de sanar o problema do racismo no Brasil, cita-se (RODRIGUES, 2020, p. 130):

Só a Mediação Penal não. Eu acho que existe aí uma outra necessidade, uma necessidade de políticas públicas que dê conta da relação racial, do racismo. E isso hoje a gente vive. Se isso é uma lei, não é colocada em prática, que dirá ações realmente que só a partir de mediações vão dar conta. Eu acho que mediação é muito pouco. Não estou dizendo que não seja necessário, pode ser, mas eu acho que é muito pouco pra dar conta de um problema que é estrutural do país. (ENTREVISTADA 21, C4, 2019).

Em relação à categoria “o que o negro procura encontrar no sistema de justiça”, chama-se atenção ao fato de que as respostas dos entrevistados advogados estabelecem muito bem a diferença entre justiça e direito. Mais de um entrevistado do grupo de advogados menciona que a mera aplicação do direito (seja por meio da justiça restaurativa, seja por meio do processo penal tradicional), não resulta necessariamente em justiça, pois a justiça estatal se caracteriza pelo cumprimento da lei e tal cumprimento das normas positivas de direito nem sempre acarreta no sentimento de justiça para as partes do processo e para a sociedade. Cita-se abaixo uma das respostas que ilustram tal pensamento:

Quem procura por justiça nunca procura justiça, até porque o juiz é de direito, nunca de justiça, então ele se agarra na questão do positivismo para trabalhar o direito. Quando ele faz isso e a população negra procura por justiça, não há justiça. Porque aquele que sai perdendo sempre vai se achar injustiçado, aquele que ganhou sempre vai achar que houve justiça. Então, quem procura por justiça jamais vai encontrar justiça. E tratando da população negra quando ela vai ao judiciário, ela almeja que pelo menos ali seja ouvido, que ele possa transpor as suas mágoas, que ele possa colocar pra fora tudo aquilo que ele sentiu naquele momento. A grande maioria do judiciário, e aí quando eu falo do judiciário eu falo dos membros do judiciário, não o servidor, mas dos membros do judiciário. Eles acham que a população negra quando vai lá é “mimimi” e que tá querendo dinheiro fácil. Mas ele sabe que quando ele entra no judiciário ele não vai achar justiça. O único lugar que ele não encontrará justiça é no judiciário, mas ele vai ser ouvido. (ENTREVISTADO 15, C5, 2019).

Ainda em relação à categoria “o que o negro procura na justiça”, entre os mediadores entrevistados, verificou-se certo dissenso, pois parte deles entende que a busca do ofendido é por punição, outra parte entende que a busca é “pelos direitos”, um deles aponta que seria a busca “pela restauração da dignidade”. Por fim, quanto às vítimas entrevistadas, ainda no que se refere à categoria supra, há relato em que um dos entrevistados alega que buscou na justiça a sua

paz, ser tratado como os outros; outros entrevistados mencionaram estar buscando “seus direitos”, ainda houve uma pessoa ofendida que alegou buscar a responsabilização do ofensor e, por fim, o último entrevistado relatado na pesquisa alegou que o negro ao buscar a justiça “está procurando mudança. Eu posso sim fazer tudo que uma pessoa branca faz. [...]” (RODRIGUES, 2020, p. 133).

Finalizando-se as categorias temáticas organizadas pelo pesquisador, na pesquisa em análise neste momento do estudo, menciona-se a categoria “tipo de punição, providência ou ação a ser aplicada aos autores”, onde se pode verificar, por parte dos advogados entrevistados grande número de sugestões por aplicação de penas socioeducativas, não apenas a frequência em cursos e palestras sobre educação racial, mas também o comparecimento em grupos reflexivos sobre questões raciais. Alguns dos entrevistados chegam a mencionar a pena de prisão, outros associam a pena socioeducativa com a pena pecuniária. Já entre os mediadores ouvidos, menciona-se a prestação de serviço comunitário, de preferência em comunidades periféricas, em ONGs que trabalham com questões raciais; menciona-se, também entre os mediadores, a não aplicação de pena retributivas, mas sim aplicação da restauração (objeto da justiça restaurativa), através da mediação e da retratação. Por fim, entre as vítimas, a maioria das respostas menciona sugestões que envolvem a inserção, imposta por decisão judicial, do ofensor em ambientes frequentados majoritariamente por pessoas negras, seja através da prestação de serviços, ou da participação de atividades socioeducativas. O que chama a atenção nas respostas das pessoas ofendidas é o fato de elas não sugerirem a solução a partir de aplicação de penas ou palestras por pessoas brancas, ou pelo Estado, mas apostam na interação direta e pessoal do ofensor com a realidade das pessoas negras, para que possa não sentir na pele, pois seria impossível, mas compreender melhor a realidade das pessoas negras no país, afim de que entenda, por sua própria percepção, seus preconceitos e, a partir disso, possa mudar suas atitudes. Nesta categoria específica, pede-se licença para citar diretamente duas respostas diferentes, de entrevistados que foram ofendidos em crimes de injúria racial, as quais ilustram bem a opinião majoritária deste grupo, conforme a pesquisa ora analisada (RODRIGUES, 2020, p. 135).

Eu acho que tinha que botar ela a trabalhar pra um monte de negro. Quando a pessoa trabalhar no seu dia a dia, pagar a pena, ali, horário, horas trabalhadas, ali, com os negros. Arruma uns negros assim da comunidade e botar ela a trabalhar ali. Vai aprender com os negros. Fazer os negros ensinar ela, a pessoa a trabalhar. Dar valor ao trabalho. Botar a mão no arado, botar a mão pra trabalhar. (ENTREVISTADA 02, C6, 2019).

Seria um aprendizado dele. Dele vivenciar, dele passar por dentro de locais, dele ir pra instituições, dele prestar serviço voluntário, de estar dentro de locais para negros para ele ver, pra aprender também em locais onde ocorram discussões. Ele estar ali no meio de uma discussão sobre transcrição capilar, para ele aprender que não é cabelo ruim, sabe. Várias coisas assim. Eu acho que tem que se desconstruir tudo que ele aprendeu até hoje, tudo que a sociedade ensinou para ele até hoje, tem que sair fora. Ele tem que reaprender como é ser negro, como é o negro e não vim com papo de que vai, que ele tá sofrendo racismo reverso, porque isso não existe. Seria forçar a pessoa a aprender, a desconstruir o que ela tem como ruim. (ENTREVISTADA 08, C6, 2019).

Perceba-se que, sob o olhar das vítimas entrevistadas na pesquisa ora analisada a interação direta entre o ofensor racista e negros é necessária para que aquele, ao conviver com a realidade do oprimido, possa reconhecer esses como indivíduos autônomos, que, antes de serem sujeitos de direitos, são, simplesmente, sujeitos e, portanto, dignos de tratamento respeitoso e igualitário. Em que pese as interpretações do pesquisador-autor do estudo ora apreciado (as quais serão brevemente apresentadas em seguida), pede-se licença para exarar a própria leitura do presente estudo a respeito dos fatos acima narrados.

Sob a luz de todo referencial teórico exposto até aqui, especialmente no capítulo um desta dissertação, pode-se inferir que o sujeito negro, desrespeitado por uma ofensa racial, é desrespeitado em todas as suas esferas de reconhecimento (HONNETH, 2003), a esfera do amor, do direito e da solidariedade. Portanto, a mera reparação na esfera do direito (condenação penal) será insuficiente tanto para combater o racismo quanto para a recuperar o reconhecimento do ofendido, afinal, o reconhecimento exclusivamente jurídico (na esfera do direito), não recupera, necessariamente, o reconhecimento à dignidade da pessoa ferida pela discriminação racial. Nesse sentido, poder-se-ia dizer que a mediação penal é instrumento capaz de reparar a ofensa ao direito da pessoa ofendida e à sua dignidade (ou honra), caso tal instrumento seja capaz de assegurar um espaço

para o exercício da liberdade social do sujeito, conforme exposto por Honneth quando aduz que (HONNETH, 2015) “[...] o sujeito só é “livre” quando no contexto de práticas institucionais, ele encontra uma contrapartida com a qual se conecta por uma relação de reconhecimento recíproco [...]”, conforme exposto ao fim do primeiro capítulo desta dissertação.

Rodrigues (2020), então, após exposição e categorização das informações colhidas a partir das entrevistas que realiza em seu estudo, apresenta ao fim de sua pesquisa sua leitura dos dados a partir do referencial teórico que utiliza. Desse modo, em relação à não procura dos negros por seus direitos²³, Rodrigues (2020, p. 190), atribui tal fato a “um comportamento de submissão a algumas figuras emblemáticas, como por exemplo, o soldado, o policial, etc. [...]” que é incutido na mentalidade de pessoas negras, gerando certa passividade de tais sujeitos, como uma espécie de colonização dos seres, mesmo assim, quando visam romper com tal status de passividade, a vitimização secundária (ou revitimização), por parte das instâncias oficiais de tratamento dos conflitos raciais que resultem em crimes “tratam dos danos psicológicos e emocionais ulteriores produzidos não pelo crime, mas pelo contato com o sistema forma de justiça criminal [...]” (RODRIGUES, 2020, p.191). Ou seja, segundo as percepções do autor, a partir de sua pesquisa, primeiramente há uma opressão histórico-social que visa colocar o negro em posição de subalternidade na estrutura social, o que acaba por criar o ambiente ideal para que negros se tornem passivos às injustiças sociais derivadas do racismo, mesmo assim, quando algum sujeito negro tenta romper com essa lógica e, então, busca a reparação de seu reconhecimento ou a responsabilização de seu ofensor, as instâncias institucionais tratam de revitimizá-lo, reiterando sua posição de desprestígio social. Tal fato gera nos indivíduos negros o medo de não serem bem tratados nas delegacias e nas instâncias da Justiça criminal, o que é reforçado pelo fato de que tais ambientes são majoritariamente ocupados por pessoas brancas, que nem sempre estão preparadas para compreender o sofrimento causado por uma

²³ Entendemos que ao dizer “não procura” o autor se refira à baixa procura (poucos registros oficiais diante da imensidão de crimes raciais cometidos diariamente contra essa população), por razões lógicas, afinal, se o estudo elaborado por ele se pauta, justamente, em procedimentos criminais derivados de denúncias oficiais feitas por pessoas negras, não se poderia falar que, literalmente ou absolutamente, pessoas negras nunca “buscam seus direitos”.

ofensa racial e acolher a dor daquela vítima, cenário esse que dificilmente ocorrerá se o profissional que a atendeu (policial, mediador ou outro operador da justiça) for igualmente negro, pois, nesses casos, é mais fácil de ocorrer identificação (em que pese o autor apontar ser plenamente possível o bom atendimento por profissionais brancos). Em que pese as questões estruturais acima narradas, Rodrigues (2020, p.194) verifica que poderá haver satisfação das necessidades das vítimas de injúria racial, na mediação penal, quando ela garantir a preponderância da vítima, puder contar com mediadora preparadas e for trabalhada no seio de projetos que tenham como objetivo a satisfação das “necessidades da comunidade negra”.

Perceba-se, portanto, que, em que pese as particularidades de cada pesquisa sobre o tema, alguns pontos são presentes em todos os estudos, o que demonstra que existem alguns consensos a respeito do daquilo que os ofendidos em processos de injúria racial esperam e recebem da justiça criminal. Tais pontos serão identificados e analisados no próximo capítulo, assim como serão apresentadas as medidas que se identifica para o tratamento dos problemas, visando-se contribuir com um processo e uma justiça criminal mais alinhadas ao ideal de justo trabalho no primeiro capítulo.

3 – CAMINHOS PARA UM PROCESSO PENAL E UMA JUSTIÇA CRIMINAL MAIS RECONHECEDORES

3.1 – PROBLEMAS ESTRUTURAIS E A URGENTE NECESSIDADE DE MUDANÇA DO *STATUS QUO*

No capítulo anterior se verificou a existência de diversos problemas que tornam os procedimentos criminais e o processo penal potenciais reprodutores das injustiças sociais já sofridas pelos ofendidos em crimes raciais. Percebeu-se que o tratamento dado pelo modelo criminal persecutório-punitivo (MORAES, 2022) aos casos de injúria racial, muitas vezes acaba promovendo novos desrespeitos àqueles que buscam nos meios oficiais de tratamento dos conflitos intersubjetivos de natureza criminal. Nesse sentido, torna-se importante discutir práticas de justiça penal que viabilizem a construção de uma justiça que esteja além do mero cumprimento das normas jurídicas positivas, mas que vise, também, garantir reconhecimento às partes.

Por processo penal e justiça criminal mais reconhecedores, visa-se trabalhar a ideia de um modelo de justiça penal estatal que se alinhe ao ideal de justiça trabalhado nesta pesquisa. Rememore-se que o objetivo central deste estudo está na identificação dos principais obstáculos existentes para que o processo penal e a justiça criminal brasileira possam agir de forma a cumprir com a função jurisdicional nos termos definidos pelos já citados Cintra, Grinover e Dinamarco (2015), ou seja, com justiça. Nesse ínterim, considera-se que um processo penal pode ser mais reconhecedor quando for comprometido com garantir espaço para uma atividade judicante que seja engajada com o combate às injustiças sociais, o que só poderia se obter em um ambiente que garanta um espaço de fala e escuta, com respeito e acolhimento onde “os sujeitos compartilhados possam se reconhecer reciprocamente como outros de si mesmos” (HONNETH, 2015, p. 87), conforme exposto no tópico 1.2.3 deste estudo. Sendo assim, tal tipo de processo deve se amparar nas ideias de reconhecimento, de reparação e superação da injustiça e não no mero cumprimento das diretrizes formais, seja para condenar ou para absolver o réu.

Entretanto, algumas conclusões parciais da presente pesquisa já indicam que a execução de um modelo de processo penal mais reconhecedor esbarra em inúmeros obstáculos que possuem raízes em injustiças sociais estruturais e estruturantes. Como exemplo de tais obstáculos se pode citar o racismo institucional, o qual é evidente quando se tem um judiciário majoritariamente branco que produz mais condenações penais contra pessoas negras (conforme dados expostos no tópico 2.1 do presente estudo). O racismo institucional põe em dúvida o potencial do processo penal positivo brasileiro para se adequar a uma ideia na qual prevaleça o reconhecimento dos envolvidos. Outro problema verificado é a essência punitiva do atual modelo criminal, que, voltado à ideia da retribuição, pouco ou nada se preocupa com a superação das injustiças que causaram e serão causadas pelo ato criminoso, negligenciando as partes sob a justificativa do exercício de uma justiça “racional”.

Através das pesquisas empíricas trabalhadas no capítulo anterior, faz-se possível a verificação de problemas que são denominadores comuns ao se manifestarem em diferentes processos e procedimentos decorrentes de casos de injúria racial levados a conhecimento de autoridade policial. Tais problemas são justamente os obstáculos que dificultam o fazimento de justiça por meio do processo penal tradicional. A observação dos mencionados problemas/obstáculos, se deu a partir da análise de dados levantados nas pesquisas que nortearam o estudo.

Identificar onde se localizam os problemas do processo penal tradicional para a realização da justiça é importante em dois diferentes níveis, primeiro para se pensar reformas que impliquem tanto em alterações legislativas, quanto na construção de práticas forenses que contribuam para um processo penal mais próximo a um ideal de justiça reconhecedor. Em segundo nível, é importante se abordar as deficiências e injustiças em processos e procedimentos penais que tenham como objeto a injúria racial, pois a partir disso é possível se propor críticas ao processo tradicional como forma oficial de tratamento de conflitos originados a partir de injustiças sociais estruturais, como a injúria racial (decorrente do racismo). Pois bem, o pensamento voltado às correções do atual sistema não deve implicar no abandono dos trabalhos voltados à superação das

raízes das injustiças sociais, mas sim, servir como medida de curto a médio prazo, visando o arrefecimento dos danosos efeitos sofridos por aqueles que hoje precisam passar pela justiça criminal.

Expostas tais premissas e em análise aos dados apresentados no tópico 2.2, torna-se possível, através de raciocínio indutivo, extrair os principais problemas existentes em procedimentos e processos penais de injúria a partir das constatações abaixo elencadas.

1. Os principais alvos de discriminações raciais que ensejem investigação por crime de injúria racial são pessoas de baixa instrução e, portanto, pessoas que possuem menos conhecimento a respeito de seus direitos, o que serve como primeira barreira à ideia de tratamento adequado dos conflitos decorrentes dos mencionados crimes.
2. Antes do processo o ofendido que registra ocorrência de ofensa racial deverá o fazer em delegacia.
3. A majoritária presença de pessoas brancas como operadores do direito em todas as esferas da persecução penal, assim como o conhecimento de prévias situações de desrespeito nessas instâncias, faz com que pessoas negras se sintam receosas em registrar ocorrência por ofensa racial, seja por acreditarem que não serão ouvidas ou, por temerem sofrer novas experiências de desrespeito, agora pelas instituições da justiça estatal.
4. Muitos registros são feitos em desacordo com os fatos narrados pelos ofendidos, às vezes por desinteresse do responsável pela redação do boletim, outras vezes por existirem na delegacia outros casos “mais importantes”, considerando-se como tais aqueles que envolvem crimes violentos ou midiáticos, por exemplo.
5. Dos registros realizados, muitas vezes a tipificação, se dá por injúria simples (*caput* do art. 140 do Código Penal), mesmo com a presença de claros elementos raciais nos registros. Sendo que a maior parte não enseja sequer a instauração de inquérito policial.

6. Grande parte dos casos sequer chega à fase de análise do mérito, por rejeição da denúncia sob alegação de ausência de provas suficientes para mover o processo penal.
7. A expectativa que os ofendidos nutrem em relação aos serviços da justiça incluem, tratamento igualitário, recebimento de “um olhar humano”, sem preconceitos e não o mero cumprimento dos ritos processuais para obtenção de sentença condenatória ao fim do processo.
8. Em diversas experiências dos ofendidos, seja em delegacia ou no cotidiano forense, verifica-se tratamento discriminatório por parte dos servidores públicos, fato que se atribui ao já mencionado racismo institucional.
9. Mesmo que sendo exceção, há manifestação de satisfação dos ofendidos quando atendidos por pessoas que os permitam falar, serem ouvidos e serem tratados como iguais.
10. O caráter retributivo do processo penal brasileiro pretere o intuito restaurativo e, assim, não está voltado a preocupações como a adoção de medidas para o resgate do reconhecimento do ofendido.
11. Mesmo nos casos em que se adota uma espécie de procedimento de justiça restaurativa, isso ainda acontece no seio da justiça institucional (através de delegacias, juizados ou outros órgãos oficiais da justiça advinda das instituições estatais), sendo assim, as questões de racismo institucional e mentalidade punitiva/retributiva/persecutória alcançam também tais métodos alternativos de solução dos conflitos.
12. Em relação às penas contra os ofensores, os ofendidos, em regra, apontam preferência por aquelas que são educativas e que permitam ao condenado o racismo e os malefícios que ele causa aos negros para que, assim, deixe de ser racista e não cometa novas discriminações raciais.

A partir das considerações acima elencadas se pode perceber que o alcance, pelo sistema penal brasileiro atual, de uma justiça reconhecidora esbarra em obstáculos práticos, diretos, os quais se chamará “imediatos” que, por sua vez, derivam de injustiças estruturais e institucionais, as quais se encontram arraigadas no núcleo da organização social vigente (ora denominados “mediatos”), especialmente o racismo e a mentalidade retributiva. Portanto,

levando-se em consideração tal constatação, faz-se necessário destacar que expandir o objeto de pesquisa deste estudo de modo a englobar a investigação sociopolítico-filosófica a respeito dos caminhos para o enfrentamento ao racismo e às injustiças sociais derivadas deste, sob risco de fugir gravemente do plano metodológico traçado no projeto que orienta este estudo. Desse modo, compreendidos as limitações temáticas e investigativas que recaem sobre esta pesquisa, entende-se ser adequado trabalhar com atenção os problemas imediatos, mas com o cuidado de ressaltar que essa abordagem não revoga a necessidade de discussão e proposição de medidas para enfrentamento das questões mediatas e sim se propõe ao tratamento daquilo que pode fornecer uma experiência que promova uma justiça reconhecedora aos sujeitos de direito envolvidos em casos de injúria racial.

Deste modo, a partir das considerações indutivamente retiradas dos levantamentos bibliográficos apresentados no capítulo dois, no intuito de categorizar (para melhor entender) os obstáculos imediatos ao atingimento de uma justiça reconhecedora, pode-se dizer que estes problemas se apresentam em diferentes instâncias que podem se verificar agindo conjunta ou separadamente a depender do caso concreto.

As instâncias onde se verificam obstáculos ao modelo de justiça ora debatido podem ser organizadas a partir do momento de ocorrência, propõe-se descrevê-las como:

- injustiças no ato da comunicação da ofensa
 - Tratamento discriminatória durante a realização de comunicação do fato criminoso;
 - Escrita dos fatos de forma diferente da narrada pela vítima
- injustiças na interpretação dos fatos pelas autoridades competentes:
 - Não instauração de inquérito, não apresentação ou não recebimento de denúncia sob alegação de atipicidade quando a ocorrência apresenta expressamente ofensas de natureza racial
- Injustiças durante os processos e procedimentos penais

- Revitimizações ocorridas durante atos procedimentais ou processuais, tais quais oitiva do ofendido em audiência ou colheita de depoimento para inquérito, processo ou audiência de mediação, por exemplo.
- Injustiças derivadas do desfecho do caso
 - Desclassificação do crime racial para crime de injúria comum, ou qualquer outro não-racial, em casos nos quais as provas apresentem ocorrência de ofensas de natureza racial

Como verificado anteriormente, os obstáculos imediatos podem ser vistos a olho nu, bastando a mera observação dos ritos e práticas que compõem a persecução penal nos casos de injúria racial, estes são decorrentes do processo e dos procedimentos penais em sua aplicação prática e, sendo assim é sobre esses que este estudo se debruçará nas críticas e apontamentos elaborados nesta parte final.

Singelas reformas processuais não possuem a capacidade de evitar, de extinguir ou de superar os problemas processuais que levam o processo criminal tradicional ao seu *status* de potencial promovedor de novas injustiças. Tal fato se dá em razão das normas, práticas e ritos processuais advirem da mesma estrutura política, econômica e social que produz as ofensas raciais que dão ensejo à instauração da persecução penal. Ademais, como se abordou no tópico 1.1, o Código de Processo Penal, assim com a Lei de Crimes raciais e os projetos de lei que propõem uma justiça penal da vítima são ineficazes na resolução dos problemas destacados nesta pesquisa, pois a mera positivação de enunciados jurídicos em prol da proteção das vítimas não reverte a lógica estrutural e institucional da desigualdade racial, enraizada na esfera social, mais profunda que a mera esfera jurídico-normativa. Entretanto, existem caminhos que pensam outras possibilidades de execução do processo, as quais podem apresentar a possibilidade de uma experiência mais inclusiva e menos injusta às partes e à sociedade, discute-se tais ideias no item seguinte.

3.2 – UMA PROPOSTA PARA SUPERAÇÃO DOS PROBLEMAS IDENTIFICADOS

Anteriormente se declarou que atingir a justiça no processo penal (e aqui o limite metodológico se estabelece nos processos de injúria racial, objeto deste estudo), é necessária a existência de determinados pressupostos. Destacou-se também a realidade material do tratamento que a justiça criminal brasileira tradicional dá aos casos de crimes raciais que lhe são submetidos. Foi a partir da apreciação de tal realidade que foi possível identificar problemas que impedem ou (quando em menor medida) atrapalham a realização de justiça a partir do processo penal, afinal, como já restou claro, a proposta ora estabelecida não considera justiça apenas o cumprimento das normas de direito processual e material que regulamentam o processamento e a condenação por crimes raciais, aqui se entende que a justiça vai além do mero cumprimento das regras, afinal, em uma persecução penal na qual uma vítima sofra violências (sejam elas menores, igual ou maiores do que a violência praticada pelo réu) não há que se falar em justiça, independentemente do resultado alcançado em sua conclusão, pois nem a absolvição do inocente, nem a condenação do culpado justifica que o Estado, através do processo e dos procedimentos penais, cause violências às pessoas que estão sob seu jugo.

Desse modo, identificados os mais recorrentes problemas que obstaculizam a realização de justiça a partir do processo penal, percebeu-se que todos decorrem de injustiças sociais estruturais, tais quais o racismo, outras desigualdades sociais e o punitivismo que norteia o processo penal, sendo estes problemas mediatos, que causam problemas observáveis na prática processual, seja na norma ou no agir dos agentes públicos responsáveis por atuar na justiça criminal. Não cabendo ao presente trabalho o aprofundamento a respeito das questões estruturais, mas ressaltando que a superação real dos problemas só poderá acontecer com o tratamento das injustiças em sua raiz, identificou-se aqueles problemas práticos que mais se manifestam, de forma recorrente, na realidade prática do tratamento penal aos casos de injúria racial

Ao tratar sobre a necessidade de se superar o processo penal retributivo, Moraes (2022) destaca que o sistema processual brasileiro tradicional estabelece um processo violento, pautado em um modelo criminal persecutório-punitivo, que é fruto de uma política criminal da violência. Moraes (2022, p. 45) chama atenção a um grande paradoxo da política criminal brasileira hoje, o fato de

haver tanta criminalidade de um lado, a se chocar e a ser combatida por intenso aparato persecutório – em excessivas doses de pena criminal -, de outro lado, a resultante desse embate sempre vem sendo o agigantamento de ambos os contendores: a criminalidade e o sistema persecutório-punitivo. Nenhum deles arrefece. Afinal, a lógica prometida era que a “guerra” entre eles levasse cada qual ao enfraquecimento ou, pelo menos, à redução de suas proporções. Mas a realidade evidencia a cada dia que ambos crescem; a um custo insuportável de vidas perdidas e de recursos públicos.

O autor destaca que, em sua análise, a aposta no processo penal brasileiro tradicional, de caráter retributivo, não fornece resultados que indicam a redução da criminalidade, mas produz um efeito contrário com o crescimento tanto do processo quando do crime. Nesse sentido o autor destaca que assim como a atitude criminosa causa violência, o atual processo penal também causa, portanto, se o objetivo de tratamento dos conflitos a partir do processo é a pacificação social (substituição da violência por critérios racionais), torna-se ilógico o processo quando este produz violência tal qual as condutas que se propõe a combater.

É a partir de tais considerações que Moraes (2022) propõe uma teoria voltada àquilo que denomina “Processo Penal Transformativo”, uma alternativa ao processo penal violento, promovido pelo modelo criminal persecutório-punitivo. O processo penal transformativo tem como propósito “[...] reagir à violência por meios em si não violentos, e transformá-la em algo positivo para os conflitantes e o meio social em que se inserem” (MORAES, 2022, p. 962). Tal proposta sistema processual não é compatível com a política criminal da violência e com o modelo persecutório-punitivo, o que significa que o processo penal transformativo precisa de diferentes bases para fundamentar suas estruturas. Desse modo, a proposta de um processo penal não violento é fundamentalmente diversa do modelo tradicional de processo criminal adotado pelo Brasil, Moraes (2022, p. 1062) afirma que

A Política criminal da não violência tem como diretriz constituir meios e fins não violentos de atuação do aparato criminal para dar resposta (também não violenta) a um objeto-problema mais amplo e que engloba o “crime”, qual seja, a “violência envolvente” do fato humano que está no “fenômeno criminal”. O objeto-problema muda, passando a ser a “violência” que decorre do crime, mas, também, pode ter preexistido a ele e/ou dele decorrer quando seus efeitos geram outros fatores criminógenos. Com isso, a finalidade também muda, pois não é combater, por repressão e/ou prevenção, a conduta (comissiva ou omissiva) do violador e, com isso, agregar-lhe mais violência (pela pena criminal e/ou pela perseguição). A finalidade passa a ser a compreensão dos traumas e dores causados na vítima e na comunidade indiretamente afetada em suas necessidades essenciais pelos efeitos violentos da conduta do violador e, também, a compreensão deste como ser humano que pode, sem aplicação de pena criminal, atuar positivamente para, por sua ação, mitigar ou eliminar as violências que causou.

Neste ponto, importa salientar que há conexão entre a teoria de Moraes e a proposta ora desenvolvida, pois, já que a perseguição penal tradicional tem se mostrado revitimizadora dos ofendidos em crimes de injúria racial, em muitos casos e, tendo em vista que urge a necessidade de se encontrar alternativas que possibilitem um tratamento mais justo aos conflitos intersubjetivos oriundos de discriminações raciais e levados à tutela do Estado, ainda, considerando que meras reformas processuais e procedimentais não possuem potencial para superação do problema, torna-se muito atraente e estimulante o aprofundamento em uma proposta fundada em lógica diversa daquela que estrutura o processo tradicional, pois a partir de então se pode ter expectativa de um caminho para produzir efeitos diferentes com a aplicação da justiça estatal, efeitos esses que estejam mais próximos de um ideal de justiça reconhecedor.

Moraes (2022, p. 1.064 e 1.065) destaca que o modelo criminal não violento, além de partir de outras fontes, mira chegar em finalidades diferentes daquelas objetivadas pelo processo penal tradicional, pois

A finalidade do modelo criminal não violento não é perseguir ou punir alguém por um fato tido como crime. Mas, em um nível “*intrapartes*” do conflito, a partir desse mesmo fato ocorrido identificar as necessidades essenciais das pessoas por ele afetadas (vítima individual e/ou comunidade) para minorar seus traumas.

[...] o fato tido como crime é considerado como ponto de partida para a atuação do sistema processual não violento, mas a resposta a ele não pode ser, nem direta nem indiretamente, a pena criminal.

Portanto, o tipo de processo ora proposto não visa punir, mesmo que incidentalmente. A intenção punitiva impede essencialmente a aplicação de um processo penal não violento, portanto, caso a vítima ou o acusado tenham genuíno interesse na retribuição através da pena, devem optar pelo modelo criminal tradicional. O autor não trabalha com a ideia de processo penal não violento como substituto do processo penal tradicional, mas sim como alternativa. Por isso, em não sendo o caso de utilização do modelo defendido, ainda se possibilita o tratamento do conflito pela via tradicional. Assim, Moraes (2022, p. 1.066) aduz que.

O modelo não violento depende da escolha daquelas partes: vítima e infrator deverão livremente dizerem se preferem o modelo criminal violento que já é conhecido e praticado ou, se aderirão a alternativa do novo “modelo responsabilizador-conciliatório”.

Desse modo, vê-se que a pena dá lugar à conciliação, sendo que os parâmetros de tal conciliação não são aqueles mesmos estabelecidos para os acordos firmados na justiça negocial tradicional (reparação e punição), portanto, não se trata de estabelecer mera reparação indenizatória monetária. A conciliação no âmbito do modelo criminal não violento pode ter extensão muito maior, pois seu conteúdo pode abarcar a mesma extensão “[...] dos traumas provocados e as necessidades essenciais atingidas pela conduta do ofensor [...]” (MORAES, 2022, p. 1.066). Os limites conciliatórios se encontram nos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual das partes, por razões lógicas, caso a conciliação ferisse a qualquer dos dois princípios acima citados, haveria imposição de violência, rompendo com a lógica proposta.

A resposta conciliatória apresentada pelo modelo criminal não violento tende a ser lida como um caminho onde se produza impunidades. Isso se dá especialmente porque o imaginário punitivo já se encontra firmado nas profundezas do imaginário social (especialmente no que se refere ao pensamento jurídico), não apenas do tempo contemporâneo, mas desde a antiguidade, tendo se sistematizado e se concretizado nos modelos punitivos contemporâneos desde a modernidade (DE CARVALHO, 2013). Entretanto, em contraposição a tal ideia, Moraes (2022, ps.1.069 e 1070) explica que

A implementação dessa política criminal sem pena criminal não é, certamente, violenta; mas está longe de ser uma “não-resposta” a toda a dimensão traumática da vítima e da comunidade afetada. Ela é a resposta mais próxima tanto das necessidades básicas da vítima e da comunidade quanto de seus traumas. Incomparavelmente mais positiva individual e comunitariamente, que a pena criminal. É uma mudança de paradigma, mas não pode ser tida como algo inexistente. Pode não atender aos sentimentos de vingança e dor (retribuição penal) ou servir ao propósito de inculcar o medo nas pessoas (prevenção geral), mas é sim forma de revalidar o direito violado pela via de não se inserir mais violência no meio social. Além disso, é positivo para a vítima, esquecida no modelo criminal tradicional e violento.

Mais uma vez se faz relevante destacar como a proposta de um processo penal não violento se mostra apta a fornecer um caminho para superação dos problemas identificados no presente estudo, afinal, ao não se limitar à condenação, ela permite o reconhecimento das necessidades da vítima, não sendo determinada pelo objetivo de satisfazer as expectativas desta, mas oportunizando uma solução que não se pretenda satisfeita com a mera aplicação de sofrimento (condenação) a outrem, enquanto ignora completamente as razões através das quais o conflito inicial se deu. Nessa lógica, ao ofensor é possibilitada a oportunidade de agir ativamente para produzir benefícios à vítima, a fim de atender às suas necessidades decorrentes da “violência envolvente” surgida com a conduta ensejadora do crime. Portanto, trata-se de um modelo emancipador, que oportuniza à vítima ser reconhecida a ponto de ela mesma, como sujeito autônomo e individualizado, expor em que pontos a violência lhe afetou e o que seria necessário para superação desta, assim como se oportuniza ao ofensor ser sujeito ativo, útil na construção de uma solução resolutiva. Desse modo, fica mais fácil distinguir a aplicação de um modelo criminal não violento para as medidas alternativas à prisão, promovidas pelo modelo penal tradicional²⁴, pois estas não possuem relação com o ato do ofensor (e violências que são consequências de tal ato), mas apenas funcionam como benefícios que podem ser aplicados a determinadas situações criminais visando evitar a aplicação da regra punitiva (penas restritivas de liberdade), ou seja, são punições mais leves, sustentadas pela ameaça de aplicação da pena verdadeira, em caso de descumprimento. Já no modelo criminal não violento “A ‘resposta

²⁴ Penas restritivas de direito previstas no art. 43 do Código Penal.

conciliatória' precisa estar relacionada com o ato praticado, com as pessoas por ele atingidas e estruturada de modo que a ação seja transformadora dos efeitos negativos da conduta a quem os sofreu" (MORAES, 2022, p. 1.073). Como efeito prático na sistemática processual penal, a realização do processo penal não violento implicaria em "extinguir a punibilidade do crime que levou aquelas partes ao processo não violento" (MORAES, 2022, p. 1.076).

Para além dos objetivos e finalidades do modelo criminal não violento é importante também refletir sobre seu sistema processual, o qual não é conduzido por um juiz, mas por um facilitador que cujo objetivo inicial é de estabelecer formas para aproximação de ofensor e ofendido. Apenas com a manifestação voluntária dos envolvidos pela adoção do modelo criminal de não violência o facilitador poderá organizar, elaborar e realizar o encontro "para a construção do resultado conciliatório" (MORAES, 2022, p. 1.078). A voluntariedade na perspectiva ora apresentada só é assim considerada quando manifestada sem coerção e por ambas as partes, o que traça um ponto de diferenciação entre as teorias da justiça restaurativa e o modelo criminal não violento, haja vista que naquelas teorias se admite coerção das partes para que adotem o modelo restaurativo.

Ainda sobre o momento inicial do processo criminal não violento, no que tange à voluntariedade, está pode ser obtida a partir do trabalho do facilitador, que exporá para as partes os benefícios da adoção deste modelo (pois está-se tratando de voluntariedade e não espontaneidade). Deste modo, ao atrair o convencimento das partes pela adoção do modelo não violento, por óbvio, não se admitiria a utilização de razões coercitivas, pois isso fugiria completamente do escopo orientador do modelo criminal da não violência. Dessa maneira, a vítima demonstraria adoção voluntária ao processo penal não violento quando fosse capaz de (MORAES, 2022, p. 1.086)

Empreender uma mudança de foco na violência que sofrera, existente e que deve ser respeitada e considerada, para a ela agregar a visão das violências-causas e resultantes do crime que se projetarão para o futuro e, provavelmente, ainda à sua volta

Já com relação ao ofensor, este estará apto a aderir voluntariamente ao modelo criminal não violento quando escolher por este caminho não pelo medo da pena através do modelo retributivo, mas por ser capaz de (MORAES, 2022, p. 1.086)

se ver não como alguém que atua com justificção, mas como pessoa que perpetrou violência e que pode agir para, assumindo sua responsabilidade, mitigar os efeitos de seu ato. A voluntariedade nascerá do reconhecimento do erro de seu ato primeiro para si, para depois fazê-lo ao outro.

Aqui, abre-se oportunidade para, mais uma vez, verificar a adequação do modelo criminal não violento como possível resposta aos mais recorrentes problemas identificados nos casos de crimes raciais investigados no presente estudo. Pôde-se perceber que grande parte das vítimas não desejava a punição de seus ofensores, antes disso, tinham como grande expectativa a possibilidade de fazê-los compreender a gravidade de suas ofensas, a quantidade de sofrimento que podem causar e, assim, reconhecessem a violência que infligiram. Assim, poderiam buscar a reparação através de demonstrações genuínas de respeito e do comprometimento com a abstenção de cometer novas discriminações raciais. Para fins de demonstração de tais argumentos, rememora-se trecho de uma das entrevistas analisadas, onde se pôde verificar na fala de pessoas ofendidas por crimes raciais a predisposição para aderirem à ideia de um processo penal não violento (RODRIGUES, 2020, p. 135):

Seria um aprendizado dele. Dele vivenciar, dele passar por dentro de locais, dele ir pra instituições, dele prestar serviço voluntário, de estar dentro de locais para negros para ele ver, pra aprender também em locais onde ocorram discussões. Ele estar ali no meio de uma discussão sobre transcrição capilar, para ele aprender que não é cabelo ruim, sabe. Várias coisas assim. Eu acho que tem que se desconstruir tudo que ele aprendeu até hoje, tudo que à sociedade ensinou para ele até hoje, tem que sair fora. Ele tem que reaprender como é ser negro, como é o negro e não vim com papo de que vai, que ele tá sofrendo racismo reverso, porque isso não existe. Seria forçar a pessoa a aprender, a desconstruir o que ela tem como ruim. (ENTREVISTADA 08, C6, 2019)

Perceba-se que, dentro da proposta desta pesquisa, é mais possível existir justiça para a vítima de injúria racial não quando se concretizam os objetivos violentos e retributivos (punição), mas quando há o reconhecimento e a assunção da reponsabilidade pela violência causada, sendo tal assunção acompanhada da atuação positiva no sentido de mitigar os efeitos daquela

violência primária. Tal caminho é construído a partir de uma metodologia baseada no diálogo, que, para ser possível precisa da adoção de algumas medidas que devem ser informadas às partes, tais quais (MORAES, 2022, p. 1.087):

Que as partes poderão se fazer acompanhar de pessoas aptas a lhes dar conforto na situação; que as regras da prática serão previamente informadas às partes para que sejam conhecidas e aceitas; que a oportunidade de fala e escuta serão iguais e, caso haja qualquer ato de opressão ou prevalência intencional, que não cesse diante da sua advertência à parte, o processo será por ele interrompido; que o local será aquele em condições de bem-estar para garantir segurança às partes, inclusive mudando no decorrer do processo e dos encontros se assim desejarem.

Nessa hipótese a vítima não passa a ser o objeto central do processo, mas reassume “a sua posição de protagonista no conflito: será vista, respeitada, terá direito à fala com escuta atenta.” (MORAES, 2022, p. 1.088) enquanto o infrator terá, após escolha voluntária de ambas as partes pelo modelo da não violência poderá ter “o direito de ser ouvido em suas razões, ser respeitada a sua dignidade como pessoa e não ser a ele aplicada ‘pena criminal’” (MORAES, 2022, p. 1.089). Tais fatos tornam ainda mais claro o potencial de promoção de justiça, nos termos apontados no capítulo 1 deste estudo. Neste ponto, torna-se importante lembrar que a proposta de Moraes (2022) não se restringe aos crimes raciais, é mais ampla que isso, abrangendo outras diversidades de delitos, é parte desta pesquisa a análise crítica da proposta sob a perspectiva dos crimes que compõem seu objeto, os raciais, especialmente a injúria.

Como mencionado anteriormente, não seria eficiente (e nem mesmo possível) a associação de um processo penal não violento sob a estrutura fornecida por um modelo criminal persecutório-punitivo, nos moldes da política criminal tradicional (violenta), por isso o reformismo do processo penal tradicional não é a saída hora sugerida para superação dos problemas encontrados nos processos penais de crimes raciais investigados no capítulo anterior. Isso se dá, segundo Moraes (2022, ps. 1.105 e 1.106), porque

O modelo criminal tradicional está fundado na cultura da violência e sua diretriz é persecutório-punitiva. Dessa forma, suas agências foram estruturadas para implementar aquela diretriz e seus agentes são

quase exclusivamente formados no saber jurídico-normativo. No Brasil, exige-se ao menos o grau de bacharel em ciências jurídicas para prestarem concursos ou se submeterem a exames de ingresso nas diversas carreiras centrais no aparato criminal (delegado de polícia, integrante da magistratura e do Ministério Público e, também, da Defensoria. [...] há, desde o ingresso em suas funções, todo um preparo para a persecução [...]. Todos os participantes processuais, mesmo os secundários, tais como os auxiliares judiciais ou persecutórios, têm seu mister voltado a contribuir para o preparo do resultado sempre binário: punir ou não punir.

Não se nega a possibilidade de aprendizado do diálogo como paradigma metodológico do processo penal não violento, por parte dos agentes da justiça criminal tradicional, entretanto, mesmo que possível, tal situação não afasta o fato de que estas pessoas continuariam sendo “‘autoridades públicas’ postas em posição superior à das partes naturais [...] e, portanto, romperem com o plano horizontal essencial à realização daquela dinâmica do diálogo” (MORAES, 2022, p. 1.106). Deve-se levar em consideração, também, que o saber jurídico-normativo que norteia o agir dos operadores do modelo criminal tradicional, bem como a atuação das instituições de justiça estatal, é insuficiente para a aplicação de um processo penal não violento, pois suas características exigem conhecimentos técnicos multidisciplinares que transitam além do direito. Moraes (2022) não defende a substituição do modelo persecutório-punitivo pelo modelo criminal da não violência, pois tal fato desintegraria o caráter genuíno do ato inicial do processo criminal não violento, a adesão voluntária (além de considerar que a completa substituição tornaria materialmente inviável a operacionalização dos processos criminais não violentos, se precisassem dar conta de solucionar todas as demandas criminais hoje abarcadas pelo processo criminal tradicional). Portanto, o autor admite a possibilidade de trabalho conjunto entre os dois modelos de justiça, desde que haja “autonomia harmônica entre ambos os modelos. As agências e agentes internos de cada modelo não deve migrar, trabalhar ou influir no outro modelo.” (MORAES, 2022, p. 1.110). Nesse ínterim, é importante resguardar a autonomia entre os mencionados modelos, para que não se corra o risco da pretensão de fundi-los e permitir que atuem pelas mesmas instituições e pelos mesmos operadores, pois (MORAES, 2022, p. 1.111)

Ao fazer isso, não colaborará para reduzir a violência social e estimulará à submissão do modelo não violento ao modelo tradicional,

pois este, com muito mais tradição cultural, estrutura e capilaridade e, ainda, força atrativa, começará, progressiva e paulatinamente, a dissolver a ideologia central da não violência em todos seus elementos fundamentais.

A respeito deste ponto cabe comentar que é atrativa à solução dos problemas processuais - elencados no tópico 3.1 - a possibilidade de criação de agências cuja estrutura (e agentes cujas diretrizes de atuação) seja(m) pensada(s) no intuito de promover o diálogo não violento, acolhendo a vítima e visando atender suas necessidades básicas ao oportunizar um espaço onde ela possa ser ouvida e seus traumas reconhecidos, com a oportunidade de reconhecimento da violência por parte do ofensor que terá espaço para ativamente buscar reparar as más consequências da infração. Isso se dá pois há espaço para formação de novas instituições que podem ser projetadas para atender às necessidades das vítimas de crimes raciais, diminuindo os espaços para incidência de parte dos obstáculos anteriormente destacados.

A execução prática dos procedimentos do processo penal não violento, conforme anteriormente destacado, se dará através da figura de facilitadores, que não possuem relação vertical de poder com as partes do conflito, mas sim uma relação horizontal. Também foi mencionado que a formação jurídico-normativa não fornece a tal profissional ferramentas suficientes para o exercício das funções que lhe são exigidas pelo modelo criminal não violento. Nesse sentido, o facilitador, sempre lançando mão do diálogo como sua metodologia norteadora e ferramenta de ação, poderá exercer diferentes funções ao longo do processo (admitindo-se a hipótese de tais funções serem cumpridas por diferentes profissionais no avançar da atividade processual). Assim, Moraes (2022, p. 1.128) destaca que

Todas essas funções exigem pessoas técnicas, bem formadas nesse novo mister e que atuem coordenadamente. O “organizador de diálogo” convida e convence as pessoas a participarem e, ainda, gerencia a logística dos encontros (quem e onde). O “planejador do diálogo” deve desenvolver a sequência e a estratégia do específico processo dialógico, levando em conta o conflito e suas partes (modo e tempo). O organizador também pode ter a tarefa de escolher quem será o facilitador, ou facilitadores, que conduzirão as partes e seus comportamentos por todo o processo dialógico ou, caso entenda conveniente, pode ele também assumir tal tarefa.

Em uma estrutura pensada a partir de um ideal que não coaduna com a lógica da *inquisitio*, há mais espaço para o processamento de meios resolutivos de conflito que não se pautem pelas regras hierárquicas e persecutórias que regem o pensamento jurídico tradicional. Tal ambiente permite a manifestação de práticas procedimentais acolhedoras e inclusivas, desenvolvidas por profissionais que tenham capacitação técnica que os permita tratar não da aplicação de pena, mas da “violência envolvente”, com objetivos muito mais atentos às questões sociais e intersubjetivas que envolvem os conflitos e não apegados meramente ao preenchimento de requisitos formais para condenação ou absolvição de alguém. Nesse contexto, há maior espaço para a atuação de profissionais que estejam realmente preparados para o atendimento e o acolhimento às vítimas. Rememore-se que grande parte dos problemas identificados nos processos penais de crimes raciais reside na insuficiente capacitação que os agentes condutores da persecução penal tradicional têm para fornecer às partes um espaço de reconhecimento e não de revitimização. Conceder maior autonomia a um facilitador qualificado abre o caminho para a resolução de todos os problemas (daqueles destacados no tópico 3.1 deste estudo) do processo penal de injúria racial dentro do modelo persecutório-punitivo, onde se encontra inseridos os processos e procedimentos que tratam crimes raciais atualmente. Para ressaltar a importância deste ponto vale lembrar trecho de entrevista analisado no capítulo 2 deste estudo, no qual se pode ler as lamentações de uma vítima de crime racial (RODRIGUES, 2020, p. 115):

Por ser negro. Que muitas vezes o negro na sociedade não tem muito valor. Eles não escutam o negro. Eles não sentam pra escutar o negro. Se é uma pessoa mais clara, de classe média, ou média alta, tu já vê que o tratamento é diferente. Eles sentam, eles conversam, eles querem chegar lá no fio da meada, lá onde começou o negócio. Eles investigam pra ver o porquê que começou. Já o negro, eles não dão tanto essa chance de conversar. Eu vejo isso no meu dia a dia. (ENTREVISTADA 02, C1, 2019).

Assim, o presente tópico se ocupou de apresentar as premissas básicas que apontam um caminho processual que permita a superação de grande parte dos problemas que criam obstáculos para o fazimento de justiça a partir do processo penal tradicional, em casos de injúria racial. Não é cansativo rememorar que o

entendimento ora firmado não se alinha à tese de que o processo penal (seja ele “violento” ou “não violento”) é ferramenta suficiente para a superação das desigualdades raciais manifestadas através dos crimes raciais (muitas vezes tal ferramenta é mais propagadora de violências de raça), entretanto, considerando que o combate às desigualdades raciais é uma empreitada que demanda ação multidisciplinar e de diferentes frentes (academia, movimentos sociais, política institucional, dentre outras), a ciência do direito processual não pode se omitir em refletir sobre seu aperfeiçoamento, tendo em vista que ainda é (e continuará sendo por muito tempo) o meio oficial e institucional de tratamento de conflitos intersubjetivos nascidos a partir de violências raciais.

3.3 – DESAFIOS E LIMITAÇÕES: O COMBATE AOS EFEITOS DO RACISMO JUDICIAL NÃO DEVE SUBSTITUIR A LUTA CONTRA AS SUAS RAÍZES

Após análise crítica do referencial teórico desta pesquisa e avaliação do estado da arte do tratamento judicial das vítimas de crimes raciais pelo atual sistema processual penal brasileiro foi possível apresentar neste terceiro capítulo quais são os problemas mais recorrentes em processos e procedimentos criminais de crimes raciais, especialmente a injúria (tópico 3.1), os quais criam obstáculos para a realização de uma justiça que esteja mais alinhada ao ideal de justo trabalhado inicialmente (capítulo 1). Também se tornou viável a apresentação de uma proposta para superação dos problemas identificados. Neste ponto, cabe salientar que as pretensões investigativas desta dissertação não comportam o aprofundamento a respeito do modelo processual da não violência, haja vista que o presente trabalho não se dispõe a elaborar um modelo teórico de um tipo de processo ou procedimento especial para tratamento de questões raciais. O que se pretendeu foi, em primeiro momento, pensar criticamente sobre o que seria o cumprimento da função jurisdicional com justiça (com base na concepção de jurisdição já abordada anteriormente²⁵); em segundo momento, analisar a realidade material e as reflexões teóricas a respeito do tratamento dado pela justiça criminal tradicional (na realidade brasileira atual) aos crimes raciais sob

²⁵ Cintra, Grinover e Dinamarco (2015)

uma perspectiva s focada especialmente no ponto de vista da vítima; em terceiro, por fim, pretendeu-se não elaborar um modelo de tratamento criminal das questões raciais, mas refletir sobre os dados levantados, identificar os principais problemas que o processo penal tradicional encontra para realizar justiça e apresentar um possível caminho para se pensar uma realidade cada vez mais afastada da potencial revitimização do ofendido por parte da própria justiça criminal. Nessa medida, acredita-se que a proposta foi satisfatoriamente cumprida, o que conduz o debate às considerações finais.

Em escrita quase poética Carvalho e Boldt (CARVALHO, ANGELO e BOLDT, 2019) ilustram a ideia do princípio da violência a partir de interpretação da obra cinematográfica *Abril despedaçado*, narrando a antiquíssima rixa entre as famílias Breves e Ferreira, da qual nasceu um maldito ciclo interminável de vinganças onde sempre o filho mais velho de uma família tinha a incumbência de matar o filho mais velho da outra, como forma de vingar o seu antecessor nessa cadeia de mortes. Logo no início da proposta dos autores supramencionados, pode-se compreender o ponto de reinício dessa lógica vingativa na passagem abaixo descrita, onde, no enterro de um de seus filhos

O sisudo patriarca da família Ferreira, não à toa acometido pela cegueira (real e simbólica), quase nada enxerga a não ser a escuridão aterrorizante da violência e da vingança de sangue. Suas palavras expressam aquilo que as ausências do reconhecimento intersubjetivo e do interdito podem gerar no seio do grupo social ferido em seus elos instituintes? Ou seria apenas a onipresente necessidade do sacrifício apaziguador? Com seu semblante mórbido, o patriarca reafirma o desejo de vingança, aciona o discurso enclausurado da tradição, impede o ingresso do tempo na tarefa de cicatrização do mal e da dor [...]

Tal cenário leva à reflexão sobre como uma justiça pautada por uma política criminal violenta (MORAES, 2022) poderia fornecer outro resultado senão novas violências. Não apenas no campo das reflexões filosóficas, mas também no campo pragmático, das pesquisas quantitativas, é possível se concluir que a justiça criminal tradicional vem, em casos de crimes raciais, apresentando espaços de revitimização do ofendido. Ou seja, a lógica violenta e vingativa tem se retroalimentado. Nesse sentido (CARVALHO, ANGELO e BOLDT, 2019, p. 50):

A violência não pode ser justificada como um direito do homem. Assim, “na realidade, a *ideologia da violência permite a cada pessoa justificar a sua própria violência*”. A violência torna-se então cíclica, interminável, uma fatalidade sobre a qual não há meios capazes de interrompê-la.

Nesse sentido, no que se refere aos processos penais que investigam suposto cometimento de injúria racial esses têm início a partir de uma conduta que, antes de ser criminosa, é desrespeitosa e violenta. A violência proferida contra uma pessoa negra através de um crime racial não é o ponto de partida das violências raciais na realidade brasileira, pois estas têm início no século XVI, nas grandes navegações, passando pelo tráfico negreiro, pelo escravismo colonial, pelo eugenismo e todo o projeto de dominação que vem sendo implantado há séculos. Assim, visando romper com tal lógica violadora, repensar processo penal nos casos de crimes raciais pode ser uma boa alternativa de arrefecimento do sofrimento a médio prazo, enquanto as medidas de enfrentamento às raízes sociais, políticas, econômicas e históricas do racismo vão sendo articuladas e operacionalizadas em uma perspectiva de longo prazo.

Não é o objetivo central desta pesquisa, mas foi necessário abordar brevemente as origens do racismo institucional que permeia o ideário da justiça penal brasileira e, com tal movimento, verificou-se que o problema decorre de injustiças sociais profundamente complexas, as quais estruturam todo modelo social em vigor. Portanto, uma proposta de solução da mencionada desigualdade que deposite suas pretensões exclusivamente no direito estatal se mostra ineficiente e simplista, pois as discriminações raciais decorrentes do racismo não são uma questão meramente jurídica, visto que estão amparadas em razões históricas, econômicas, políticas e sociais.

As indicações apresentadas neste estudo não são capazes de garantir a solução definitiva para a superação do racismo no Brasil, mas indicam proposta para um modo de agir do direito processual penal que esteja alinhado com as demais frentes de enfrentamento às desigualdades raciais, visto que, conforme lecionado por Almeida (2019, p. 51), “a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de

desigualdade racial.”, entretanto, os que acreditam e militam por um movimento jurídico que zele pela emancipação dos concernidos, não devem admitir uma omissão das ciências processuais penais no que lhes incumbe quanto ao combate às injustiças sociais decorrentes do racismo.

Foi mencionado no item anterior, mas vale ressaltar que o debate sobre a necessidade de se pensar modelos alternativos ao processo penal tradicional, por óbvio, não nasce com a proposta apresentada por Moraes (2022), pois a ideia de uma justiça relacional, não violenta, já existe dentro dos debates sobre justiça restaurativa desde a década de 70 do século passado (CARVALHO, ANGELO E BOLDT, 2019). Há resolução da Organização das Nações Unidas voltada especialmente ao tratamento de um modelo de justiça restaurativa, a qual define alguns importantes termos da seguinte forma (ONU, 2012):

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Em que pese não ser objetivo central desta investigação tratar da justiça restaurativa e de suas experiências, faz-se importante mencionar o documento

supracitado, primeiramente porque parte dos estudos analisados no capítulo 2 demonstram pesquisa empírica em programas que executam ferramentas de justiça restaurativa, tal qual o Programa Mediar (RODRIGUES, 2020); secundamente, por mais que Moraes (2022) dissocie sua teoria do que é justiça restaurativa, é inegável que o processo penal não violento proposto pelo autor compartilha fortemente dos mesmos princípios daquela.

Nesse sentido, ainda é válido salientar que no cenário brasileiro as experiências com a justiça restaurativa se dão nas instâncias da justiça criminal tradicional, seja em programas de conciliação/mediação realizados em delegacia ou na esfera judicial, sendo sempre verificada “a existência de programas focados prioritariamente no ofensor, e não no paradigma relacional, fundado no encontro, na bilateralidade e na simetria das partes” (CARVALHO, ANGELO e BOLDT, 2019). Assim, a descaracterização dos princípios da justiça restaurativa nas experiências brasileiras implica na não implementação dos princípios básicos do processo não violento, por essa razão a proposta de Moraes se torna interessante como caminho para solução dos problemas trabalhados, pois a teoria apresentada indica a direção para procedimentalização e concretização de uma forma de se pensar o processo penal que se estrutura por bases diferentes da justiça criminal atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo pretendeu investigar os principais problemas que obstaculizam o processo penal tradicional a fazer justiça em casos de injúria racial. A ideia de se fazer justiça a partir do processo, por mais óbvia que possa parecer desde o senso comum, vem amparada na conceituação de jurisdição de Cintra, Grinover e Dinamarco (2015), a qual entende ser função do Estado, no exercício de sua atividade jurisdicional, atuar com justiça. Tendo em vista que o processo é o principal instrumento da atividade jurisdicional, fez-se necessário esclarecer que hoje, no Brasil, o processo penal é um caminho necessário para o tratamento de todas as questões que envolvam crimes ou contravenções penais, isso porque a Constituição Federal estabelece que a aplicação da pena, para ser válida, necessita do processo. Em seguida, delimitou-se o sentido de justiça que amparou o desenvolvimento deste estudo, afinal, se a investigação visa entender o que atrapalha a produção de justiça no processo penal tradicional, faz-se necessário esclarecer de que tipo de justiça se está falando.

Nesse sentido, buscou-se na teoria crítica, mais especificamente na obra de Axel Honneth, os parâmetros de justiça que serviram para amparar os debates realizados nos capítulos 2 e 3. O marco teórico adotado não foi uma escolha despropositada, haja vista que desde o início da investigação já se sabe que os problemas na produção de justiça em casos de injúria racial no Brasil não são meramente jurídicos. Existem sim questões jurídicas que precisam ser resolvidas, mas grande parte das questões se dá no âmbito social e institucional. Desse modo, a teoria honnethiana concede as ferramentas necessárias para uma análise que é jurídica, mas também é social.

Assim, no desenvolvimento do primeiro capítulo fez-se necessário trabalhar a evolução da teoria de Honneth em três fases, primeiramente sua proposta em “Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais” (HONNETH, 2003), onde se apresentam conceitos fundamentais como o de reconhecimento e desrespeito nas esferas do amor, do direito e da solidariedade. Em seguida, passou-se às críticas realizadas por Nancy Fraser à teoria de Honneth em “Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era ‘pós-socialista’”

(FRASER, 2006) e do debate entre os dois autores em “Redistribution or recognition?: a political-philosophical Exchange” (FRASER e HONNETH, 2003), momento em que a autora estadunidense acusa a teoria honnethiana de cometer psicologismos e de ter uma visão monista das injustiças sociais, atribuindo a causa de tais injustiças apenas a questões de reconhecimento, ignorando as desigualdades materiais. Por fim, chega-se à fase madura de Honneth, em “O direito da liberdade” (HONNETH, 2015), momento em que o autor se dedica à análise das práticas institucionais, buscando entender as patologias sociais que obstaculizam os sujeitos a alcançarem reconhecimento. É justamente no último momento da obra que o presente estudo se baseia para estabelecer como parâmetro de justo aquele processo que forneça meios para que o sujeito possa, livremente, estabelecer suas relações de reconhecimento recíproco, cabendo às instituições fornecerem tal ambiente a partir de seus servidores, seus ritos, suas práticas e sua organização.

No segundo capítulo analisou-se o estado da arte quanto ao tratamento dado pela justiça criminal tradicional brasileira aos casos de crimes raciais. Primeiramente se fez necessário uma abordagem inicial quanto à evolução da legislação penal brasileira no que se refere aos crimes raciais, teceu-se breves comentários sobre a estrutura do judiciário brasileiro e algumas desigualdades que são verificadas nas instituições de tal poder. A partir de então, analisou-se o que a produção científica tem apresentado em resultados quantitativos e qualitativos sobre as experiências de pessoas negras nas diferentes instâncias da justiça criminal tradicional, nesse ponto foram verificadas situações como o atendimento despendido por policiais durante o registro de ocorrências, a oitiva dos ofendidos (em sede policial e judicial), o perfil das pessoas que mais sofrem com ofensas raciais (dentre as registradas, por óbvio), as ofensas mais proferidas, as expectativas das vítimas em relação à justiça institucional e as impressões daquelas após o fim do tratamento judicial.

Por fim, no último capítulo, levantou-se a partir dos dados analisados no segundo item quais os principais e mais recorrentes problemas enfrentados pela justiça criminal brasileira no objetivo de se fazer justiça em casos de crimes raciais e os momentos da persecução penal nos quais eles tendem a ocorrer. Verificou-se a

existência de problemas imediatos, identificados na prática dos atos procedimentais e processuais, assim como problemas mediatos, estruturais, sociais e institucionais, os quais habitam na raiz das injustiças sociais referentes às questões raciais. Constatou-se que o enfoque processual da presente pesquisa permite tratar especificamente as questões processuais e procedimentais, sem ignorar que a evolução de tais técnicas não é ferramenta suficiente para a superação das injustiças raciais no país, mas podem contribuir para garantia de experiências mais justas para aquelas vítimas de crimes raciais que busquem na justiça institucional uma resposta. Tal constatação foi importante para que se pudesse avançar a investigação no sentido de uma proposta de superação a tais problemas, o que foi apontado a partir da obra “Processo Criminal Transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos” (MORAES, 2022). Trabalhou-se então as ideias de um sistema processual responsabilizador-conciliatório, pautado em uma política e um modelo criminais de não violência, em contraposição ao atual sistema persecutório-punitivo. Por fim, discutiu-se em que pontos a proposta apresentada se conecta com a já conhecida ideia de justiça restaurativa, ressaltando-se a importância das inovações trazidas pela proposta apresentada na teoria de Moraes (2022).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Pólen Livros, 2019.

BARROS, Antonio Milton de. **O papel da vítima no Processo Penal**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 1, n. 1, p.1-13, jul. 2008. Semestral. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/37/18#:~:text=Ofendido%20ou%20v%C3%ADtima%20%C3%A9%20a,sujeito%20passivo%20gen%C3%A9rico%20e%20imediato>>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos Fundamentais**. 10. ed. at. Saraiva Educação SA, São Paulo, 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Depoimento colhido em Audiência de Instrução e Julgamento. Processo nº 0001090-47.2019.8.08.0012. 1ª Vara Criminal de Cariacica. 28 de maio de 2019^a

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Sentença. Processo nº 0001435-21.2016.8.08.0011. 3ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim. 05 de novembro de 2019^b.

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Sentença. Processo nº 0001611-46.2017.8.08.0049. Vara Única de Venda Nova do Imigrante. 26 de setembro de 2019^c.

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Sentença. Processo nº 0033537-87.2017.8.08.0035. 2ª Vara Criminal de Vila Velha. 28 de maio de 2020.

_____. Decreto-lei nº 2.848, DE 7 de Dezembro DE 1940. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 01 jul. 2023.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 07 jan. 2022.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 09 jan. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 154.248/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, PLENÁRIO, julgado em 28/10/2021, **DJe 23/02/2022**. Disponível em < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>>. Acesso em 01 mar. 2022.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico lições de filosofia do direito**. Cone Editora. São Paulo. 1995.

BRESSIANI, Nathalie. Redistribuição e reconhecimento-Nancy Fraser entre Jürgen Habermas e Axel Honneth. **Caderno CRH**, v. 24, p. 331-352, 2011.

_____. **Crítica e poder? crítica social e diagnóstico de patologias em Axel Honneth**. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e

Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.8.2015.tde-11122015-130851. Acesso em: 2023-02-25.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública** (UNICAMP. Impresso), v. 15, p. 478-509, 2009.

CARVALHO, Raphael Boldt de. **Processo penal e catástrofe**: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas do abolicionismo. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017.

CARVALHO, Thiago Fabres de; ANGELO, Natieli Giorisatto de e; BOLDT, Raphael. **Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico**, 1ª edição, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Candido Range. **Teoria Geral do Processo**. 35 ed. rev e amp. São Paulo. Malheiros Editores, 2015.

DE CARVALHO, Thiago Fabres. O imaginário punitivo nas aventuras da modernidade: a genealogia do pensamento criminológico entre regulação (poder soberano) e emancipação (vida digna). **Revista da AJURIS-QUALIS A2**, v. 40, n. 130, p. 395-428, 2013.

FARIAS, Alessandro Sobral. **DISCRIMINAÇÃO RACIAL**: análise dos procedimentos policiais na Região Metropolitana de Belém, PA. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado)-Programa de Pós-graduação em Segurança Pública (PPGSP), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém. 2017.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?: a political-philosophical exchange**. Verso, 2003.

_____. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo** (São Paulo - 1991), [S. l.], v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109>>. Acesso em 10 de novembro de 2022

FULLIN, C. S. DIREITO E RACISMO: OBSERVAÇÕES SOBRE O ALCANCE DA LEGISLAÇÃO PENAL ANTIDISCRIMINATÓRIA NO BRASIL. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, [S. l.], v. 6, n. 2, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/538>. Acesso em: 1 jul. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

HAMILTON, Charles V.; KWANE, Ture. **Black Power**. Politics of Libetration In America. Nova York; Random House, 1967.

HONNETH, Axel. **Disrespect**: The Normative Foudations of Critical Theory. Cambridge: Polity Press. 2007.

_____. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

_____. **O Direito da Liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

_____. **Sufrimento de Indeterminação**. São Paulo: Esfera Pública, 2007b.

_____. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

HORKHEIMER, Max. 1980. **Teoria Tradicional e Teoria Crítica**. In: BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO. Theodor Ludwig Wiesengrund; HABERMAS, Jurgen. Textos Escolhidos. São Paulo, Abril Cultural. (Os Pensadores). 1980.

LEMGRUBER, Julita et al. **Ministério Público: guardião da democracia brasileira**. Rio de Janeiro: CESeC, 2016. Disponível em <https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC_MinisterioPublico_Web.pdf>

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8 ed. rev. at. Barueri. Atlas: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559771363. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771363/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MELO, Rurion. Da teoria à práxis? Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF: Instituto de Ciência Política da UnB, n. 15, p. 17-36, set./dez. 2014.

MONTEIRO, Fabiano Dias. **Retratos em branco e preto, retratos sem nenhuma cor: a experiência do Disque-Racismo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro: R.J, 2003. Dissertação de mestrado em Sociologia. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia do IFCS, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2003.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Processo criminal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos**. Editora D'Plácido, 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo, 2022.

NIELSEN, Laura Beth. **License to harass**. Law, hierarchy, and offensive public speech, Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2004.

NOBRE, Marcos. “Apresentação. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a teoria crítica”. In: HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34. 2011.

_____. Reconstrução em dois níveis – Um aspecto do modelo crítico de Axel Honneth. In: MELO, Rurion. **A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça**. 1 ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 11 a 54.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. Resolução 2002, de 2012. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Disponível em: <https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em 10 out. 2023

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PÚBLICA, ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2022.

SANTOS, Gislene. Aparecida. dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, [S. l.], n. 62, p. 184-207, 2015. DOI: 10.11606/issn.2316-901X.v0i62p184-207. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/107226>. Acesso em: 9 jul. 2023.

RODRIGUES, Mauri Quiterio. **A percepção da injúria racial pelo tratamento dado às vítimas e aos seus estigmas: busca da igualdade social e racial por meio da mediação penal como prática de justiça restaurativa**. 2020. 220 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade La Salle (Programa de Pós graduação em Direito). Canoas, 2020;

SANTOS, Márcio Henrique Casimiro Lopes Silva. **Crime de racismo ou injúria qualificada?** Tipificações e representações de ocorrências de práticas racistas entre os delegados de polícia de Campinas. São Paulo: Campinas: Unicamp, 2009. Dissertação de mestrado em Sociologia. Universidade Estadual de Campinas.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. **40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro.** Tradução . São Paulo: Malheiros, 2013. . . Acesso em: 18 jun. 2023.

SOUZA, André Pagani de [et al.]. **Teoria geral do processo contemporâneo.** 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Atlas, 2018, pp. 7-10; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIANNA, Luiz Werneck Vianna; CARVALHO; Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos** - A magistratura que queremos. Brasília: AMB, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em: 22 fev. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade.** Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, [S. l.], v. 27, n. 53, p. 113–128, 2006. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>. Acesso em: 25 jun. 2023.